



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

**CONSOLIDADO
GUIAS PROCESSUAL E MATERIAL**

**DEFESA COMERCIAL E
INTERESSE PÚBLICO**

**Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse
Público (SDCOM)**
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)
**Secretaria Especial de Assuntos Internacionais
e Comércio Exterior (SECINT)**

**#MINISTÉRIO DA
ECONOMIA**

FICHA TÉCNICA

Autoridades

Marcos Prado Troyjo

(Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais – SECINT)

Yana Dumaresq Sobral

(Secretária Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Adjunta – SECINT)

Lucas Pedreira Ferraz

(Secretário de Comércio Exterior – SECEX)

Leonardo Diniz Lahud

(Secretário de Comércio Exterior Substituto – SECEX)

Coordenação Geral

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

(Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM)

VERSÃO CONSOLIDADA (Janeiro de 2020)

Redação da versão consolidada

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Mariana Piccoli Lins Cavalcanti

Anderson Luiz Monteiro Cavalcante

Dilso Marvell Marques

Revisão da versão consolidada

Cássia de Lima Pierobon

Luciana Mota Barbosa

Colaboração na versão consolidada

Guilherme Gomes de Barros de Souza (estagiário)

Gustavo Menezes de Andrade (estagiário)

VERSÃO PRELIMINAR (Abril de 2019)

Redação da versão preliminar

Amanda Athayde Linhares Martins Rivera

Anderson Luiz Monteiro Cavalcante

Dilso Marvell Marques

Simone Maciel Cuiabano

Victor de Oliveira Leite

Revisão da versão preliminar

Adriano Macedo Ramos

Fabio Pucci Martins

Felipe Augusto Machado

Jorge Augusto Vieira Lima

Tauana Almeida Siqueira

Victor de Oliveira Leite

Colaboração na versão preliminar

Gabriely de Macedo Moutinho (estagiária)

Letícia Andreoli Galvão

2^a Edição (Versão Consolidada). Janeiro de 2020.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO | 13 |
| 2.1 União Europeia | 13 |
| 2.1.1 Legislação sobre interesse da União em defesa comercial | 13 |
| 2.1.2 Precedentes de interesse da União em defesa comercial | 16 |
| 2.1.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse da União em defesa comercial..... | 21 |
| 2.1.4 Fluxo de avaliação de interesse da União | 23 |
| 2.1.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse da União em defesa comercial..... | 26 |
| 2.2 Canadá..... | 26 |
| 2.2.1 Legislação sobre interesse público em defesa comercial | 26 |
| 2.2.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial | 27 |
| 2.2.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial..... | 32 |
| 2.2.4 Fluxo de avaliação de interesse público | 34 |
| 2.2.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial..... | 37 |
| 2.3 Nova Zelândia..... | 39 |
| 2.3.1 Legislação sobre interesse público em defesa comercial | 39 |
| 2.3.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial | 40 |
| 2.3.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial | 41 |
| 2.3.4 Fluxo de avaliação de interesse público | 41 |
| 2.3.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial..... | 45 |
| 2.4 Outros países | 45 |
| 2.4.1 China | 45 |
| 2.4.2 Índia | 46 |
| 3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO..... | 47 |
| 3.1 Histórico da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Brasil | 47 |
| 3.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil | 55 |
| 3.3 Análise quantitativa e qualitativa dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil | 71 |
| 3.4. Análise comparativa da experiência internacional e nacional em precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil | 77 |
| 3.5 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil | 82 |
| 4. GUIA PROCESSUAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL..... | 86 |
| 4.1 Breves considerações sobre o trâmite processual de avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil..... | 86 |

| | |
|--|------------|
| 4.2 Nova Portaria de procedimentos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial | 102 |
| 5. GUIA MATERIAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL..... | 123 |
| 5.1 Breves considerações sobre os critérios materiais de avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil..... | 123 |
| 5.2 Critérios de avaliação preliminar de interesse público | 124 |
| <i>I. Características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise</i> | <i>125</i> |
| I.1. Características do produto sob análise | 126 |
| I.2. Cadeia produtiva do produto sob análise | 127 |
| I.3. Substitutibilidade do produto sob análise..... | 128 |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise | 129 |
| <i>II. Oferta internacional do produto sob análise</i> | <i>132</i> |
| II.1. Origens alternativas do produto sob análise | 133 |
| II.2. Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise..... | 134 |
| <i>III. Oferta nacional do produto sob análise.....</i> | <i>136</i> |
| III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise | 137 |
| III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos..... | 138 |
| III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade | 140 |
| 5.3 Critérios de avaliação final de interesse público | 141 |
| <i>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</i> | <i>142</i> |
| 5.2.1 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | 145 |
| IV.1 Impactos na indústria doméstica | 143 |
| IV.2 Impactos na cadeia a montante..... | 144 |
| IV.3. Impactos na cadeia a jusante | 146 |
| Anexo: Simulação de impactos | 147 |
| 6. QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO..... | 152 |
| I. Medida De Defesa Comercial Objeto De Avaliação De Interesse Público | 156 |
| II. Parte Interessada Na Avaliação De Interesse Público..... | 156 |
| III. Questionário De Avaliação De Interesse Público Em Defesa Comercial | 158 |
| 1. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | 161 |
| 1.1 <i>Característica do produto sob análise</i> | <i>161</i> |
| 1.2 <i>Cadeia produtiva do produto sob análise</i> | <i>161</i> |
| 1.3 <i>Substitutibilidade do produto sob análise</i> | <i>162</i> |
| 1.4 <i>Concentração do mercado do produto sob análise</i> | <i>162</i> |
| 2. Oferta internacional do produto sob análise..... | 162 |
| 2.1 <i>Origens alternativas do produto sob análise</i> | <i>162</i> |
| 2.2 <i>Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</i> | <i>163</i> |
| 3. Oferta Nacional do produto sob análise..... | 164 |
| 3.1 <i>Consumo nacional aparente do produto sob análise</i> | <i>164</i> |
| 3.2 <i>Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos</i> | <i>164</i> |
| 3.3 <i>Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos de preço, qualidade e variedade</i> | <i>164</i> |
| 4. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | 165 |
| 4.1 <i>Impactos na indústria doméstica</i> | <i>165</i> |
| 4.2 <i>Impactos na cadeia a montante</i> | <i>165</i> |

| | |
|---|------------|
| <i>4.3 Impactos na cadeia a jusante</i> | 166 |
| Anexo: Simulações de impactos..... | 166 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 162 |

1. INTRODUÇÃO

A cláusula de interesse público está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 1995, com a publicação do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (artigo 64, § 3º)¹, referente às medidas *antidumping*, e do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 (artigo 73, § 3º)², referente às medidas compensatórias. Naquele momento, tal prerrogativa era denominada “interesse nacional”.

Em 2012, com a publicação da Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, que criou o então existente Grupo de Análise de Interesse Público (“GTIP”), passou-se a denominar essa análise de interesse público, ao invés de interesse nacional.

A legislação foi em seguida alterada, em 2013, com a revogação do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 e a publicação do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (artigo 3º)³, referente às medidas *antidumping*.

A análise de interesse público foi, então, novamente regulamentada, primeiramente pela Resolução CAMEX nº 93, de 24 de setembro de 2015, e posteriormente pela Resolução CAMEX nº 29, de 11 de abril de 2017. Por meio dos trâmites previstos nestas Resoluções, passaram então a ser avaliados pleitos de suspensão ou alteração de medidas *antidumping* e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. A decisão final, por sua vez, era do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”).

¹ Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 3º. Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

² Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

§ 3º. Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

³ Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 3º. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:
I – suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito *antidumping* definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II – não aplicar direitos *antidumping* provisórios; ou

III – homologar compromisso de preços ou aplicar direito *antidumping* definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

Em 2019, com a entrada em vigor dos Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, houve a alteração da competência para as avaliações de interesse público, que passaram a ser desempenhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (“SDCOM”), e não mais pelo GTIP. A decisão final a respeito da suspensão ou alteração de medidas *antidumping* e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas *antidumping* e compensatórias provisórias, por sua vez, passou a ser, temporariamente, de competência da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (“SECINT”) do Ministério da Economia.

A competência da SECINT para essa tomada de decisão vigorou entre janeiro e outubro, quando da promulgação do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019. A partir de então, a competência para, ao final, decidir sobre a suspensão ou alteração da exigibilidade de direitos *antidumping* e medidas compensatórias, passou a ser do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (“GECEX”). Esta é a competência decisória em vigor quando da publicação da presente versão consolidada do Guia de Interesse Público em Defesa Comercial, que não alterou as respectivas competências da SDCOM e da SECEX, previstas no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Nesse contexto de alteração das estruturas decisórias, em curso desde o início de 2019, foi necessário alterar os trâmites processuais, a fim de atualizar a avaliação de interesse público em defesa comercial com as novas legislações em vigor.

Em 17 de abril de 2019, foi publicada a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019, bem como o Guia Processual de Interesse Público, com objetivo de garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, ambas conduzidas pela mesma SDCOM.

Em seguida, em 23 de abril de 2019, foi divulgado o Guia Material de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial, no intuito de promover maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade aos entes públicos e privados, sobre os elementos de mérito que podem ser considerados na avaliação de interesse público em defesa comercial.

Tais documentos foram submetidos à Consulta Pública por 30 dias e a SDCOM recebeu contribuições da sociedade civil. Registra-se o recebimento de comentários das seguintes entidades: Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (“ABIMAQ”), Associação Brasileira da Indústria do Plástico (“ABIPLAST”), Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”), Instituto Aço Brasil, Associação de Comércio Exterior do Brasil (“AEB”), Associação Nacional da Indústria da Música (“ANAFIMA”), Associação Nacional de

Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (“Eletros”), Alba Dantas Advogados, Braskem S.A., B&M Legal Defesa em Comércio Internacional, BMJ Consultores Associados, Embraco Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda., China Council for the Promotion of International Trade, Confederação Nacional da Indústria (“CNI”), Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (“Firjan”), GBI Consultoria Internacional, Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (“IBRAC”), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (“INMETRO”), Professor Sergio Goldbaum da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (“FGV”), Sidera Consult e Whirlpool S.A.

As contribuições de todas as entidades estão consolidadas no Processo SEI/ME nº 19972.100912/2019-30, disponível publicamente. Também constam no referido processo as consultas realizadas à Consultoria Jurídica do Ministério da Economia, relacionadas ao tema do interesse público na defesa comercial.

Ademais, registra-se que a atualização dos Guias Processual e Material de interesse público em defesa comercial, agora consolidados em um único Guia, contou com as contribuições do Banco Mundial, no escopo do projeto de assessoria técnica concedida à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (“SEAE”), com recursos do Fundo de Prosperidade do Reino Unido (“UK Prosperity Fund”).

Diante dessa breve exposição do contexto da publicação desta versão consolidada do Guia de Interesse Público em Defesa Comercial, passa-se à sua apresentação.

O documento está separado em 6 seções, contando com esta introdução. Na **seção 2**, é apresentada a experiência internacional sobre o uso do interesse público em defesa comercial, sobretudo na União Europeia, Canadá e Nova Zelândia. Nesse ensejo, serão expostos a legislação, os principais precedentes, os fundamentos utilizados na avaliação, o fluxo processual e a estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial. Foram realizadas atualizações a respeito da experiência internacional nesta versão consolidada do Guia, tanto em termos conceituais quanto em termos de precedentes.

Ademais, na **seção 3**, foi realizada uma retrospectiva da experiência brasileira sobre o uso da cláusula de interesse público, com a apresentação da legislação pertinente, os precedentes e os fundamentos utilizados pelos entes públicos brasileiros quando da avaliação de interesse público. Foram realizadas atualizações a respeito da experiência nacional nessa versão consolidada do Guia, sobretudo na parte de precedentes, em que é apresentada uma seção consolidada dos dados de processos e de decisões de interesse público no Brasil.

Já na **seção 4**, é apresentada a versão final do Guia Processual de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial, com base na nova Portaria SECEX nº **X**, que revoga a Portaria SECEX nº 8/2019. O objetivo é esclarecer o trâmite processual e os prazos a serem observados ao longo do procedimento de avaliação de interesse público, bem como sanar dúvidas que surgiram ao longo da Consulta Pública, com base nas contribuições recebidas pela SDCOM. É importante destacar que esta Portaria continua tendo como objetivo garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, ambas conduzidas pela mesma SDCOM. Além disso, o novo Guia visa a esclarecer dúvidas trazidas pela sociedade civil, bem como regulamenta pontos que não estavam previstos na então Portaria em vigor.

Em seguida, na **seção 5**, é apresentada a versão final do Guia Material de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial, com critérios que podem ser levados em conta quando da tomada de decisão pela existência ou não de elementos de interesse público, preliminarmente ou de modo final. Para fins didáticos, esclarece-se que os elementos dispostos no Guia Material se propõem a responder, de modo geral, à seguinte pergunta: **a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional?**

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder ao seguinte questionamento: **a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?**

Nesse sentido, o Guia propõe que a avaliação de interesse público no Brasil seja realizada em duas fases: preliminar e final, cujas respectivas explicações processuais constam na seção 4 deste Guia. Para a avaliação preliminar, serão levados em conta os seguintes elementos primordiais: (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; e (3) oferta nacional do produto sob análise. Para a avaliação final, além do aprofundamento dos elementos da análise preliminar, será analisado primordialmente o seguinte critério adicional: (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Vale lembrar que estes critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a

existência ou não de elementos suficientes de interesse público em defesa comercial. Esclarece-se que, nessa versão consolidada do Guia, os critérios materiais anteriormente apresentados permanecem, em sua essência, muito semelhantes, mas foram reorganizados de forma a promover maior eficiência e eficácia na apresentação dos dados pelas partes interessadas e também na análise das informações e documentos pela SDCOM.

Aponta-se, ainda, que foi proposta a aplicação de Modelo de Equilíbrio Parcial, com intuito de estimar impacto sobre o bem-estar econômico na aplicação ou suspensão/alteração das medidas de defesa comercial, cujo roteiro será apresentado neste Guia Consolidado de Interesse Público, para fins de transparência. As partes interessadas não estão vinculadas à utilização desse modelo, visto que, apesar de sua importância informacional, modelos econômicos são tão somente ferramentas de apoio à decisão e seus resultados não possuem condão vinculativo nem se sobrepõem a outras metodologias e elementos de análise.

Por fim, na **seção 6**, é apresentado um novo modelo de Questionário de Interesse Público, em que se detalham, de modo exemplificativo e não exaustivo, as informações que se espera receber ao longo da instrução do procedimento administrativo de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Essas informações podem ser apresentadas pelos peticionários das medidas de defesa comercial desde o momento da solicitação da investigação original ou da revisão. O objetivo é que o questionário seja respondido por todas as partes interessadas no processo (exportadores, importadores, associações, clientes consumidores, órgãos públicos, etc.), na medida da sua capacidade. **É importante destacar, portanto, que não necessariamente todas as partes interessadas devem responder a todos os itens do Questionário. Espera-se que cada parte interessada apresente as informações e documentos que razoavelmente tenha disponíveis, visando a aumentar, assim, o nível informacional da tomada de decisão.**

Assim, reconhece-se que o Guia Material e o Questionário de Interesse Público não são vinculativos e não possuem caráter de norma (ou seja, não alteram dispositivos legais ou infralegais) e que as práticas e procedimentos neles descritos podem ser alterados a juízo de conveniência e oportunidade da SDCOM, a depender das circunstâncias do caso concreto, ou do GECEX⁴, quando da tomada de decisão a respeito da suspensão ou alteração de medidas *antidumping* e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas *antidumping* e

⁴ Nos termos do art. 29, da Portaria SECEX nº X, o disposto nesta Portaria não exclui as competências do GECEX de decidir em razão de interesse público, de regulamentar os respectivos processos decisórios no âmbito da Camex e de estabelecer diretrizes para os procedimentos de análise de interesse público, nos termos do art. 3º, §5º, do Decreto nº 8.058/2013 c/c art. 7º, inciso X, do Decreto nº 10.044/2019.

compensatórias provisórias, nos termos do art. 7º, incisos VI e VII, do Decreto nº 10.044, de 04 de outubro de 2019.

2. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Nesta seção 2, será apresentada a experiência internacional das principais jurisdições em que há análise de interesse público em defesa comercial. Esclarece-se que, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) não possui uma normativa multilateral a respeito dessa cláusula, a maioria dos países não contém, em sua legislação, previsão específica (ou pelo menos expressa) sobre esse trâmite. Assim, o interesse público sobre o bem-estar nacional é pouco considerado entre os países do mundo. Somente alguns deles, como Brasil, Canadá, União Europeia, Nova Zelândia, China, Malásia e Tailândia adotam provisões normativas de interesse público em suas legislações de defesa comercial (FERRAZ, 2018).

Nesse contexto, considerando as jurisdições que têm análises específicas de interesse público, passa-se à apresentação das experiências da União Europeia (2.1), do Canadá (2.2) e da Nova Zelândia (2.3) sobre o uso do interesse público em defesa comercial, descrevendo a legislação de cada país, os precedentes existentes, os fundamentos para a tomada de decisão, o fluxo de análise e a estrutura básica dos pareceres. Ainda, será apresentado um caso ocorrido na China em que houve discussão de algum modo semelhante a interesse público, bem como a experiência prática de dois casos de interesse público na Índia (2.4).

Conforme já mencionado, foram realizadas atualizações a respeito da experiência internacional nessa versão consolidada do Guia, tanto em termos conceituais quanto em termos de precedentes.

2.1 União Europeia⁵

2.1.1 Legislação sobre interesse da União em defesa comercial

Um primeiro ponto que se deve destacar a respeito do uso da cláusula de interesse público na União Europeia é que ela é conduzida como uma cláusula de “interesse da União”, que possui contornos peculiares, como será possível notar nessa versão atualizada do Guia. Registre-se que essa cláusula, criada em 1996, era então chamada de cláusula de “interesse comunitário” (*Community Interest*)⁶ (DAVIS, 2009).

⁵ A legislação, os precedentes, os fundamentos, o fluxo e a estrutura básica dos pareceres apresentados nessa seção da União Europeia referem-se a investigações de *dumping*. Tanto o teste de interesse da União quanto os procedimentos para investigações de subsídios são iguais aos de *dumping*, mas não serão abordados nessa seção. Legislação sobre investigações de subsídios disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32016R1037>>.

⁶ Como resultado do Tratado de Lisboa de 2009, a Comunidade Europeia se tornou a União Europeia. Como consequência, o “Interesse Comunitário” passou a ser “Interesse da União”.

Os procedimentos para a aplicação de medidas de defesa comercial pela União Europeia são conduzidos pela Comissão Europeia. De acordo com o “Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* de países não membros da União Europeia” (doravante Regulamento Básico⁷), as medidas *antidumping* podem não ser aplicadas caso a autoridade conclua que não é do interesse comunitário sua aplicação (CORDOVIL, 2009, p. 71).

Desde 2017, quando o Regulamento Básico sofreu importantes alterações pelo Regulamento (UE) 2017/2321⁸, para que uma investigação de *dumping* se inicie, é preciso que seja apresentada uma petição, por escrito, por qualquer pessoa física ou jurídica ou por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica e que atue em nome da indústria doméstica (UNIÃO EUROPEIA, 2017a). Caso haja suficientes indícios, a Comissão Europeia dará início à investigação de *dumping* (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

A Comissão Europeia é auxiliada na investigação por um Comitê, composto por representantes dos Estados-Membros (UNIÃO EUROPEIA, 2016a). Comitês são previstos pelo Regulamento (UE) 182/2011⁹ como mecanismos de participação direta dos Estados-Membros nas decisões da Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2011). Por decisão própria ou a partir da solicitação de um Estados-Membro, o Comitê pode, a qualquer momento da investigação, analisar e opinar sobre todas as questões relativas à investigação. Suas considerações serão apresentadas à Comissão, que deverá levá-las em conta durante a investigação de *dumping* (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 44).

⁷ Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e0dcca38-3e84-11e6-af30-01aa75ed71a1/language-pt>>.

⁸ Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017 que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2321&from=EN>>.

⁹ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32011R0182>>.

Quadro 1: Diferença entre as Atividades do Comitê de Estados Membros e da Comissão Europeia

| Comissão | Comitê |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Recebe a denúncia de <i>dumping</i>. • Notifica as partes interessadas. • Leva em consideração avaliações feitas pelo Comitê. • Avalia a pertinência dos elementos de prova para justificar o início de uma investigação <i>antidumping</i>. • Conduz as investigações e toma as decisões finais. | <ul style="list-style-type: none"> • Composto por representantes dos Estados Membros da União Europeia. • Pode fazer avaliações próprias da investigação, as quais devem ser levadas em consideração pela Comissão. |

Fonte: UNIÃO EUROPEIA, 2016a.

Elaboração: SDCOM.

A Comissão Europeia, enquanto conduz a investigação de *dumping*, também conduzirá a avaliação de interesse da União sobre a aplicação da medida *antidumping*. A Comissão parte do pressuposto que a aplicação de medida *antidumping* já é, por si só, de interesse da União, visto que sua aplicação objetiva resolver problemas decorrentes do dano causado no mercado interno pela importação de bens das origens que estão sendo investigadas na avaliação. Contudo, a Comissão busca considerar em sua análise o possível ônus que a aplicação da medida de defesa comercial poderia trazer ao mercado interno.

Nesse sentido, usuários de forma geral, empresas a jusante, organizações de consumidores e demais interessados podem submeter informações para contribuir com a avaliação de interesse da União, caso acreditem que a aplicação da medida de defesa comercial trará mais prejuízos que benefícios à economia. Para tal, os pleiteantes devem demonstrar claramente que a imposição de medidas não é de “interesse da União” (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 47).

De acordo com o art. 21 do Regulamento Básico:

“A fim de se determinar se o interesse da União requer ou não uma intervenção, tem-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria da União, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, é concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da União a aplicação de tais medidas” (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 47) (grifo nosso).

Nota-se, então, que o teste de “interesse da União”¹⁰ na União Europeia é feito de forma conjunta com todas as investigações de *dumping*. O seu objetivo é avaliar se a adoção da medida *antidumping* causará malefícios maiores que seus benefícios à sociedade, incluindo consumidores, revendedores, importadores e usuários industriais do produto em avaliação (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

Além disso, há um outro tipo recente de teste de “interesse da União”, criado por emenda do Regulamento (EU) 2018/825¹¹ ao Regulamento Básico. Essa alteração cria a possibilidade de um direito provisório *antidumping* ser determinado de forma diferente da usual, que é pela aplicação da regra de menor direito (*Lesser Duty Rule*). Essa nova legislação estabelece que, caso haja distorções ao nível das matérias-primas do produto analisado, a determinação da medida *antidumping* provisória pode não seguir a regra do menor direito (UNIÃO EUROPEIA, 2018, artigo 7º, nº 2).

Essas distorções estão dispostas em lista não-exaustiva (UNIÃO EUROPEIA, 2018, artigo 7º, nº 2-A, parágrafo segundo) originária do “Inventário da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (‘OCDE’) sobre as restrições à exportação de matérias-primas industriais”. Assim, caso a Comissão possa concluir claramente que a regra de menor direito não será suficiente para eliminar o prejuízo causado pelo *dumping*, então será de interesse da União determinar o montante dos direitos provisórios nos termos do nº 2-A, ou seja, considerando o montante total da margem de *dumping*, sem aplicação da regra do menor direito (*lesser duty*) (UNIÃO EUROPEIA, 2018, artigo 7º, nº 2-B).

Concluída a breve apresentação sobre a legislação sobre interesse da União em defesa comercial, passa-se à análise dos precedentes.

2.1.2 Precedentes de interesse da União em defesa comercial

A suspensão de medidas de defesa comercial com fundamento do “interesse da União”¹² sido bastante limitada na experiência da União Europeia, segundo a doutrina (DAVIS, 2009). Tal fato se dá, de acordo com o autor, pela complexidade e variedade de questões relacionadas aos

¹⁰ O teste de interesse da União não corresponde exatamente ao conceito brasileiro de interesse público, havendo algumas diferenças conceituais metodológicas entre os dois institutos.

¹¹ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32018R0825>>.

¹² A questão do interesse comunitário, ou interesse comum europeu, se faz presente em todas as discussões desde a construção do que hoje é a União Europeia. O interesse da União sempre se pensou não como uma soma dos interesses individuais, mas como a prevalência de um interesse geral autônomo da comunidade. No decorrer do Tratado de Roma, o interesse comunitário é tratado em diversas passagens que delimitam as ações econômicas dos países membros. Um exemplo é o artigo 99 que prevê que os Estados-Membros considerem suas políticas econômicas uma questão de interesse comum.

produtos submetidos a medidas *antidumping*, pelo grande número de Estados-Membros e pelo perfil das partes afetadas. Em geral, os agentes econômicos de menor porte se mobilizam apenas depois da aplicação de direitos provisórios, quando são efetivamente afetados pelas medidas. Já agentes de maior porte se comportam de forma mais organizada, apresentando elementos desde o início da investigação.

Em que pese todos os esforços realizados pela SDCOM na consolidação dos casos em que houve a utilização da cláusula de interesse da União, constatou-se que não existe, nem pela autoridade, nem academicamente, um levantamento consolidado de todos os casos em que uma medida de defesa comercial foi afetada pelo teste de interesse da União. Tampouco há um levantamento dos casos em que as partes apresentaram informações adicionais para apoiar um teste de interesse da União, nem publicamente nem para controle interno. Dessa forma, é impossível determinar, de modo exato, quantas vezes o teste de interesse da União foi responsável por definir o resultado de uma avaliação de defesa comercial na União Europeia.

Dado que o teste de interesse da União é mandatório e feito em todas as investigações de defesa comercial da UE, pode-se considerar que o número de testes de interesse da União feitos é igual ao número de avaliações de defesa comercial já feitos pela União Europeia¹³. De acordo com os dados de defesa comercial da OMC, que abarcam apenas investigações originais¹⁴, entre 1996 (quando foi criada a análise de interesse da União) e 2018 a União Europeia iniciou 558 investigações de defesa comercial¹⁵. Esses dados estão consolidados no quadro abaixo:

Quadro 2: Investigações Originais de Defesa Comercial Iniciadas na União Europeia – 1996 a 2018

| | Ano | Investigações originais iniciadas |
|---|------|-----------------------------------|
| 1 | 1996 | 26 |
| 2 | 1997 | 45 |
| 3 | 1998 | 30 |
| 4 | 1999 | 84 |
| 5 | 2000 | 32 |
| 6 | 2001 | 34 |

¹³ A União Europeia contabiliza as avaliações considerando o binômio produto/origem, como é o usual em defesa comercial.

¹⁴ Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm> e <https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm>.

¹⁵ Número inclui as investigações de *dumping* e subsídios. Contudo, é importante ressaltar que os dados da OMC não contabilizam as revisões de final de período, em que também são feitas análises de interesse da União. Dessa forma, provavelmente houve mais avaliações de interesse da União do que aqui contabilizadas. Registra-se aqui que Davis (2009) contabilizou 322 investigações de *dumping* no período 1998-2008 na União Europeia, todas contando com testes de interesse da União (então chamado de interesse comunitário), dado que o teste é mandatório em todas as investigações de defesa comercial feitas pela União Europeia.

| | | |
|----|------|----|
| 7 | 2002 | 23 |
| 8 | 2003 | 8 |
| 9 | 2004 | 30 |
| 10 | 2005 | 27 |
| 11 | 2006 | 36 |
| 12 | 2007 | 9 |
| 13 | 2008 | 21 |
| 14 | 2009 | 21 |
| 15 | 2010 | 18 |
| 16 | 2011 | 21 |
| 17 | 2012 | 19 |
| 18 | 2013 | 9 |
| 19 | 2014 | 16 |
| 20 | 2015 | 13 |
| 21 | 2016 | 15 |
| 22 | 2017 | 11 |
| 23 | 2018 | 10 |

Fonte: WORLD TRADE ORGANIZATION, 2019a.

Elaboração: SDCOM.

Destes, foi possível obter informações detalhadas de pelo menos 6 (seis) casos em que as investigações de defesa comercial tiveram como resultado ou a alteração da medida aplicada (em quatro casos) ou a não aplicação da medida (em dois casos). Esclarece-se que, por alteração da medida, entende-se, para fins da União Europeia, a possibilidade de alteração na duração da medida ou na forma de aplicação da medida (alíquota específica, *ad valorem*, imposição de preço mínimo de importação, compromisso de preço, etc.). Esse conceito de alteração é diferente daquele adotado para o Canadá, segundo o qual é possível realizar uma alteração do *quantum* da medida, o que não é a praxe na União Europeia.

Os primeiros 4 (quatro) casos são exemplos de investigações de defesa comercial em que houve alteração da medida aplicada por motivo de “interesse da União”. É necessário salientar que uma decisão de alteração poderá ser tomada em razão de interesse da União, mesmo que o teste de interesse da União sugira que a medida não precise ser alterada. Essa decisão de alteração será baseada em informações adicionais da avaliação, não só nas conclusões do teste de interesse da União.

O primeiro caso, de 2009, definiu a extensão da medida *antidumping* por um período reduzido, mas essa redução não foi definida por motivos de interesse da União. O caso tratou da extensão da imposição de medida *antidumping* sobre a importação de calçados (*footwear*) da China

e do Vietnã¹⁶. O teste de interesse da União não encontrou motivos para não manter as medidas de defesa comercial em vigor. Mesmo assim, foi definido que as medidas seriam estendidas por um período de 15 meses, diferente do período de extensão usual de 5 anos, pois depois desse período não seria possível garantir a existência de dano aos agentes da União Europeia. Dessa forma, o período de extensão foi reduzido por interesse da União, por mais que o resultado do teste de interesse da União tenha sido de que não haveria motivos para a não-extensão da medida *antidumping* (UNIÃO EUROPEIA, 2009).

O segundo caso, de 2013, trata da aplicação de medida *antidumping* definitiva sobre a importação de painéis solares (*crystalline silicon photovoltaic modules and key components (i.e. cells)*) originários da China¹⁷. Nessa investigação, o teste de interesse da União averiguou que os problemas que a aplicação da medida traria para alguns importadores seria menor que os benefícios à indústria da União e no estabelecimento de um mercado justo. Assim, não haveria motivos convincentes para a não aplicação da medida *antidumping*. Por sua vez, a conclusão da análise de defesa comercial foi de que a aplicação da medida *antidumping* por 5 anos não equilibraria de forma adequada os benefícios e desvantagens apontados. Assim, optou-se pela aplicação da medida antidumping por 2 anos, tempo que seria suficiente para combater os problemas trazidos pelo dumping à indústria da União sem prejudicar de forma desmedida os outros agentes da economia afetados pela medida (UNIÃO EUROPEIA, 2013a).

O terceiro caso, de 2017, tratou da aplicação de medida *antidumping* definitiva sobre a importação de produtos laminados a quente de ferro, aço ou ligas de aço (*hot-rolled flat products of iron, non-alloy or alloy stell*) originários do Brasil, Irã, Rússia e Ucrânia e da não aplicação de medida *antidumping* sobre a importação desse produto originária da Sérvia¹⁸ (UNIÃO EUROPEIA, 2017b). Por meio do teste de interesse da União, a Comissão considerou que modular a forma de aplicação da medida *antidumping ad valorem* limitando-a por um *Minimum Import Price* (MIP) seria necessário para equilibrar os interesses dos produtores e usuários da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2017b, p. 101). Contudo, depois de apelação dessa decisão, a Comissão concluiu que a melhor solução seria impor medidas na forma de alíquotas específicas por tonelada para cada companhia (UNIÃO EUROPEIA, 2017b, p. 115).

¹⁶ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:352:0001:0069:EN:PDF>>.

¹⁷ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:325:0001:0065:EN:PDF>>.

¹⁸ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1795&from=EN>>.

O quarto caso, de 2017, também trata da aplicação de medida *antidumping* definitiva sobre a importação de painéis solares (*crystalline silicon photovoltaic modules and key components (i.e. cells)*) originários da China¹⁹. O teste de interesse da União concluiu que os benefícios da aplicação da medida seriam superiores aos custos trazidos por ela aos agentes. Contudo, no longo prazo a medida poderia afetar a demanda de painéis solares, assim que a transição para as novas políticas de energia renovável fosse concluída. Assim, para equilibrar os benefícios da medida à indústria da União e os problemas trazidos por ela aos outros agentes afetados, optou-se por aplicar a medida *antidumping* por um período de 18 meses (UNIÃO EUROPEIA, 2017c).

Por sua vez, há pelo menos 2 (dois) casos em que a decisão foi pela não aplicação da medida de defesa comercial por motivos de interesse da União.

Neste quinto caso, de DVD+/-R's²⁰ originários da China, Hong Kong e Taiwan, de 2006, após investigação de *dumping* foi constatado que a indústria nacional também importava o produto objeto, sendo essa importação maior que a própria produção doméstica. Ademais, a participação de mercado da indústria doméstica era pouco significativa e se constatou que a maior parte das filiais de seu grupo empresarial estava alocada fora da União Europeia, o que a excluía da própria definição de “indústria nacional”. Tais circunstâncias tornaram uma possível aplicação de medidas *antidumping* contra o interesse da União, tendo-se decidido, então, pela não-aplicação das medidas (UNIÃO EUROPEIA, 2006).

Por fim, o sexto caso, de 2013, tratou da medida *antidumping* sobre a importação de fósforo branco (*white phosphorus, also called elemental or yellow phosphorus*) do Cazaquistão²¹. Ainda que tenha sido averiguada a existência de *dumping*, o teste de interesse da União concluiu que não seria interessante aplicar medida *antidumping* nesse caso. Para isso, primeiro considerou-se que a não aplicação da medida não permitiria que a indústria da União Europeia retomasse a sua produção de fósforo branco. Contudo, mesmo com a aplicação da medida, os preços da indústria europeia não seriam competitivos em relação ao produto importado, de forma que mesmo a medida não permitiria que essa indústria se recuperasse. Além disso, constatou-se que os agentes a jusante seriam profundamente afetados pela aplicação da medida *antidumping*, até inviabilizando as operações de alguns deles, dado que eles não conseguiram absorver o aumento de custos e

¹⁹ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0367&from=EN>>.

²⁰ Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/tdi/case_history.cfm?ref=com&init=342&sta=161&en=176&page=9&number=&prod=&code=&scountry=all&proceed=Anti-dumping&status=all&measures=all&measure_type=all&search=ok&c_order=cmeas&c_order_dir=Up>.

²¹ Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:043:0038:0058:EN:PDF>>.

continuar competitivos. Assim, considerando que os benefícios da medida seriam questionáveis e os problemas causados por sua aplicação seriam excessivos, optou-se pela não aplicação da medida por motivo de interesse da União (UNIÃO EUROPEIA, 2013b).

Concluída a breve apresentação sobre alguns dos precedentes de uso do “interesse da União” em defesa comercial, passa-se à análise dos fundamentos decisórios.

2.1.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse da União em defesa comercial

Os critérios de avaliação de interesse da União na União Europeia não estão definidos em seu Regulamento Básico. De forma geral, analisa-se se existem provas de que as medidas teriam um impacto desproporcional nas indústrias a jusante, importadores, consumidores ou outras partes diretamente afetadas. Tais partes, caso desejem questionar a aplicação da medida de defesa comercial, devem fornecer provas que considerem relevantes para provar a existência de interesse da União na não aplicação da medida (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

No quadro abaixo, Davis (2009) fez uma amostragem de 32 investigações de defesa comercial feitas pela União Europeia no período 2005-2008 e compilou as conclusões dos testes de interesse da União (então chamado de testes de interesse comunitário) e suas preocupações comuns em relação às partes interessadas.

Quadro 3: Conclusões dos Testes de Interesse da União – 2005 a 2008

TABLE 1. COMMUNITY INTEREST TEST FINDINGS (2005 – 2008)

| CONSUMER, IMPORTER AND USER INDUSTRY CONCERNS | |
|--|----|
| Expressed opposition to anti-dumping duties | 32 |
| Concern about price increases | 24 |
| Concern about supply shortages | 17 |
| Concern about anti-competitive behaviour | 10 |
| INVESTIGATION FINDINGS | |
| Duties are in the Community industry interest | 32 |
| Duties will have “minimal financial impact” on consumers | 24 |
| Community industry is not operating at 100% capacity | 22 |
| No evidence of anti-competitive behaviour amongst European firms | 22 |
| Community industry will go out of business if measures are not imposed | 32 |
| “Failure to respond” used as proxy for non-significant impact on consumers and user industries | 24 |
| Calculations given for potential injury to user industries | 6 |
| TOTAL NO. OF TESTS REVIEWED | |
| | 32 |

Source: author's calculations based on Official Journal records, 2005 – 2008

Fonte: DAVIS, 2009.

Não são usualmente utilizados modelos econômicos nas avaliações de interesse da União das medidas de defesa comercial, a despeito de serem realizados determinados cálculos para mensurar os impactos das medidas sobre os agentes econômicos, como análise de *pass through* das medidas aos elos a jusante da cadeia. Tais estimativas são realizadas sem a utilização de modelos econômicos explícitos (DAVIS, 2009). Apesar disso, a Comissão Europeia exige que as evidências enviadas pelas partes envolvidas sejam “relevantes”, tendo, necessariamente, de ser comprovadas por indicações concretas que fundamentem sua validade. É importante notar que o teste de interesse da União é entendido como um “teste negativo”: parte-se do pressuposto de que a medida *antidumping* é de interesse da União, até que se prove o contrário. Assim, caso as partes interessadas não se manifestem, sua inércia é tomada como evidência de que os custos do *antidumping* são toleráveis pela sociedade em geral (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

Além disso, a simples identificação pelo teste de interesse da União de efeitos negativos causados pela aplicação da medida de defesa comercial não significará a alteração ou a não-aplicação automática dessa medida. A análise do interesse da União em uma medida de defesa comercial não é uma mera comparação dos seus benefícios e malefícios e o fato de haver efeitos negativos não implica que a medida não será de interesse da União (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

Ademais, os questionários de *antidumping* enviados às partes trazem também temas referentes à existência de elementos de interesse da União, tais como outras fontes de importação do produto, nível de empregos, preço, processo produtivo, vendas e lucratividade (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

A Figura 1 mostra um sumário (*index*) de um questionário usualmente utilizado pela Comissão Europeia²²:

²² Questionário de análise de medida *antidumping*, não sendo específico para avaliação de interesse da União.

Figura 1: Sumário do Questionário de *Antidumping* da União Europeia

| INDEX | |
|---|-----------|
| INDEX | 2 |
| SECTION A – INTRODUCTION | 3 |
| SECTION B – PRODUCT IN QUESTION CONCERNED BY THIS PROCEEDING | 5 |
| SECTION C – GENERAL INFORMATION | 7 |
| SECTION D – PRODUCTION, PURCHASES AND STOCKS | 9 |
| SECTION E – SALES | 10 |
| SECTION F – DISTRIBUTION SYSTEM AND SELLING PRICES | 11 |
| SECTION G – TRANSACTION BY TRANSACTION LISTING | 12 |
| SECTION H – COST OF PRODUCTION | 13 |
| SECTION I – PROFITABILITY | 15 |
| SECTION J – EMPLOYMENT | 17 |
| SECTION K – OTHER QUESTIONS | 18 |
| CERTIFICATION | 19 |
| ANNEX I – GLOSSARY | 20 |
| ANNEX II – VERSION OPEN FOR CONSULTATION BY INTERESTED PARTIES | 23 |

Fonte: European Commission. Disponível em:
https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/december/tradoc_151937.pdf.

Concluída a breve apresentação sobre os fundamentos decisórios para o uso do interesse da União em defesa comercial, notando que seus fundamentos não são tão claros, nem na legislação, nem nos precedentes, passa-se à análise do fluxo da avaliação.

2.1.4 Fluxo de avaliação de interesse da União

A avaliação de interesse da União das medidas de defesa comercial na União Europeia é realizada concomitantemente à investigação de *dumping* e de subsídios. Por essa razão, caso seja averiguada a existência de *dumping*, dano e nexo causal, ocorrerá também o teste de interesse da União (DAVIS, 2009). Destaca-se que o processo de análise do interesse da União ocorre não apenas em investigações originais de medidas de defesa comercial, mas também em revisões de final de período.

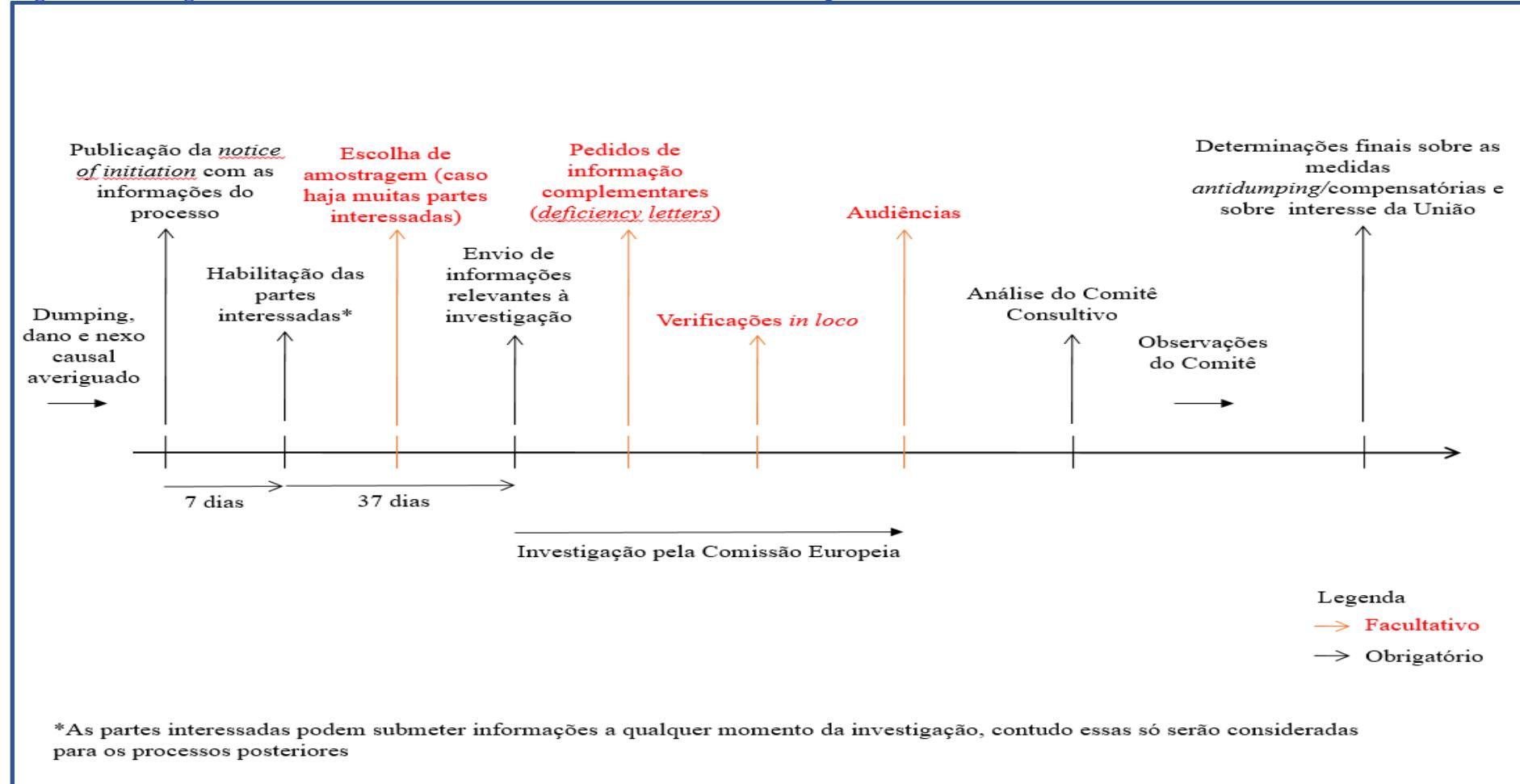
Quando o processo se inicia, é aberto um prazo de habilitação (*submission*) para as partes interessadas enviarem informações referentes ao interesse da União na *notice of initiation* (publicado no Jornal Oficial da União Europeia, similar ao Diário Oficial), geralmente de 7 (sete) dias.

Caso haja uma grande quantidade de partes interessadas no processo, a Comissão fará um procedimento de escolha por amostragem (*sampling*). Nesse momento, as partes são convidadas a repassar à Comissão todas as informações que considerarem relevantes para o teste de interesse da União, por meio de um questionário geral sobre o caso (que é repassado no início do processo e no qual existem questões referentes ao interesse da União) ou em formato livre (no entanto, outras evidências podem ser submetidas pelas partes interessadas em vários estágios da investigação). As partes têm 37 (trinta e sete) dias para responder ao questionário e enviar as informações. Apesar dos prazos estabelecidos na *notice of initiation*, novas informações relevantes podem ser enviadas a qualquer momento durante o processo, porém tais dados não poderão alterar decisões ou documentos anteriores (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

Após examinar as informações apresentadas, a Comissão determinará em que medida os argumentos são representativos. Apesar de não ser comum, a Comissão Europeia pode notificar as partes ao longo do processo para requisitar informações complementares (*deficiency letters*). A Comissão pode ainda realizar verificações *in loco* para confirmar a validade e a veracidade de dados apresentados. Os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, serão transmitidos ao Comitê composto por representantes dos países-membros da União Europeia, que fará uma análise interna do caso e se posicionará a favor ou contra a adoção de uma medida *antidumping*. Com base nos comentários do Comitê, a Comissão tomará a decisão final, redigirá e distribuirá as determinações (UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

A linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo dos processos de interesse da União, na União Europeia:

Figura 2: Fluxograma dos Processos de Interesse da União na União Europeia



Fonte: UNIÃO EUROPEIA, 2016a.
Elaboração: SDCOM.

Concluída a breve apresentação sobre o fluxo de análise do “interesse da União” em defesa comercial, passa-se à análise da estrutura básica dos pareceres.

2.1.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse da União em defesa comercial

Os pareceres de interesse da União não são separados dos pareceres da investigação de defesa comercial, mas consistem em um tópico específico dentro das determinações preliminares e finais. Assim, os argumentos de interesse da União que forem apresentados pelas partes ao longo da instrução processual serão apresentados nessa parte do documento e divididos entre os apresentados pela indústria, pelos importadores e pelos usuários.

Por fim, será apresentada a conclusão da Comissão sobre interesse da União, baseada nos fatos apresentados pelas partes. Caso nenhuma parte apresente evidências de que a aplicação da medida de defesa comercial não seja de interesse da União, haverá apenas uma seção que afirmará que nenhum comentário foi feito sobre o tópico. É importante reforçar que, como se parte do pressuposto de que toda medida *antidumping* aplicada pela Comissão é de interesse da União até que se prove o contrário, então considera-se que todas as medidas de defesa comercial aplicadas são de interesse da União (MARSSOLA, 2019; UNIÃO EUROPEIA, 2016a).

2.2 Canadá

2.2.1 Legislação sobre interesse público em defesa comercial

O Canadá possui duas legislações que lidam com questões relacionadas ao *dumping* e aos subsídios: o *Special Import Measures Act* (“SIMA”)²³ e a *Special Import Measures Regulation* (“SIMR”)²⁴, que são administrados pelas agências governamentais *Canada Border Services Agency* (“CBSA”)²⁵ e *Canadian International Trade Tribunal* (“CITT” ou “Tribunal”)²⁶ (CANADÁ, 2019d; CANADÁ, 2019e; CANADÁ, 2019f).

A cláusula do interesse público canadense está prevista na seção 45 do SIMA, que prevê que, após o resultado da investigação que constata a viabilidade da aplicação de medidas de defesa comercial, poderá ser conduzida uma investigação de interesse público. É o que se constata do seguinte trecho:

²³ O SIMA define procedimentos para proteger a indústria canadense de importações sujeitas à *dumping* ou subsídios e para implementar medidas de defesa comercial (CANADÁ, 2019d).

²⁴ A SIMR é um documento de auxílio aos procedimentos do SIMA (CANADÁ, 2019d).

²⁵ A CBSA é a agência responsável pela proteção das fronteiras e pelo controle da entrada e saída de produtos e pessoas do Canadá (CANADÁ, 2019e).

²⁶ O CITT é responsável pela investigação de medidas de defesa comercial e pelo auxílio ao governo nacional em questões de tarifas, comércio e outros temas econômicos (CANADÁ, 2019f).

“(...) o Tribunal (CITT) pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma pessoa interessada, que seja feita dentro do prazo e da maneira prescrita, iniciar uma investigação de interesse público se o Tribunal (CITT) considerar que existem motivos razoáveis para considerar que a instituição de uma medida *antidumping* ou de um direito compensatório, ou a imposição de tal direito no seu montante total previsto por qualquer uma dessas seções [do SIMA], em relação às mercadorias, não seria ou poderia não ser do interesse público” (CANADÁ, 1985, p. 66)

Além do próprio CITT, podem solicitar avaliação de interesse público (i) entes envolvidos na produção, compra, venda, exportação ou importação de produtos estrangeiros ou bens que são da mesma descrição que os bens objeto da investigação; (ii) ente requerido ou autorizado por qualquer legislação federal ou provincial para fazer representações ao CITT sobre o assunto; e (iii) qualquer associação cujo objetivo seja defender os interesses dos consumidores no Canadá (CANADÁ, 1985).

Trata-se de uma análise de interesse público conduzida após a decisão final sobre a defesa comercial, e não-concomitante à investigação de defesa comercial. O CITT iniciará a avaliação de interesse público e analisará se a aplicação da medida de defesa comercial é de interesse público ou não. Quando considerar que a imposição total ou parcial de medidas *antidumping* ou compensatórias não seria (ou poderia não ser) de interesse público, o CITT apresentará um relatório ao Ministro das Finanças e fornecerá uma declaração de fatos e razões para a não aplicação (CANADÁ, 1985). A recomendação do CITT ao Ministro pode ser tanto de uma redução do nível da medida *antidumping* ou medida compensatória quanto de definição de preço ou preços que sejam adequados para remover o dano. O Ministro pode então, a seu exclusivo critério, recomendar a aplicação de medidas de forma integral ou parcial ao Governador Geral do Canadá (BÉDARD, 2019).

Concluída a breve apresentação sobre a legislação de interesse público em defesa comercial no Canadá, passa-se à análise dos seus precedentes.

2.2.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial

Conforme já mencionado, a seção 45 do SIMA, que trata do interesse público, existe desde 1985. Desde então e até 2018, foram solicitadas 23 (vinte e três) avaliações de interesse público²⁷

²⁷ A forma de contabilização de casos de interesse público no Canadá é baseada no número de produtos sob análise, diferente do método comum de defesa comercial, que considera o binômio produto/origem.

em defesa comercial ao CITT, as quais já foram todas julgadas e têm decisões finais registradas no sítio eletrônico do Tribunal²⁸.

Dos 23 (vinte e três) pedidos de avaliação de interesse público, apenas 7 (sete) inquéritos foram iniciados. Disso, se infere uma rigidez bastante significativa já para decidir pelo início das análises de interesse público. Desses 7 (sete) casos iniciados, em 5 (cinco) foram feitas recomendações para diminuir as tarifas impostas e, nos outros 2 (dois), foi recomendada a não-redução das tarifas. Nota-se, então, que em nenhum dos casos no Canadá a análise de interesse público resultou na suspensão total das medidas *antidumping* originalmente impostas (BÉDARD, 2018; MARSSOLA, 2019).

Houve ainda outros 2 casos em que foram avaliados aspectos de interesse público por iniciativa do governo canadense (*government references*): os casos de *Grain Corn*, de 1989, e *Gypsum Board*, de 2016. Esses casos não seguem o formato tradicional de avaliação de interesse público em defesa comercial no Canadá por terem sido solicitadas ao CITT por ministros do governo canadense, ou seja, não foram iniciados por iniciativa do CITT ou a pedido de parte interessada (BÉDARD, 2019).

O quadro abaixo apresenta os dados consolidados destes 9 (nove) processos feitos pelo Canadá, incluindo as *government references*, que retratam ao total 19 (dezenove) investigações sob a metodologia de contagem binômio origem-produto.

²⁸ Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/en/nav.do>>.

Quadro 4: Avaliações de Interesse Público no Canadá – 1985 a 2019

| Processo de Avaliação de Interesse Público | Número do Processo | Ano de início da avaliação | Ano de publicação da conclusão da avaliação | Origens | Número de origens | Alteração da medida de defesa comercial | Recomendação da avaliação de interesse público ou da <i>government reference</i> |
|--|--------------------|----------------------------|---|---|-------------------|---|--|
| Grain Corn | N/A | 1987 | 1987 | EUA | 1 | 1 | Redução do direito <i>antidumping</i> |
| Grain Corn (<i>government reference</i>) | MN-89-002 | 1989 | 1989 | EUA | 1 | 0 | Não alteração |
| Beer | PI-91-001 | 1991 | 1991 | EUA | 1 | 1 | Redução do direito <i>antidumping</i> |
| Refined Sugar | PB-95-002 | 1995 | 1996 | Alemanha, Dinamarca, EUA, Países Baixos, Reino Unido e União Europeia | 6 | 0 | Não alteração |
| Certain Prepared Baby Food | PB-98-001 | 1998 | 1998 | EUA | 1 | 1 | Redução do direito <i>antidumping</i> |
| Iodinated Contrast Media | PB-2000-001 | 2000 | 2000 | EUA | 1 | 1 | Redução do direito <i>antidumping</i> |
| Stainless Steel Wire | PB-2004-002 | 2004 | 2005 | Coreia do Sul, EUA, Índia e Suíça | 4 | 1 | Redução do direito <i>antidumping</i> em relação às importações dos EUA |
| Concrete Reinforcing Bar | PB-2014-001 | 2014 | 2015 | China, Coreia do Sul e Turquia | 3 | 0 | Não alteração |
| Gypsum Board (<i>government reference</i>) | CG-2016-001 | 2016 | 2017 | EUA | 1 | 1 | Aplicação da regra do menor direito (<i>lesser duty</i>) |
| | | | | Total | 19 | 6 | |

Elaboração: SDCOM.

A seguir, as 7 avaliações de interesse público *stricto sensu* que foram iniciadas por decisão do CITT serão brevemente apresentadas.

O primeiro caso iniciado de investigação de interesse público em defesa comercial foi o de grão de milho (*Grain Corn*), de 1987, sobre a aplicação de medida *antidumping* em relação a importações de grão de milho originárias dos Estados Unidos para a produção de lanches (*snack foods*) e tortilhas. O *Canadian Import Tribunal* (“CIT”) – substituído em 31 de dezembro de 1988 pelo CITT – recebeu reclamações de diversos produtores locais afirmando que a medida seria contra o interesse público e o CIT recomendou a redução do direito *antidumping* (CANADÁ, 1989; MARSSOLA, 2019).

O caso seguinte foi o de cerveja (*Beer*)²⁹, iniciado em 1991, sobre a aplicação de medida *antidumping* em relação a bebidas maltadas, comumente chamadas de cerveja, importadas dos Estados Unidos. O CITT considerou que aplicar medida *antidumping* poderia trazer benefícios desnecessários à indústria canadense, que afetariam a sua capacidade de gerar empregos e atrair investimentos, de forma que recomendou a redução da medida definida inicialmente (MARSSOLA, 2019).

Por sua vez, o caso de açúcar refinado (*Refined Sugar*)³⁰ foi o primeiro de investigação de interesse público em defesa comercial a resultar na manutenção da medida *antidumping* originalmente imposta. A investigação, finalizada em 1996, dizia respeito à aplicação de medida *antidumping* sobre a importação de açúcar refinado dos Estados Unidos, Dinamarca, Alemanha, Países Baixos e Reino Unido e de direito compensatório sobre a importação do produto da União Europeia. O CITT considerou não haver elementos de interesse público que justificassem a redução ou eliminação de medida *antidumping* e de direito compensatório (CANADÁ, 1996; MARSSOLA, 2019).

Em 1998, foi avaliado o caso de comida de bebê (*Certain Prepared Baby Food*)³¹, relacionado à aplicação de medida *antidumping* sobre alimentos originários dos Estados Unidos preparados para recém-nascidos. Várias associações médicas e de saúde pública se manifestaram contra a aplicação da medida *antidumping*, alegando que os preços desses alimentos seriam aumentados em face da eliminação da única concorrente estadunidense e do monopólio da produtora canadense, sendo que o maior impacto dar-se-ia sobre famílias de baixa renda. Esse tipo

²⁹ Beer, November 25, 1991, PI-91-001. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353627/index.do?q=PI-91-001>>.

³⁰ Refined Sugar, April 4, 1996, PB-95-002. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353606/index.do?q=PB-95-002>>.

³¹ Certain Prepared Baby Food, November 30, 1998, PB-1998-001. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353617/index.do?q=PB-98-001>>.

de alimentação, por ser recomendado por médicos canadenses, tornou-se essencial para essas famílias e houve grande preocupação da sociedade acerca da possibilidade de pais economizarem nesse tipo de alimentação ou diluírem o produto em água para aumentar o rendimento – ampliando, assim, a chance de doenças. Considerando isso e outros fatores relacionados, o CITT decidiu pela redução da medida *antidumping* em dois terços do valor inicialmente determinado (MARSSOLA, 2019).

A próxima investigação de interesse público foi em relação à mídia iodada de contraste (*Certain Iodinated Contrast Media*)³², de 2000, em relação à medida *antidumping* sobre a importação de mídia iodada de contraste para imagem radiográfica oriunda dos Estados Unidos e de Porto Rico. O CITT considerou que a redução da medida *antidumping*, ao invés de sua eliminação, seria a melhor opção para o mercado canadense. Ela garantiria a manutenção da qualidade do atendimento médico sem gerar um aumento de preços prejudicial, ao mesmo tempo em que garantiria a competitividade da indústria canadense contra os produtos similares importados (CANADÁ, 2000; MARSSOLA, 2019).

O caso seguinte envolvia fios de aço inoxidável (*Certain Stainless Steel Round Wire*)³³, de 2004, sobre a medida *antidumping* aplicada face as importações de fios de aço inoxidável originários da Coreia do Sul, Suíça, Estados Unidos e sobre a medida compensatórias em relação a importações do produto vindo da Índia. O CITT recomendou a redução da medida *antidumping* dos produtos importados dos Estados Unidos pelo seu impacto na cadeia a jusante no Canadá (CANADÁ, 2005; MARSSOLA, 2019).

O último caso de investigação de interesse público em defesa comercial no Canadá abrangia vergalhões de concreto (*Concrete Reinforcing Bar*)³⁴, de 2014, em relação à medida *antidumping* sobre a importação de vergalhões para concreto da China, Coreia do Sul e Turquia. O CITT concluiu não haver indício de que a redução ou a eliminação da medida *antidumping* fosse de interesse público e recomendou a manutenção do direito inicialmente determinado (CANADÁ, 2015; MARSSOLA, 2019). Em 2018, pedido de revisão dessa decisão foi apresentado ao CITT, mas negado pelo Tribunal (CANADÁ, 2019a).

Agora serão apresentadas brevemente as 2 avaliações de interesse público feitas por solicitação do governo canadense (*government references*) ao CITT.

³² Certain Iodinated Contrast Media, 29 August, 2000, PB-2000-001. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353609/index.do?q=PB-2000-001>>.

³³ Certain Stainless Steel Round Wire, March 22, 2005, PB-2004-002. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353620/index.do?q=PB-2004-002>>.

³⁴ Concrete Reinforcing Bar, December 22, 2015, PB-2014-001. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/354383/index.do>>.

O primeiro caso de *government reference* é uma avaliação preliminar sobre a revisão da avaliação de interesse público de grãos de milho (*Grain Corn*)³⁵, de 1987 (continuação do primeiro caso apresentado acima). O Ministro de Estado para Privatizações e Questões Regulatórias (*Privatization and Regulatory Affairs*) publicou uma referência (*reference*) ao CITT em que instruía, em outubro de 1989, a conduzir uma avaliação preliminar que determinasse se houve mudança substancial de circunstâncias que justificasse uma segunda avaliação de interesse público sobre o caso de *Grain Corn*. Após a avaliação preliminar, o CITT concluiu que não houve mudanças suficientes que justificassem uma nova avaliação de interesse público sobre esse caso (CANADÁ, 1989; CANADÁ, 2019g).

O segundo caso de *government reference* foi o de placas de gesso (*Gypsum Board*)³⁶, de 2016, que trata de medida *antidumping* provisória sobre a importação de placas de gesso dos Estados Unidos. Por recomendação do Ministro das Finanças, o Governador Geral do Canadá publicou uma *Order in Council* (OIC) para fazer uma referência (*reference*) ao CITT, determinando uma investigação para avaliar se a imposição de tal medida seria contrária aos interesses econômicos, de negócios ou comerciais do Canadá (*Canada's economic, trade or commercial interests*). O CITT concluiu que a medida *antidumping* reduziria substancialmente a competição e imporia custos adicionais excessivos aos negócios e consumidores canadenses. O CITT recomendou a aplicação do menor direito (*lesser duty*), com uma redução de 43% da margem de *dumping*, como medida para mitigar tais problemas trazidos pela medida *antidumping* (Canadá, 2017).

Concluída a apresentação detalhada dos precedentes canadenses de interesse público em defesa comercial, passa-se à análise dos seus fundamentos típicos, previstos na legislação.

2.2.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial

A seção 45 do SIMA também define critérios objetivos – mas não exaustivos – para a análise de interesse público em defesa comercial. Esses critérios, resumidamente descritos abaixo, devem ser considerados, mas não se restringem a discricionariedade do Tribunal em suas decisões (MARSSOLA, 2019):

- a) Indisponibilidade de oferta alternativa em outros países;
- b) Prejuízo à concorrência no mercado interno;
- c) Danos à cadeia a jusante;

³⁵ *Grain Corn*. December 29, 1989, MN-89-002 (CANADÁ, 1989).

³⁶ *Gypsum Board*, January 19, 2017, CG-2016-001. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/t/en/item/354635/index.do?>>.

- d) Danos à cadeia a montante;
- e) Limitação de acesso à tecnologia;
- f) Prejuízo aos consumidores (menor e menos variada oferta, preços maiores).

Em uma investigação de interesse público, assim, o CITT levará em consideração quaisquer fatores que julgue relevantes, incluindo os chamados “fatores prescritos”, nos termos da subseção 45 (3) do SIMA (CANADÁ, 1985):

- a) Se as mercadorias da mesma descrição estão prontamente disponíveis em países ou exportadores para os quais a ordem ou constatação não se aplica;
- b) Se a aplicação de um direito *antidumping* ou compensatório no montante total:
 - i. eliminou ou diminuiu substancialmente (ou se for provável que eliminará ou diminuirá) a concorrência no mercado interno em relação a bens;
 - ii. causou ou é susceptível de causar danos significativos aos produtores no Canadá que usam os bens como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços;
 - iii. prejudicou significativamente ou é provável que prejudique significativamente a competitividade:
 - iii.1. Ao limitar o acesso a bens que são usados como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços; ou
 - iii.2. Ao limitar o acesso à tecnologia.
 - iv. restringiu ou é provável que restrinja significativamente a escolha ou disponibilidade de bens a preços competitivos para os consumidores ou de outra forma causou ou é provável que cause danos significativos.
- c) Se a instituição de um direito *antidumping* ou compensatório ou a não instituição de tal direito é susceptível de causar um prejuízo significativo aos produtores nacionais de fatores de produção, incluindo produtos primários utilizados na fabricação nacional ou produção de bens similares.

Concluída a breve apresentação sobre os fundamentos típicos previstos na legislação para a análise de interesse público em defesa comercial no Canadá, passa-se à apresentação do seu fluxo de avaliação.

2.2.4 Fluxo de avaliação de interesse público

Investigações de interesse público podem ser iniciadas de ofício pelo CITT ou a pedido de uma parte interessada feito em até 45 dias após o fim da investigação de *dumping* ou de subsídios. O pedido de investigação deve conter, como argumento, os fundamentos de análise apresentados na seção 2.2.3. Se o CITT entender que a solicitação não atende aos requisitos mínimos, o Tribunal pode decidir sequer iniciar a análise (no que o processo se encerra imediatamente) ou, se o período de 45 dias ainda não tiver expirado, pode oferecer ao solicitante a oportunidade de emendar seu pedido (CANADÁ, 2014). Se considerar que não há fundamentos suficientes, o Tribunal emite uma decisão encerrando o processo. Caso contrário, o Tribunal publica um aviso de início de investigação de interesse público, dividida em duas fases: inicial e investigação (CANADÁ, 2014).

Se o CITT decidir que um pedido para o início de uma investigação de interesse público está devidamente documentado, inicia-se oficialmente a fase inicial. No primeiro dia dessa fase, o CITT notifica as partes que participaram da investigação de *dumping* ou de subsídio sobre a existência da investigação de interesse público e as convida para apresentarem seus posicionamentos, que devem se basear nos fundamentos supracitados e conter informações pertinentes ao CITT. As partes possuem cerca de duas semanas para apresentar tais informações a partir do recebimento das notificações. O CITT solicita que essas partes busquem apresentar apenas informações públicas e, caso não seja possível, um resumo público das informações deve ser fornecido (CANADÁ, 2014).

Até o dia 35 da fase inicial, o Tribunal, com base nas informações apresentadas, decide se há ou não motivos razoáveis para crer que a imposição de direitos *antidumping* ou compensatórios ou a imposição de tais direitos no valor total será ou não de interesse público. Se entender que não há motivos razoáveis para tanto, o CITT emitirá sua decisão em quinze dias. O CITT então publica uma notificação de decisão no *Canada Gazette* junto com suas razões e encerra o processo.

Por outro lado, se o CITT entender que existem motivos razoáveis para crer que a imposição dos direitos, parcial ou integralmente, será contrário ao interesse público, o CITT emitirá um aviso de início da fase de investigação de interesse público, resumindo brevemente os principais eventos que ocorreram na fase inicial que levaram o CITT a prosseguir com a análise de interesse público, descrevendo os procedimentos e prazos a serem seguidos na fase de investigação (CANADÁ, 2014). Qualquer ente ou governo que deseje participar da investigação de interesse público deve, dentro do prazo estabelecido, apresentar um formulário, conhecido como “Formulário de Notificação de Participação”.

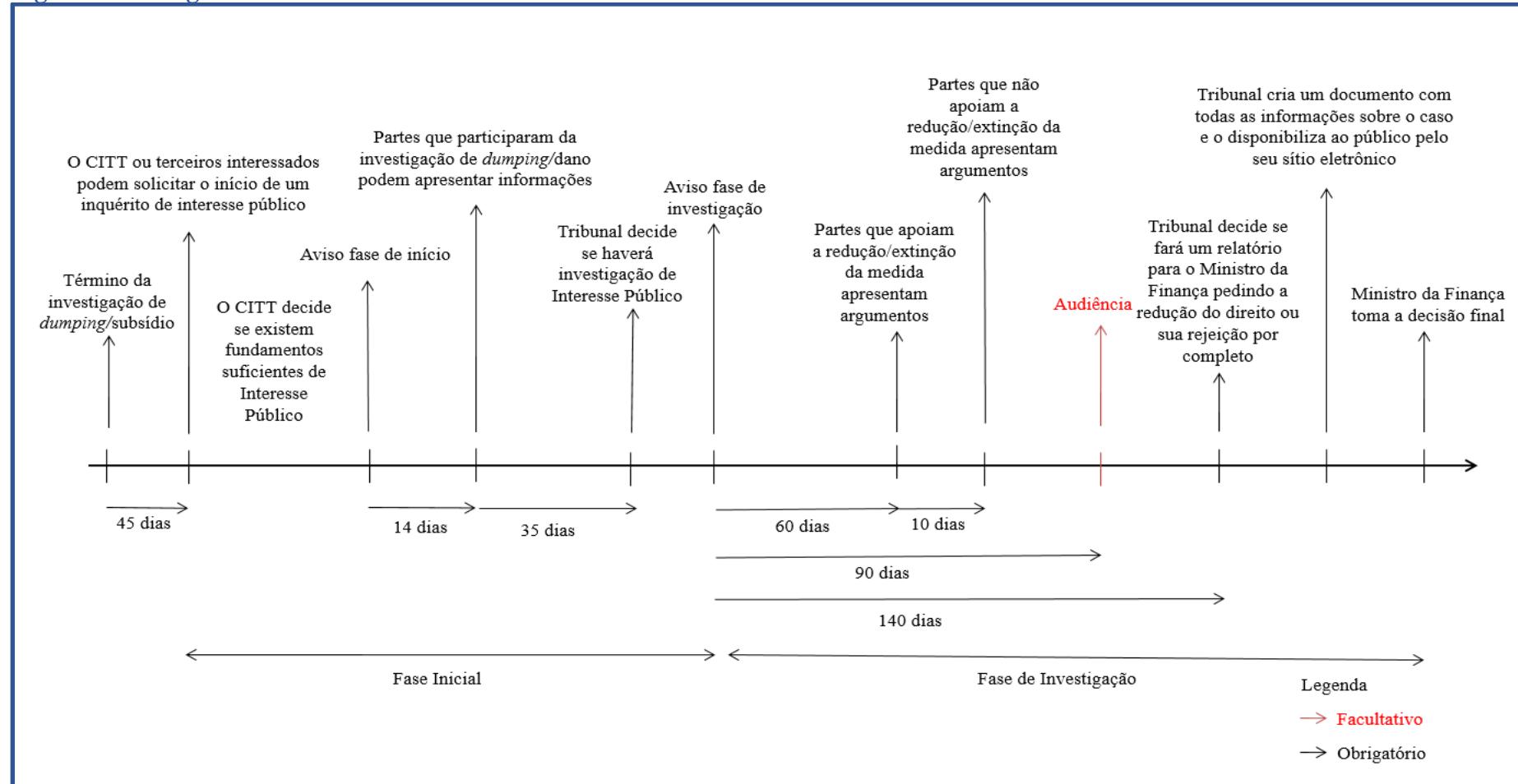
Encerrado o prazo para apresentação do Formulário, o CITT distribuirá a lista dos participantes que apresentaram as notificações necessárias. Caso o Tribunal decida coletar informações adicionais, questionários são publicados em seu site no primeiro dia da fase de investigação e, geralmente, as partes têm três semanas para responder (CANADÁ, 2014).

Por volta do dia 50 da fase de investigação, versões públicas e confidenciais do relatório de investigação do Tribunal, preparadas com base nas respostas e em outras informações relevantes, são distribuídas às partes (CANADÁ, 2014). Por volta do dia 60, as partes que apoiam a redução ou a não aplicação das medidas de defesa comercial deverão apresentar suas observações por escrito. Aproximadamente 10 dias depois, as partes que apoiam a manutenção dos direitos deverão apresentar suas observações por escrito. Por volta do dia 90, o CITT poderá realizar uma audiência para dar às partes a oportunidade de chamar e interrogar testemunhas e argumentar sua posição perante o Tribunal. A audiência também fornece ao CITT a oportunidade de testar as observações escritas e as respostas recebidas, provas documentais, bem como as respostas aos questionários (CANADÁ, 2014).

Por volta do dia 140, o CITT emite um relatório com sua opinião sobre se a redução ou eliminação dos direitos é de interesse público, apresenta tal documento ao Ministro das Finanças e envia uma cópia a todas as partes envolvidas, além de publicá-lo no *Canadian Gazette* e em seu site. A decisão final é tomada pelo Ministro (CANADÁ, 2014).

A linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo dos processos de interesse público no Canadá:

Figura 3: Fluxograma Processos de Interesse Público no Canadá



Fonte: CANADÁ, 2014.
Elaboração: SDCOM.

Concluída a breve apresentação sobre o fluxo do processo de interesse público em defesa comercial no Canadá, passa-se à análise da estrutura básica dos seus pareceres.

2.2.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial

Os pareceres de interesse público do CITT são realizados de duas formas: (i) ou em forma de relatório para o Ministro das Finanças, quando se acredita que há interesse público na alteração da medida de defesa comercial, ou (ii) como um documento de razões e opiniões que sustentariam a decisão do CITT de não enviar para o Ministro um relatório de interesse público (CANADÁ, 2014).

A forma (i), do relatório para o Ministro das Finanças, quando se acredita que há interesse público na alteração da medida de defesa comercial, contém uma parte inicial e cinco outras partes principais. Na parte inicial, o CITT faz um resumo sobre o caso e sobre sua opinião. As partes principais consistem, basicamente, em uma exposição dos fatos e razões que embasaram a opinião do CITT. A parte principal I consiste em uma introdução geral do caso e da investigação de *dumping*/subsídios, ou seja, um *background*. A parte principal II demonstra o enquadramento legal do interesse público e as consequências de sua contestação no inquérito de *dumping*/subsídio. A parte III traz um levantamento dos posicionamentos, opiniões e uma breve descrição dos fatos apresentados pelas partes envolvidas no inquérito. A parte IV, por sua vez, traz uma análise dos efeitos da aplicação da medida *antidumping*/compensatória. Essa análise, contudo, consolida o argumento das partes envolvidas, sem trazer considerações do Tribunal. Por fim, a parte V é composta de breves análises finais e recomendações feitas ao Ministro com base no que foi abordado anteriormente (CANADÁ, 2005).

Para melhor compreensão da estruturação desse relatório, segue abaixo figura demonstrativa do Sumário do caso de inquérito de interesse público no processo de aplicação de medida *antidumping* sobre a importação de fios de aço inoxidável originários da Coreia do Sul, Suíça e Estados Unidos, mencionado na seção 2.2.2:

Figura 4: Sumário da Decisão do CITT sobre *Certain Stainless Steel Round Wire*

| Canadian International Trade Tribunal | PB-2004-002 |
|---|-------------|
| TABLE OF CONTENTS | |
| REPORT OF THE TRIBUNAL..... | 1 |
| STATEMENT OF FACTS AND REASONS..... | 5 |
| PART I—INTRODUCTION..... | 5 |
| BACKGROUND..... | 5 |
| FINAL DETERMINATIONS OF THE CBSA..... | 7 |
| Final Determination of Dumping..... | 7 |
| Final Determination of Subsidizing..... | 7 |
| SUMMARY OF THE TRIBUNAL’S INJURY FINDINGS..... | 7 |
| STAINLESS STEEL WIRE INDUSTRY AND MARKET..... | 8 |
| The Product..... | 8 |
| Canadian Stainless Steel Wire Market..... | 9 |
| PART II—PUBLIC INTEREST FRAMEWORK..... | 11 |
| PART III—POSITIONS OF THE PARTIES | 13 |
| PARTIES SUPPORTING THE ELIMINATION OR REDUCTION OF THE ANTI-DUMPING DUTY | 13 |
| Belting Wire Originating in or Exported from the United States..... | 13 |
| Wireline Originating in or Exported from the United States..... | 15 |
| Weaving Wire..... | 15 |
| Welding Wire..... | 16 |
| PARTY OPPOSING A REDUCTION OF THE ANTI-DUMPING DUTY AND COUNTERVAILING DUTY | 16 |
| Central Wire..... | 16 |
| PART IV—EFFECTS OF THE ANTI-DUMPING DUTY..... | 18 |
| GENERAL..... | 18 |
| Belting Wire Originating in or Exported from the United States..... | 19 |
| Wireline Originating in or Exported from the United States..... | 25 |
| Welding Wire..... | 29 |
| Weaving Wire..... | 33 |
| Other Categories of Stainless Steel Wire and Other Subject Countries..... | 36 |
| PART V – RECOMMENDATIONS TO THE MINISTER..... | 38 |
| CORRIGENDUM..... | 40 |

Fonte: CITT (CANADÁ, 2005).

A segunda (ii) forma de parecer de interesse público do CITT consiste em um documento de razões e opiniões, utilizado para situações em que não se acredita haver interesse público e, em razão disso, não há redação de um relatório para o Ministro das Finanças (CANADÁ, 2015).

Ao contrário do relatório, esse documento não é dividido em partes e contém apenas tópicos mais amplos. O primeiro tópico consiste na opinião do CITT acerca da não existência de interesse público. Em seguida, o CITT faz a descrição das razões que o fizeram chegar a essa conclusão. Nessa parte estão contidos o *background* do caso, o enquadramento legal do interesse público na defesa comercial canadense e na OMC, a descrição dos contextos nos quais se analisa interesse

público, a posição das partes e uma breve avaliação de interesse público no caso. Por fim, sintetiza-se tudo em uma conclusão (CANADÁ, 2015).

Para entender melhor a estruturação desse documento, segue abaixo figura demonstrativa do Sumário do caso de inquérito de interesse público no processo de aplicação de medida *antidumping* sobre a importação de vergalhões para concreto da China, Coreia do Sul e Turquia, mencionado na seção 2.2.2:

Figura 5: Sumário da Decisão do CITT sobre o Caso de *Concrete Reinforcing Bars*

| Canadian International Trade Tribunal | PB-2014-001 |
|---|-------------|
| TABLE OF CONTENTS | |
| OPINION | i |
| STATEMENT OF REASONS | 1 |
| INTRODUCTION | 1 |
| BACKGROUND | 3 |
| Product and Market | 3 |
| Summary of the Tribunal's Threat of Injury Findings | 4 |
| Resultant Anti-dumping and Countervailing Duties | 4 |
| STATUTORY FRAMEWORK | 4 |
| PUBLIC INTEREST AND WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO) AGREEMENTS | 5 |
| PUBLIC INTEREST IN CONTEXT | 7 |
| POSITIONS OF PARTIES | 8 |
| Parties Supporting an Elimination or Reduction of Duties | 8 |
| Parties Opposing an Elimination or Reduction of Duties | 10 |
| PUBLIC INTEREST ANALYSIS | 14 |
| Market Trends in British Columbia | 15 |
| Consequences of the Duties on B.C. Fabricators, Condominium Purchasers and Public Infrastructure Projects | 17 |
| Analysis of Relevant Public Interest Factors | 19 |
| CONCLUSION | 34 |

Fonte: CITT (CANADÁ, 2015).

2.3 Nova Zelândia

2.3.1 Legislação sobre interesse público em defesa comercial

A Nova Zelândia foi o segundo país do mundo a estabelecer uma legislação *antidumping* e de medidas compensatórias em 1905. As medidas, contudo, valiam apenas para implementos agrícolas. Em 1921, a Nova Zelândia passou a ter, por meio da Lei de Alteração Alfandegária³⁷,

³⁷ Customs Amendment Act 1921. Disponível em: http://nzlii.org/nz/legis/hist_act/caa192112gv1921n19276/.

uma legislação *antidumping* e de medidas compensatórias propriamente dita, que não se restringia aos produtos agrícolas. Esta nova legislação possuía uma cláusula de interesse público, na qual o então Ministro das Alfândegas poderia optar por não impor uma medida *antidumping*/compensatória caso acreditasse ser contra o interesse público (DIXIT, 2017).

Em 1966, contudo, a cláusula de interesse público foi removida da legislação neozelandesa sem muita oposição. A partir do *Dumping and Countervailing Duties Act* de 1998 até o *Trade Amendment Act* de 2017, o Ministro do Comércio (sucessor do cargo de Ministro das Alfândegas) passou a ter pouca discricionariedade em poder negar a imposição de medidas *antidumping*/compensatórias se o *dumping*/subsídio, dano e nexo causal entre estes fosse averiguado (DIXIT, 2017).

Em 2014, o Ministro do Comércio apresentou reforma legislativa que abarcava uma série de mudanças nas práticas comerciais do país. Essa reforma contou com o apoio do Ministério do Negócio, Inovação e Emprego (*Ministry of Business, Innovation and Employment* – MBIE)³⁸ e buscava seguir os exemplos do Canadá e da União Europeia (DIXIT, 2017). Nesse contexto, o teste de interesse público foi reintroduzido na legislação da Nova Zelândia em 2017, pelo *Trade Amendment Act*³⁹ (NOVA ZELÂNDIA, 2017, n° 10F).

Concluída a breve apresentação da legislação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia, passa-se à análise de seus precedentes.

2.3.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial

Como o teste de interesse público, introduzido em 2017 na Nova Zelândia, entrou em vigor somente em 2019, ele não foi aplicado para investigações iniciadas antes desse ano. Dessa forma, ainda não estão disponíveis aplicações anteriores de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia (MARSSOLA, 2019)⁴⁰.

Inexistentes precedentes de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia, passa-se à análise de seus possíveis fundamentos.

³⁸ O MBIE possui 12 ministros em sua estrutura, dentre eles o Ministro do Comércio e Assuntos do Consumidor (*Minister of Commerce and Consumer Affairs*) (NOVA ZELÂNDIA, 2019).

³⁹ Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act 2017. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html>>.

⁴⁰ Disponível em: <<https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/trade-and-tariffs/trade-remedies/trade-remedy-investigations/>>.

2.3.3 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial

Os fundamentos de avaliação de interesse público na Nova Zelândia estão definidos no artigo 10F, § 3, do *Trade Amendment Act*. Ao investigar se a imposição da medida de defesa comercial é de interesse público, as questões que o MBIE deve investigar incluem os seguintes critérios (NOVA ZELÂNDIA, 2017):

- a) O efeito da medida sobre os preços do objeto sujeito a *dumping* ou subsidiado;
- b) O efeito da medida sobre os preços de bens similares produzidos na Nova Zelândia;
- c) O efeito da medida sobre a escolha ou disponibilidade de produtos similares;
- d) O efeito da medida sobre a qualidade do produto e serviço;
- e) O efeito da medida sobre o desempenho financeiro da indústria doméstica;
- f) O efeito da medida sobre os níveis de emprego;
- g) A existência de oferta alternativa (nacional ou internacional) de produtos similares;
- h) Outros fatores que o chefe executivo do MBIE considere essencial para garantir a existência de competição no mercado⁴¹.

Concluída a breve apresentação sobre os fundamentos contidos na legislação de interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia, passa-se à análise de seu fluxo.

2.3.4 Fluxo de avaliação de interesse público

O *Trade Amendment Act* define que a avaliação de interesse público é parte do processo de investigação de *dumping*/subsídio. Esse processo é dividido em duas etapas: o passo 1 (*step 1*), em que se analisa a existência de *dumping*, subsídio e dano material; e o passo 2 (*step 2*), no qual é feita a análise de interesse público propriamente dita. Dessa forma, para se entender o processo de avaliação de interesse público da Nova Zelândia é necessária a compreensão dos elementos do processo de análise de *dumping*/subsídio (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

Primeiramente, é importante explicar que as investigações de *dumping*/subsídio e interesse público são conduzidas pelo chefe executivo do MBIE. Por sua vez, o Ministro do Comércio, um dos 12 Ministros que compõem o MBIE, é responsável pelas deliberações e decisões finais (DIXIT, 2017; NOVA ZELÂNDIA, 2019).

O passo 1 da investigação de *dumping*/subsídio inicia-se quando o chefe executivo MBIE recebe uma solicitação para iniciar a investigação por produtores de bens similares ao objeto do

⁴¹ Nos termos do *Trade Amendment Act*, pode ser considerado na avaliação “any factor that the chief executive considers essential to ensure the existence of competition in the market” (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

suposto *dumping*/subsídio. Na solicitação, os produtores devem enviar documentação com provas do *dumping*/subsídio, do dano e do nexo causal entre estes. O chefe executivo do MBIE iniciará a investigação caso esteja satisfeito com as evidências apresentadas. As conclusões da investigação serão comunicadas ao Ministro do Comércio, que determinará se houve *dumping* ou subsídio que causou dano à indústria doméstica. Se o Ministro do Comércio determinar que não houve *dumping*/subsídio, nenhuma medida de defesa comercial será aplicada (e, consequentemente, o teste de interesse público não será feito). Caso o Ministro do Comércio entenda que existe *dumping* ou subsídios, ele determinará em que medida o instrumento de defesa comercial será aplicado (NOVA ZELÂNDIA, 2017)⁴².

Uma vez superado o passo 1 da investigação (baseado no tripé *dumping*/subsídio, dano e nexo causal), o Ministro do Comércio poderá ordenar ao chefe executivo do MBIE que se inicie o passo 2, a análise de interesse público da imposição da medida de defesa comercial. Nos termos do tópico 10F, subtópico (2), do *Trade Amendment Act*, “*a imposição do direito é de interesse público, a menos que o custo para as indústrias a jusante e para os consumidores de impor o direito seja provavelmente superior ao benefício para a indústria doméstica da imposição do direito*” (NOVA ZELÂNDIA, 2017, p.1).

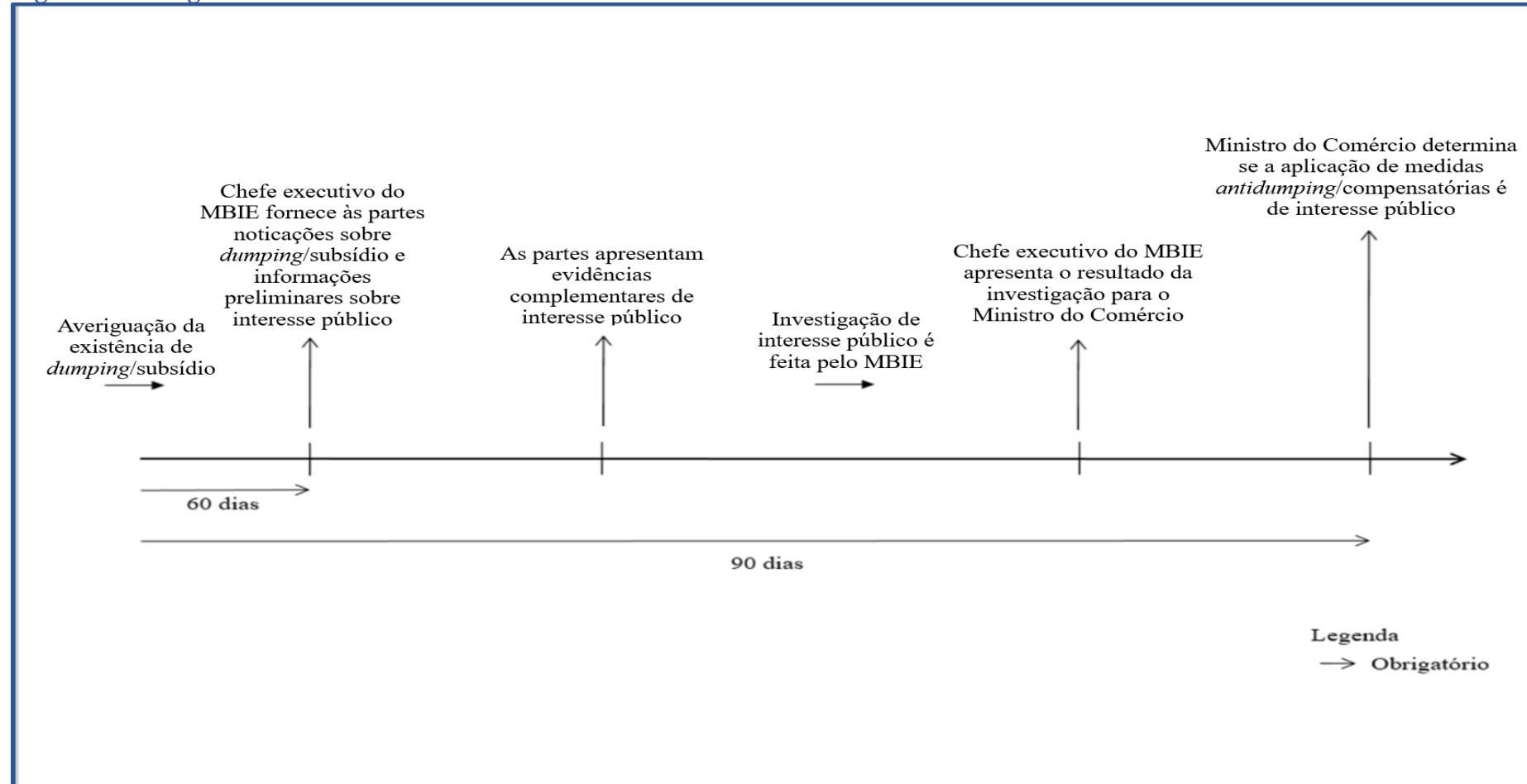
Após o início do passo 2, o chefe executivo MBIE tem 60 dias para fazer uma investigação preliminar sobre interesse público e repassar suas constatações às partes, conjuntamente às constatações de *dumping*/subsídios. Posteriormente, as partes podem apresentar, por escrito, as evidências que julgarem relevantes para a investigação. Caso mostre-se justificável, outras evidências podem, também, ser apresentadas oralmente. A partir da análise de todas as informações apresentadas (de *dumping*/subsídio e interesse público), o chefe executivo do MBIE apresentará os resultados da investigação para o Ministro do Comércio (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

A avaliação de interesse público fica restrita à medida de aplicação do instrumento de defesa comercial, definida pelo Ministro do Comércio no passo 1 da investigação, e não pode modificá-la, mesmo que exista uma outra medida de aplicação que melhor atenda ao interesse público. Assim, a avaliação de interesse público só pode recomendar a não aplicação da medida de defesa comercial ou a aplicação integral da medida de defesa comercial nos termos previamente recomendados (DIXIT, 2017).

⁴² “*The Minister may, in respect of dumped or subsidised goods, (a) determine different rates or amounts of duty for named exporters: (b) determine a residual rate or amount of duty for all other exporters from the same country as a named exporter.*”

O Ministro do Comércio deve, então, determinar se a medida *antidumping*/compensatória é de interesse público dentro dos seguintes prazos: 90 dias após o início do “passo 2” da investigação, mas não menos de 30 dias após a apresentação, por parte do MBIE, do resultado das investigações (NOVA ZELÂNDIA, 2017). A linha do tempo abaixo apresenta visualmente o fluxo dos processos de interesse público na Nova Zelândia:

Figura 6: Fluxograma dos Processos de Interesse Público na Nova Zelândia



Fonte: *Trade Amendment Act* (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

Elaboração: SDCOM.

Concluída a breve apresentação sobre o fluxo de tomada de decisão sobre interesse público em defesa comercial na Nova Zelândia, passa-se à verificação sobre a existência (ou não) de uma estrutura básica dos pareceres.

2.3.5 Estrutura básica dos pareceres em avaliação de interesse público em defesa comercial

A avaliação de interesse público da Nova Zelândia, por acompanhar o processo de investigação de *dumping*/subsídio, está agregada ao documento final da investigação. Neste documento as evidências apresentadas pelas partes são apresentadas e a discutidas. Por fim, é descrito se existe ou não interesse público na aplicação da medida (NOVA ZELÂNDIA, 2017).

A parte de interesse público, contudo, ainda não possui uma estrutura básica dos pareceres, em razão da não existência de precedentes.

2.4 Outros países

Já foram supramencionadas as experiências na União Europeia, no Canadá e na Nova Zelândia, tendo em vista serem as jurisdições em que há legislação ou precedentes mais avançados sobre o tema. Em que pese isso, serão analisadas breves experiências práticas da China e da Índia sobre interesse público em defesa comercial.

2.4.1 China

A legislação chinesa⁴³ de *antidumping*, em vigor desde 2008, prevê, no artigo 37:

“Se uma determinação final confirmar a existência de *dumping* e dano causado por *dumping* a uma indústria doméstica poderá ser imposto um direito *antidumping*. A imposição e cobrança de direitos *antidumping* devem ser de interesse público.”

Ainda assim, o Ministério do Comércio da China não fornece nenhuma descrição sobre o que seria o interesse público, além de não existirem definições legais sobre esse conceito em matéria de defesa comercial. Apesar de as partes e os consumidores poderem solicitar a avaliação de interesse público ao Ministério do Comércio, não há clareza de como fazê-lo.

O caso mais próximo de utilização de interesse público que se tem informação foi relacionado à aplicação de direito *antidumping* sobre as importações para a China do produto denominado lisina. Neste caso, vários usuários contestaram a aplicação da medida, visto que o produto seria utilizado como alimento para o gado e sua oneração faria com que os fazendeiros

⁴³ Regulations of the People’s Republic of China on Anti-Dumping.

tivessem prejuízos. Ainda de acordo com os consumidores, a indústria doméstica não seria capaz de abastecer o mercado interno que, à época (2002), era composto por cerca de 90% de produtos importados. Por fim, a indústria doméstica de lisina optou por retirar o pedido de investigação de *antidumping*.

2.4.2 Índia

O país não possui uma legislação específica sobre interesse público em defesa comercial. Contudo, a seção 9C do Ato de Tarifas Aduaneiras (*Customs Tariff Act*)⁴⁴ de 1975 determina a possibilidade de apelação ao Tribunal de Apelação Aduaneira, sobre Impostos Especiais e sobre Impostos sobre Serviços (*Customs, Excise and Service Tax Appellate Tribunal – CESTAT*) contra a decisão de defesa comercial sobre *dumping* e subsídios. O Tribunal de Apelação fará a avaliação do pedido em comissão composta pelo presidente do Tribunal e ao menos um membro do judiciário e um membro técnico (ÍNDIA, 1975). Por meio desse Tribunal, o Governo Central (*central government*) indiano faz análise análoga à avaliação de interesse público. Há também a possibilidade de se recorrer dessa decisão na *High Court* indiana.

Além disso, o Governo Central é o responsável por tomar a decisão final sobre medidas de defesa comercial com base nas recomendações feitas pela autoridade de defesa comercial. Caso a recomendação seja positiva, o Governo Central pode divergir da recomendação feita pela autoridade de defesa comercial com base em interesse público. Contudo, caso a recomendação seja negativa, o Governo Central está vinculado à recomendação e não pode discordar por motivo de interesse público. Divergências do Governo Central em relação à recomendação de defesa comercial por motivo de interesse público já ocorreram ao menos 2 (duas) vezes, nos casos de painéis solares (*solar panels*) e penicilina (*penicillin G – Alembic Ltd. V. Union of India*).

⁴⁴Disponível em: <<http://www.cbic.gov.in/resources//htdocs-cbec/customs/cs-act/THE%20CUSTOMS%20TARIFF%20ACT%20amended%20upto%20may.%202017%20by%20Act%2018%20of%202017.pdf;jsessionid=02C4A16A3CF6F30E8ED0782028E5E87C>>.

3. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

Nesta seção 3 será inicialmente apresentado o histórico da legislação sobre interesse público em matéria de defesa comercial no Brasil (3.1) e, em seguida, serão apresentados os precedentes nacionais sobre o tema (3.2), bem como os principais fundamentos de interesse público em defesa comercial já utilizados no Brasil, identificados empiricamente (3.3). Conforme já mencionado, foram realizadas atualizações a respeito da experiência nacional nessa versão consolidada do Guia, sobretudo na parte de precedentes, em que é apresentada uma seção consolidada dos dados de processos e de decisões de interesse público no Brasil, bem como gráficos, com a exposição visual dos resultados encontrados.

3.1 Histórico da legislação sobre interesse público em defesa comercial no Brasil

Conforme supramencionado, a cláusula de interesse público está prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a publicação do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995 (art. 64, § 3º)⁴⁵, referente a medidas *antidumping*, e do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995 (art. 73, § 3º)⁴⁶, pertinente a medidas compensatórias. Ao longo dos anos, alguns marcos normativos foram relevantes para a evolução das análises de interesse público, razão pela qual serão apresentados dados aliados aos respectivos marcos temporais.

Em 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, que criou o GTIP. Em seguida, em 09 de julho de 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 50, de 5 de julho de 2012, contendo roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas *antidumping* ou compensatórias, definitivas ou provisórias, em razão de interesse público. Tratava-se, assim, de uma primeira tentativa de criar trâmites processuais claros a essa análise de interesse público em defesa comercial.

⁴⁵ Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.**

⁴⁶ Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Art. 73. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX. [...] § 3º **Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.**

Nesse período, entre 1995 e fevereiro de 2012, 20 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Desses 20 processos, sabe-se que 5 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou associações e 5 foram abertos *ex officio* pela autoridade competente. Não há informações, em sede de processos administrativos, a respeito da forma de iniciação dos outros 10 casos. Dos 20 processos, sabe-se que 9 avaliações de interesse público resultaram em suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, 2 em prorrogação da suspensão, 1 em extinção da medida de defesa comercial, 3 em reaplicação da medida, 2 em alteração e 3 em manutenção.

Para fins terminológicos, esclarece-se que, as avaliações originais referem-se a casos em que não havia tido uma avaliação de interesse público anterior em relação às importações brasileiras de um determinado produto oriundo de determinada(s) origem(ns). As primeiras e segundas revisões ocorrem em casos em que já havia tido, respectivamente, uma original ou uma ou mais revisões de interesse público pretérita(s) para aquele mesmo produto oriundo da(s) mesma(s) origem(ns).

Quadro 5: Avaliações de Interesse Público no Brasil – 1995 a Fevereiro de 2012

| | Ano Conclusão | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|---|---------------|--------------------------------|--|--|--|
| 1 | 1998 | Avaliação original | Barrilha leve (carbonato dissódico leve) | Bulgária Polônia Romênia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 2 | 2002 | Avaliação original | Conservas de pêssego | Grécia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 3 | 2004 | Avaliação original | Pneus de bicicleta | China Índia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 4 | 2004 | Avaliação original | Ferro-cromo alto carbono | África do Sul Cazaquistão Rússia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 5 | 2005 | 1ª revisão | Pneus de bicicleta | China Índia | Reaplicação da medida de defesa comercial face à China e prorrogação da suspensão face à Índia |
| 6 | 2005 | Avaliação original | Medicamentos contendo insulina | Dinamarca EUA França | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 7 | 2006 | Avaliação original | Cimento portland | Venezuela México | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 8 | 2007 | 1ª revisão | Ferro-cromo alto carbono | África do Sul Cazaquistão Rússia | Reaplicação da medida de defesa comercial |

| | | | | | |
|----|------|--------------------|--|---------------------|--|
| 9 | 2008 | Avaliação original | Resinas PET | Argentina | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 10 | 2008 | 1ª revisão | Resinas PET | Argentina | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 11 | 2008 | Avaliação original | Nitrato de amônio estabilizado (binário) | Rússia Ucrânia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 12 | 2008 | Avaliação original | Magnésio metálico | China | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 13 | 2009 | 2ª revisão | Pneus de bicicleta | Índia | Reaplicação da medida de defesa comercial |
| 14 | 2009 | Avaliação original | Calçados | China | Manutenção da medida provisória de defesa comercial |
| 15 | 2010 | 1ª revisão | Cimento portland | Venezuela México | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 16 | 2010 | Avaliação original | Canetas esferográficas | China | Alteração da medida de defesa comercial |
| 17 | 2010 | Avaliação original | Glifosato | China | Alteração da medida de defesa comercial |
| 18 | 2010 | Avaliação original | Carbonato de bário | China | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 19 | 2011 | Avaliação original | PVC-S | EUA | Alteração da medida de defesa comercial |
| 20 | 2011 | 1ª revisão | Carbonato de bário | China | Extinção da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

Em 2013, a legislação *antidumping* foi alterada com a publicação do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013⁴⁷, e a legislação sobre medidas compensatórias permaneceu inalterada. Os anos 2013, 2014 e 2015 também foram marcados por um aumento na aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil, o que atraiu, novamente, a atenção para a regulamentação da avaliação de interesse público, tendo em vista o respectivo aumento no uso da cláusula de interesse público no país.

⁴⁷ Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:
 I – suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito *antidumping* definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;
 II – não aplicar direitos *antidumping* provisórios; ou
 III – homologar compromisso de preços ou aplicar direito *antidumping* definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

Nesse contexto, a avaliação de interesse público foi novamente regulamentada pela Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015, e a secretaria do GTIP foi, inicialmente, exercida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“SEAE/MF”).

Entre fevereiro de 2012, quando o GTIP foi instaurado, e abril de 2015, 14 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Desses 14 processos, sabe-se que 9 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou associações e 2 foram abertos *ex officio* pela autoridade competente. Não há informações, em sede de processos administrativos, a respeito da forma de iniciação dos outros casos. Dos 14 processos a respeito dos quais há informações, 5 avaliações de interesse público resultaram em suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, 1 em prorrogação da suspensão, 1 em extinção da medida de defesa comercial, 2 em alteração e 5 em manutenção.

Quadro 6: Avaliações de Interesse Público no Brasil – Fevereiro de 2012 a Abril de 2015

| | Ano Conclusão | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|----|---------------|--------------------------------|--|--|--|
| 1 | Março 2012 | Avaliação original | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | EUA Argentina | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 2 | Maio 2012 | 1ª revisão | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | EUA Argentina | Extinção da medida de defesa comercial |
| 3 | Dezembro 2012 | Avaliação original | Cobertores de fibras sintéticas | Uruguai Paraguai | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 4 | 2013 | Avaliação original | MDI polimérico | EUA China | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 5 | 2013 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Alemanha Bélgica Canadá EUA Finlândia Suécia | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 6 | 2013 | Avaliação original | Todos relacionados às Copas de 2013 e 2014 ⁴⁸ | | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 7 | 2013 | Avaliação original | Laminados a frio | Alemanha China Coreia do Sul Finlândia Taipé Chinês Vietnã | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 8 | 2013 | Avaliação original | Fibras de Viscose | Áustria China Indonésia Tailândia Taipé Chinês | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 9 | 2013 | Avaliação original | Resina de policarbonato | Tailândia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 10 | 2014 | Avaliação original | Aço GNO | Coreia do Sul Taipé Chinês | Alteração da medida de defesa comercial |

⁴⁸ Dada a natureza genérica dessa avaliação e dessa decisão de interesse público, não foi possível definir quais são os produtos e quais as origens que foram afetados por essa suspensão.

| | | | | | |
|----|------|--------------------|--|--|--|
| | | | | China | |
| 11 | 2014 | 1ª revisão | Resina de policarbonato | Tailândia | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 12 | 2014 | Avaliação original | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 13 | 2014 | Avaliação original | Vidros da linha fria | China | Alteração da medida de defesa comercial |
| 14 | 2014 | Avaliação original | Resina PP | EUA África do Sul Coreia do Sul Índia | Manutenção da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

A avaliação de interesse público foi novamente regulamentada pela Resolução CAMEX nº 93, de 24 de setembro de 2015. Nesse período, a secretaria do GTIP continuou a ser exercida pela SEAE/MF.

Entre abril de 2015 e abril de 2016, sob a secretaria da SEAE/MF, 7 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Destes 7 processos, 3 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou associações e 4 foram abertos *ex officio* pela autoridade competente. Três avaliações de interesse público resultaram em suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, 1 em prorrogação da suspensão, 1 em extinção da medida de defesa comercial, 1 em alteração e 1 em manutenção.

Quadro 7: Avaliações de Interesse Público no Brasil – Abril de 2015 a Abril de 2016

| | Ano Conclusão | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|---|---------------|--------------------------------|--|---|--|
| 1 | Maio 2015 | 1ª revisão | MDI polimérico | EUA China | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 2 | Maio 2015 | 1ª revisão | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 3 | Maio 2015 | Avaliação original | Tubos de plástico para coleta de sangue | Alemanha China EUA Reino Unido | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 4 | Agosto 2015 | Avaliação original | Todos relacionados às Olimpíadas de 2016 ⁴⁹ | | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 5 | Novembro 2015 | 1ª revisão | Aço GNO | Coreia do Sul Taipé Chinês China | Alteração da medida de defesa comercial |
| 6 | Novembro 2015 | Avaliação original | Borracha SBR | União Europeia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 7 | Dezembro 2015 | 2ª revisão | Resina de policarbonato | Tailândia | Extinção da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

⁴⁹ Dada a natureza genérica dessa avaliação e dessa decisão de interesse público, não foi possível definir quais são os produtos e quais as origens que foram afetados por essa suspensão.

No entanto, após a publicação da Resolução CAMEX nº 30/2016, em 1º de abril de 2016, a secretaria do GTIP passou a ser atribuição da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (“SAIN/MF”). Assim, entre abril de 2016 e abril de 2017, sob a secretaria da SAIN/MF, 5 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Destes 5 processos, 2 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou associações e 3 foram abertos *ex officio* pela autoridade competente. Uma avaliação de interesse público resultou em prorrogação da suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, 2 em extinção da medida e 2 em manutenção.

Quadro 8: Avaliações de Interesse Público no Brasil – Abril de 2016 a Abril de 2017

| | Ano Conclusão | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|---|---------------|--------------------------------|--|---|--|
| 1 | Junho 2016 | 2ª revisão | MDI polimérico | EUA China | Extinção da medida de defesa comercial |
| 2 | Junho 2016 | 2ª revisão | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Extinção da medida de defesa comercial |
| 3 | Setembro 2016 | Avaliação original | Fios de Náilon | China Coreia do Sul Tailândia Taipé Chinês | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 4 | Outubro 2016 | 1ª revisão | Borracha SBR | União Europeia | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 5 | Outubro 2016 | Avaliação original | PVC-S | China Coreia do Sul EUA México | Manutenção da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

Posteriormente, nos termos da Resolução CAMEX nº 29, de 07 de abril de 2017, foram estabelecidos prazos para que a secretaria do GTIP analisasse tanto a admissibilidade dos pedidos quanto para a condução das análises após a instauração do processo de avaliação de interesse público. Nos termos do artigo 12 dessa Resolução, após a instauração do processo, o GTIP tinha até 6 (seis) meses para submeter suas conclusões ao Conselho ou ao Comitê Executivo de Gestão (“GECEX”) da CAMEX, a quem competia a decisão de suspensão ou alteração de medidas *antidumping* ou compensatórias por razões de interesse público. Além disso, nos termos dessa mesma Resolução, era permitida a utilização do critério de interesse público sem avaliação do GTIP, diretamente na CAMEX.

Entre abril de 2017 e janeiro de 2019, sob a vigência da nova Resolução CAMEX nº 29, de 07 de abril de 2017, 7 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Destes 7 processos, 6 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou

associações e 1 foi aberto *ex officio* pela autoridade competente. Quatro avaliações de interesse público resultaram em suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, 1 em prorrogação da suspensão, 1 em extinção da medida de defesa comercial e 1 em alteração.

Quadro 9: Avaliações de Interesse Público no Brasil – Abril de 2017 a Janeiro de 2019

| | Ano Conclusão | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|---|---------------|--------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|--|
| 1 | Outubro 2017 | 2 ^a revisão | Borracha SBR | União Europeia | Extinção da medida de defesa comercial |
| 2 | Julho 2017 | Avaliação original | N-butanol | EUA África do Sul Rússia | Alteração da medida de defesa comercial |
| 3 | Setembro 2017 | Avaliação original | Sal Grosso | Chile | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 4 | 2018 | Avaliação original | Refratários Básicos Magnesianos | China México | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 5 | 2018 | Avaliação original | Laminados a quente | China Rússia | Suspensão da medida de defesa comercial |
| 6 | 2018 | 1 ^a revisão | Laminados a quente | China Rússia | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 7 | 2018 | Avaliação original | Eletrodos de grafite | China | Suspensão da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

Em 2019, os Decretos nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a competência para as avaliações de interesse público, que passaram a ser desempenhadas pela SDCOM, e não mais pelo GTIP. Assim, ao contrário do previsto na Resolução CAMEX nº 29/2017, cujos procedimentos de avaliação de interesse público dependiam de submissão ao GTIP e, posteriormente, ao Conselho de Ministros da CAMEX, as competências foram todas inseridas no próprio Ministério da Economia, tanto na SDCOM quanto na SECEX e na SECINT.

Diante da alteração na estrutura decisória, e com vistas a garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, uma vez que ambas são conduzidas, desde 2019, pela mesma SDCOM, foi publicada, em 17 de abril de 2019, a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019, juntamente com a versão preliminar do Guia Processual.

Em 4 de outubro de 2019, foi publicado o Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, segundo o qual a competência para decidir sobre a suspensão ou alteração da exigibilidade de direitos *antidumping* e medidas compensatórias passou a ser do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (“GECEX”). Assim, a competência da SECINT para essa tomada de decisão vigorou entre janeiro e outubro, quando, então, voltou a ser da CAMEX. Essa é a

competência decisória em vigor quando da publicação da presente versão consolidada do Guia de Interesse Público em Defesa Comercial. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 10.044, de 2019 não alterou as respectivas competências da SDCOM e da SECEX, já previstas no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Entre janeiro e novembro de 2019, 7 processos de avaliação de interesse público foram concluídos no Brasil. Desses 7 processos, 6 foram iniciados a partir de pleitos apresentados por empresas e/ou associações e 1 foi aberto *ex officio* pela autoridade competente. Uma avaliação de interesse público resultou em prorrogação da suspensão das medidas de defesa comercial aplicadas, uma em extinção da medida de defesa comercial, duas em alteração e 3 em manutenção.

Quadro 10: Avaliações de Interesse Público no Brasil – Janeiro a Novembro de 2019

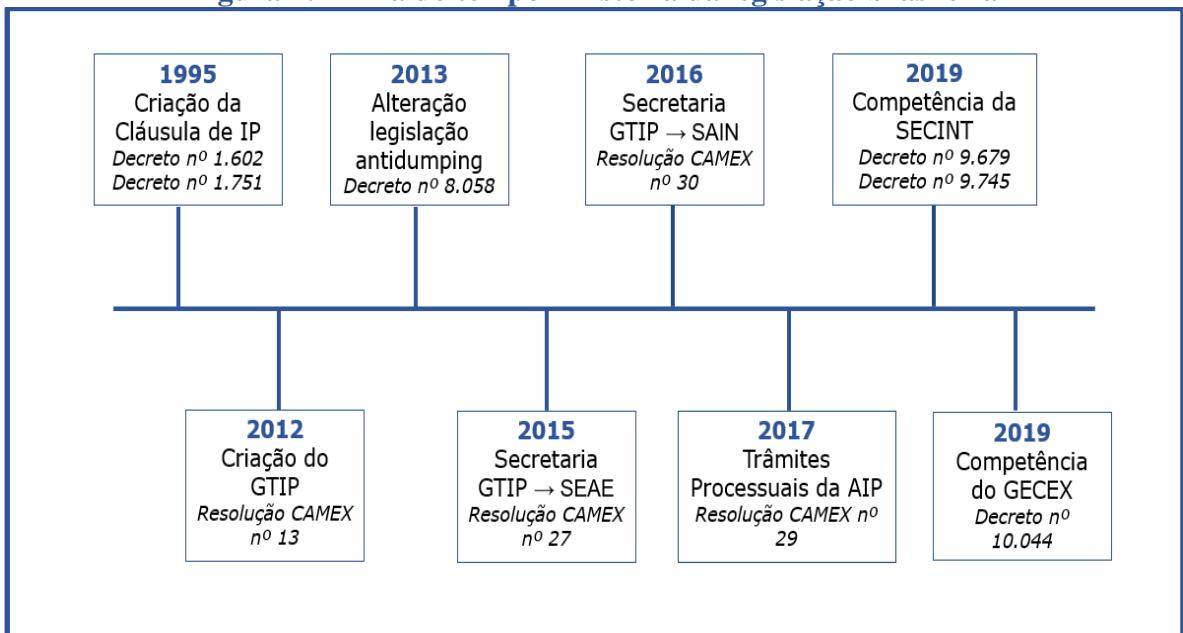
| | Ano | Avaliação de Interesse Público | Produto | Origem | Decisão |
|---|---------------|---------------------------------|------------------------|--|--|
| 1 | Abri 2019 | Avaliação original | Corpos moedores | Índia | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 2 | Maio 2019 | Avaliação original | Chapas de gesso | México | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 3 | Julho 2019 | Avaliação original | Filmes PET | Peru Bareine | Manutenção da medida de defesa comercial |
| 4 | Julho 2019 | Avaliação original/ 2ª revisão* | Aço GNO | Alemanha Coreia do Sul Taipé Chinês China | Alteração da medida de defesa comercial |
| 5 | Julho 2019 | 1ª revisão | Sal grosso | Chile | Prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial |
| 6 | Setembro 2019 | 1ª revisão | Eletrodos de Grafite | China | Extinção da medida de defesa comercial |
| 7 | Novembro 2019 | Avaliação original | Tubos de ferro fundido | China, Emirados Árabes Unidos, Índia | Suspensão da medida de defesa comercial |

Elaboração: SDCOM.

* Apesar de a avaliação de interesse público em relação às importações de aço GNO originárias da Alemanha ser a primeira e a avaliação de interesse público em relação às importações de aço GNO originárias da Coreia do Sul, Taipé Chinês e China ser a terceira, um único processo conduziu a avaliação de interesse público em relação às importações do produto face às 4 origens.

Em síntese, apresenta-se abaixo, para fins didáticos, linha do tempo a respeito das alterações na legislação relativa a interesse público no Brasil:

Figura 7: Linha do tempo – história da legislação brasileira



Elaboração: SDCOM.

3.2 Precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil

Para a publicação da presente versão consolidada do Guia, foi conduzida extensa pesquisa empírica a respeito do uso da cláusula de interesse público no Brasil. Para tanto, os seguintes critérios foram utilizados para definir se uma decisão foi objeto de avaliação de interesse público ou não:

- Para todos os períodos: a decisão deveria conter as expressões “em razão de interesse público” ou “por interesse público” ou “em razões de interesse nacional”; haver Resolução CAMEX que instaure ou encerre “avaliação” de interesse público; haver motivação que faça compreender que se trata de decisão por interesse público (ex.: Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2004); haver decisão que se pronuncie sobre alteração, extinção, suspensão ou manutenção da decisão de defesa comercial.

- b) A partir de agosto de 1995: conter decisão que utiliza como base legal o art. 64, §3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995⁵⁰, ou o art. 68, §1º, ou art. 73, §3º, do Decreto nº1.751, 19 de dezembro de 1995⁵¹.
- c) A partir de março de 2012: mencionar ações do Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (“GTIP”) para a tomada de decisão e mencionar a Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012⁵².
- d) A partir de julho de 2013: utilizar, como base legal, o art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013⁵³.
- e) A partir de 2019: basear-se no Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019⁵⁴; basear-se no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019⁵⁵; haver Portaria SECEX que aplique a decisão de interesse público; ou haver Circular SECEX que instaure avaliação de interesse público.

⁵⁰ O Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regulamentava as normas que disciplinavam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas *antidumping*, foi revogado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 64, § 3º. Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de *dumping* e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.

⁵¹ O Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias.

Art. 68, § 1º. Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte ou governo interessados ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou por iniciativa da SECEX.

Art. 73, § 3º. Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.

⁵² A Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, instituiu o GTIP.

⁵³ O Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público: I – suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito *antidumping* definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II – não aplicar direitos *antidumping* provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito *antidumping* definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.

⁵⁴ O Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remanejava cargos em comissão e funções de confiança e substituía cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, foi revogado pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

⁵⁵ Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Para facilitar o entendimento de quais alterações de medidas de defesa comercial **não** entraram nesses critérios, toma-se como exemplo a Resolução CAMEX nº 8, de 19 de fevereiro de 2014⁵⁶, por meio da qual alterou-se direito *antidumping* definitivo em relação a um exportador específico de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon originários de Taipé Chinês, sem haver qualquer menção a “interesse público”, “interesse nacional” ou a qualquer um dos critérios acima listados.

Diante disso, todos os casos em que houve avaliação de interesse público no Brasil com base nos critérios acima listados estão consolidados no quadro abaixo, o qual, ressalta-se, foi elaborado com base no binômio produto/origem, tal qual constam tipicamente as estatísticas de defesa comercial. Ou seja, diferentemente dos Quadros 5 a 10, que se referem às quantidades de processos de avaliação de interesse público concluídas por período (processos esses que, muitas vezes, incluíam mais de uma origem), o Quadro 11 apresenta todos os binômios produto/origem que passaram por avaliação de interesse público.

Além disso, os Quadros 5 a 10 somente apresentavam as avaliações concluídas nos respectivos períodos. O Quadro 11 também apresenta os casos que, até novembro de 2019, estavam em trâmite perante a SDCOM, pendentes de decisão final pelo GECEX.

Os resultados são apresentados nas seguintes colunas: (a) avaliação original e revisões de interesse público relacionada àquele binômio específico; (b) produto; (c) país de origem; (d) tipo de medida de defesa comercial; (e) documento em que consta a publicação da instauração de avaliação de interesse público; (f) resultado da avaliação de interesse público; e (g) documento em que consta a publicação do resultado da avaliação de interesse público. Para fins terminológicos, esclarece-se que, na coluna (f), os resultados da avaliação de interesse público foram classificados nas seguintes categorias: (f.1) alteração da medida de defesa comercial; (f.2) extinção da medida de defesa comercial; (f.3) manutenção da medida de defesa comercial; (f.4) reaplicação da medida de defesa comercial; (f.5) suspensão da medida de defesa comercial; (f.6) prorrogação da suspensão da medida de defesa comercial; (f.7) não aplicação da medida de defesa comercial; e (f.8) avaliação de interesse público em curso.

Versão detalhada e atualizada em Excel do Quadro 11 e dos Gráficos 1 a 12, todos abaixo, pode ser encontrada no seguinte link:

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/noticias/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/1313-resolucao-n-08-de-19-de-fevereiro-de-2014>>.

<www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/sececx/decom/Interesse_p%C3%BCblico/Guia_de_Interesse_P%C3%BCblico - Quadro_11_e_Gr%C3%A1ficos.xlsx>.

Quadro 11: Histórico das Avaliações de Interesse Público no Brasil – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto

| | (a) Avaliação original e revisões de interesse público | (b) Produto | (c) País | (d) Tipo de medida de defesa comercial | (e) Publicação da instauração | (f) Resultado da avaliação de interesse público | (g) Publicação do resultado |
|----|---|--|-----------------|---|--------------------------------------|--|---|
| 1 | Avaliação original | barrilha leve (carbonato dissódico leve) | Bulgária | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A ⁵⁷ | Não aplicação | Portaria Interministerial nº 13, de 16 de junho de 1998 |
| 2 | Avaliação original | barrilha leve (carbonato dissódico leve) | Polônia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Não aplicação | Portaria Interministerial nº 13, de 16 de junho de 1998 |
| 3 | Avaliação original | barrilha leve (carbonato dissódico leve) | Romênia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Não aplicação | Portaria Interministerial nº 13, de 16 de junho de 1998 |
| 4 | Avaliação original | Conervas de pêssego | Grécia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 11, de 22 de maio de 2002 |
| 5 | Avaliação original | Pneus para bicicleta | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 2, de 16 de janeiro de 2004 |
| 6 | Avaliação original | Pneus para bicicleta | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 2, de 16 de janeiro de 2004 |
| 7 | Avaliação original | Ferro-cromo alto carbono | África do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 36, de 13 de dezembro de 2004 |
| 8 | Avaliação original | Ferro-cromo alto carbono | Cazaquistão | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 36, de 13 de dezembro de 2004 |
| 9 | Avaliação original | Ferro-cromo alto carbono | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 36, de 13 de dezembro de 2004 |
| 10 | Avaliação original | Medicamentos contendo insulina | Dinamarca | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 04, de 03 de março de 2005 |

⁵⁷ N/A significa que não há informações sobre a publicação e a data de instauração da avaliação de interesse público.

| | | | | | | | |
|----|--------------------|---|---------------|--|-----|-------------|---|
| 11 | Avaliação original | Medicamentos contendo insulina | EUA | Compromisso de Preços | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 04, de 03 de março de 2005 |
| 12 | Avaliação original | Medicamentos contendo insulina | França | Compromisso de Preços | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 04, de 03 de março de 2005 |
| 13 | 1ª revisão | Pneus para bicicleta | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Reaplicação | Resolução Camex nº 23, de 11 de agosto de 2005 |
| 14 | 1ª revisão | Pneus para bicicleta | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução Camex nº 23, de 11 de agosto de 2005 |
| 15 | Avaliação original | Cimento portland | Venezuela | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 36, de 22 de novembro de 2006. |
| 16 | Avaliação original | Cimento portland | México | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 36, de 22 de novembro de 2006. |
| 17 | 1ª revisão | Ferro-cromo alto carbono | África do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Reaplicação | Resolução Camex nº 13, de 25 de abril de 2007 |
| 18 | 1ª revisão | Ferro-cromo alto carbono | Cazaquistão | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Reaplicação | Resolução Camex nº 13, de 25 de abril de 2007 |
| 19 | 1ª revisão | Ferro-cromo alto carbono | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Reaplicação | Resolução Camex nº 13, de 25 de abril de 2007 |
| 20 | Avaliação original | Resinas de tereftalato de polietileno (PET) | Argentina | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 04, de 29 de janeiro de 2008 |
| 21 | Avaliação original | Nitrato de amônio estabilizado (binário) | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 71, de 04 de novembro de 2008 |
| 22 | Avaliação original | Nitrato de amônio estabilizado (binário) | Ucrânia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 71, de 04 de novembro de 2008 |
| 23 | Avaliação original | Magnésio metálico | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Manutenção | Resolução Camex nº 72, de 04 de novembro de 2008 |
| 24 | 1ª revisão | Resinas de tereftalato de polietileno (PET) | Argentina | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução Camex nº 80, de 18 de dezembro de 2008 |

| | | | | | | | |
|----|--------------------|-------------------------------------|-----------|---|-----|-------------|--|
| 25 | 2ª revisão | Pneus para bicicleta | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Reaplicação | Resolução Camex nº 16, de 24 de março de 2009 |
| 26 | Avaliação original | Calçados | China | Direito <i>Antidumping</i> provisório ⁵⁸ | N/A | Alteração | Resolução nº 48, de 08 de setembro de 2009 |
| 27 | Avaliação original | Canetas esferográficas | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Alteração | Resolução nº 24, de 28 de abril de 2010 |
| 28 | Avaliação original | Glifosato | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Alteração | Resolução Camex nº 41, de 08 de junho de 2010 |
| 29 | 1ª revisão | Cimento portland | México | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 64, de 1º de setembro de 2010 |
| 30 | 1ª revisão | Cimento portland | Venezuela | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 64, de 01 de setembro de 2010 |
| 31 | Avaliação original | Carbonato de bário | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 75, de 19 de outubro de 2010 |
| 32 | Avaliação original | PVC-S | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Alteração | Resolução Camex nº 66, de 06 de setembro de 2011 |
| 33 | 1ª revisão | Carbonato de bário | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 77, de 05 de outubro de 2011 |
| 34 | Avaliação original | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 16, de 23 de março de 2012 |
| 35 | Avaliação original | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | Argentina | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 16, de 23 de março de 2012 |

⁵⁸ Único caso onde a avaliação de interesse público foi feita sobre um direito *antidumping* provisório.

| | | | | | | | |
|----|--------------------|---|-----------|---|--|------------|--|
| 36 | 1ª revisão | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 32, de 17 de maio de 2012 |
| 37 | 1ª revisão | Diisocianato de tolueno (TDI-80/20) | Argentina | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 32, de 17 de maio de 2012 |
| 38 | Avaliação original | Cobertores de fibras sintéticas | Uruguai | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Manutenção | Resolução Camex nº 92, de 18 de dezembro de 2012 |
| 39 | Avaliação original | Cobertores de fibras sintéticas | Paraguai | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Manutenção | Resolução Camex nº 92, de 18 de dezembro de 2012 |
| 40 | Avaliação original | Tecidos de felpa longa de fibras sintéticas | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Manutenção | Resolução Camex nº 92, de 18 de dezembro de 2012 |
| 41 | Avaliação original | MDI polimérico | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 28, de 9 de abril de 2013 |
| 42 | Avaliação original | MDI polimérico | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 28, de 9 de abril de 2013 |
| 43 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Alemanha | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |
| 44 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Belgica | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |
| 45 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Canadá | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |
| 46 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |
| 47 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Finlândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |

| | | | | | | | |
|----|--------------------|-------------------------|---------------|---------------------------------------|---|------------|--|
| 48 | Avaliação original | Papel cuchê leve (LWC) | Suécia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução nº 50, de 5 de julho de 2012 | Manutenção | Resolução Camex nº 29, de 9 de abril de 2013 |
| 49 | Avaliação original | Laminados a frio | Alemanha | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 50 | Avaliação original | Laminados a frio | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 51 | Avaliação original | Laminados a frio | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 52 | Avaliação original | Laminados a frio | Finlândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 53 | Avaliação original | Laminados a frio | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 54 | Avaliação original | Laminados a frio | Vietnã | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 58, de 24 de julho de 2018 | Manutenção | Resolução Camex nº 117, de 18 de dezembro de 2013 |
| 55 | Avaliação original | Fibras de viscose | Áustria | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2013 |
| 56 | Avaliação original | Fibras de viscose | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2013 |
| 57 | Avaliação original | Fibras de viscose | Indonésia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2013 |
| 58 | Avaliação original | Fibras de viscose | Tailândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2013 |
| 59 | Avaliação original | Fibras de viscose | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 116, de 18 de dezembro de 2013 |
| 60 | Avaliação original | Resina de policarbonato | Tailândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 115, de 18 de dezembro de 2013; |

| | | | | | | | |
|----|------------------------|---|---------------|---------------------------------------|---|-------------|--|
| 61 | Avaliação original | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 39, de 22 de maio de 2014; |
| 62 | Avaliação original | Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Alteração | Resolução nº 46, de 3 de julho de 2014 |
| 63 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 100, de 25 de novembro de 2013 | Alteração | Resolução Camex nº 74, de 22 de agosto de 2014 |
| 64 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 100, de 25 de novembro de 2013 | Alteração | Resolução Camex nº 74, de 22 de agosto de 2014 |
| 65 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 100, de 25 de novembro de 2013 | Alteração | Resolução Camex nº 74, de 22 de agosto de 2014 |
| 66 | 1 ^a revisão | Resina de policarbonato | Tailândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução Camex nº 125, de 18 de dezembro de 2014; |
| 67 | 1 ^a revisão | MDI polimérico | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 41, de 05 de maio de 2015 |
| 68 | 1 ^a revisão | MDI polimérico | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 41, de 05 de maio de 2015 |
| 69 | 1 ^a revisão | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução Camex nº 47, de 21 de maio de 2015 |
| 70 | Avaliação original | Resinas de polipropileno | África do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 40, de 22 de maio de 2014 | Manutenção | Resolução Camex nº 78, de 04 de agosto de 2015 |

| | | | | | | | |
|----|------------------------|---|---------------|---------------------------------------|---|------------|---|
| 71 | Avaliação original | Resinas de polipropileno | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 40, de 22 de maio de 2014 | Manutenção | Resolução Camex nº 78, de 04 de agosto de 2015 |
| 72 | Avaliação original | Resinas de polipropileno | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 40, de 22 de maio de 2014 | Manutenção | Resolução Camex nº 78, de 04 de agosto de 2015 |
| 73 | Avaliação original | Resinas de polipropileno | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 40, de 22 de maio de 2014 | Manutenção | Resolução Camex nº 78, de 04 de agosto de 2015 |
| 74 | Avaliação original | Tubos de plástico para coleta de sangue | Alemanha | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 42, de 05 de maio de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 106, de 04 de novembro de 2015 |
| 75 | Avaliação original | Tubos de plástico para coleta de sangue | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 42, de 05 de maio de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 106, de 04 de novembro de 2015 |
| 76 | Avaliação original | Tubos de plástico para coleta de sangue | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 42, de 05 de maio de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 106, de 04 de novembro de 2015 |
| 77 | Avaliação original | Tubos de plástico para coleta de sangue | Reino Unido | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 42, de 05 de maio de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 106, de 04 de novembro de 2015 |
| 78 | 1 ^a revisão | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 60, de 19 de junho de 2015 | Alteração | Resolução Camex nº 108, de 4 de novembro de 2015 |
| 79 | 1 ^a revisão | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 60, de 19 de junho de 2015 | Alteração | Resolução Camex nº 108, de 4 de novembro de 2015 |
| 80 | 1 ^a revisão | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 60, de 19 de junho de 2015 | Alteração | Resolução Camex nº 108, de 4 de novembro de 2015 |

| | | | | | | | |
|----|--------------------|--|----------------|---------------------------------------|---|------------|---|
| 81 | Avaliação original | Borracha de estireno-butadieno (E-SBR) | União Europeia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 110, de 19 de novembro de 2015 |
| 82 | 2ª revisão | Resina de policarbonato | Tailândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 118, de 17 de dezembro de 2015 |
| 83 | 2ª revisão | MDI polimérico | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 54, de 23 de junho de 2016 |
| 84 | 2ª revisão | MDI polimérico | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 54, de 23 de junho de 2016 |
| 85 | 2ª revisão | Pedivelas fauber monobloco para bicicletas | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 62, de 28 de junho de 2016 |
| 86 | Avaliação original | Fios de náilon | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 114, de 24 de novembro de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 93, de 29 de setembro de 2016 |
| 87 | Avaliação original | Fios de náilon | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 114, de 24 de novembro de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 93, de 29 de setembro de 2016 |
| 88 | Avaliação original | Fios de náilon | Tailândia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 114, de 24 de novembro de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 93, de 29 de setembro de 2016 |
| 89 | Avaliação original | Fios de náilon | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 114, de 24 de novembro de 2015 | Manutenção | Resolução Camex nº 93, de 29 de setembro de 2016 |
| 90 | Avaliação original | PVC-S | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 25, de 24 de março de 2016 | Manutenção | Resolução Camex nº 97, de 10 de outubro de 2016 |
| 91 | Avaliação original | PVC-S | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 25, de 24 de março de 2016 | Manutenção | Resolução Camex nº 97, de 10 de outubro de 2016 |
| 92 | Avaliação original | PVC-S | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 25, de 24 de março de 2016 | Manutenção | Resolução Camex nº 97, de 10 de outubro de 2016 |
| 93 | Avaliação original | PVC-S | México | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 25, de 24 de março de 2016 | Manutenção | Resolução Camex nº 97, de 10 de outubro de 2016 |

| | | | | | | | |
|-----|--------------------|--|----------------|---|---|-------------|--|
| 94 | 1ª revisão | Borracha de estireno-butadieno (E-SBR) | União Europeia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução Camex nº 96, de 10 de outubro de 2016; |
| 95 | Avaliação original | N-butanol | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 117, de 23 de novembro de 2016 | Alteração | Resolução Camex nº 48, de 5 de julho de 2017 |
| 96 | Avaliação original | N-butanol | África do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 117, de 23 de novembro de 2016 | Alteração | Resolução Camex nº 48, de 5 de julho de 2017 |
| 97 | Avaliação original | N-butanol | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 117, de 23 de novembro de 2016 | Alteração | Resolução Camex nº 48, de 5 de julho de 2017 |
| 98 | 2ª revisão | Borracha de estireno-butadieno (E-SBR) | União Europeia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Extinção | Resolução Camex nº 83, de 17 de outubro de 2017 |
| 99 | Avaliação original | Laminados a quente | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 2 de 18 de janeiro de 2018 |
| 100 | Avaliação original | Laminados a quente | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Suspensão | Resolução Camex nº 2 de 18 de janeiro de 2018 |
| 101 | Avaliação original | Laminados a quente | China | Medida Compensatória | N/A | Suspensão | Resolução nº 34, de 21 de maio de 2018 |
| 102 | Avaliação original | Laminados a quente | Rússia | Medida Compensatória | N/A | Suspensão | Resolução nº 34, de 21 de maio de 2018 |
| 103 | Avaliação original | Refratários Básicos Magnesianos | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 92, de 13 de dezembro de 2017 | Suspensão | Resolução Camex nº 41, de 18 de junho de 2018 |
| 104 | Avaliação original | Refratários Básicos Magnesianos | México | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 92, de 13 de dezembro de 2017 | Suspensão | Resolução Camex nº 41, de 18 de junho de 2018 |
| 105 | Avaliação original | Sal grosso | Chile | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | Resolução Camex nº 73, de 31 de agosto de 2017 | Suspensão | Resolução Camex nº 47, de 12 de julho de 2018 |
| 106 | Avaliação original | Eletrodos de grafite menores | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 20, de 27 de março de 2018 | Suspensão | Resolução Camex nº 66, de 20 de setembro de 2018 |

| | | | | | | | |
|-----|--------------------|---|---------------|---|--|-------------|---|
| 107 | 1ª revisão | Laminados a quente | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução nº 97, de 07 de dezembro de 2018 |
| 108 | 1ª revisão | Laminados a quente | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | N/A | Prorrogação | Resolução nº 97, de 07 de dezembro de 2018 |
| 109 | Avaliação original | Corpos moedores | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Medida Compensatória | Resolução Camex nº 83, de 9 de novembro de 2018 | Manutenção | Portaria Secex nº 247, de 28 de março de 2019 |
| 110 | Avaliação original | Chapas de gesso | México | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 74, de 10 de outubro de 2018 | Manutenção | Portaria Secex nº 420, de 21 de maio de 2019 |
| 111 | Avaliação original | Filmes PET | Bareine | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 88, de 29 de novembro de 2018 | Manutenção | Portaria Secex nº 473, de 28 de junho de 2019 |
| 112 | Avaliação original | Filmes PET | Peru | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Resolução Camex nº 88, de 29 de novembro de 2018 | Manutenção | Portaria Secex nº 473, de 28 de junho de 2019 |
| 113 | 1ª revisão | Sal grosso | Chile | Direito <i>Antidumping</i> definitivo e Compromisso de Preços | Circular Secex nº 29, de 10 de maio de 2019 | Prorrogação | Portaria Secex nº 485, de 10 de julho de 2019 |
| 114 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Alemanha | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 23, de 15 de abril de 2019 | Alteração | Portaria Secex nº 494, de 12 de julho de 2019 |
| 115 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 23, de 15 de abril de 2019 | Alteração | Portaria Secex nº 494, de 12 de julho de 2019 |
| 116 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados | Taipé Chinês | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 23, de 15 de abril de 2019 | Alteração | Portaria Secex nº 494, de 12 de julho de 2019 |

| | | | | | | | |
|-----|--------------------|---|------------------------|---------------------------------------|--|--------------------------------|--|
| | | magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | | | | | |
| 117 | Avaliação original | Laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (GNO) | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº23, de 15 de abril de 2019 | Alteração | Portaria Secex nº 494, de 12 de julho de 2019 |
| 118 | 1ª revisão | Eletrodos de grafite menores | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 42, de 05 de julho de 2019 | Extinção | Portaria Secint nº 2.815 de 19 de setembro de 2019 |
| 119 | Avaliação original | Tubos de ferro fundido | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 19, de 3 de abril de 2019 | Suspensão | Resolução Camex nº 8, de 07 de novembro de 2019 |
| 120 | Avaliação original | Tubos de ferro fundido | Emirados Árabes Unidos | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 19, de 3 de abril de 2019 | Suspensão | Resolução Camex nº 8, de 07 de novembro de 2019 |
| 121 | Avaliação original | Tubos de ferro fundido | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 19, de 3 de abril de 2019 | Suspensão | Resolução Camex nº 8, de 07 de novembro de 2019 |
| 122 | Avaliação original | Magnésio metálico | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 17, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 123 | Avaliação original | Magnésio metálico | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 17, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 124 | 1ª revisão | Resina de Polipropileno (PP) | EUA | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 18, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 125 | 1ª revisão | Resina de Polipropileno (PP) | África do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 18, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 126 | 1ª revisão | Resina de Polipropileno (PP) | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 18, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 127 | 1ª revisão | Resina de Polipropileno (PP) | Índia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular Secex nº 18, de 3 de abril de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |

| | | | | | | | |
|-----|------------------------|---|---------------|--|--|--------------------------------|--------------------|
| 128 | Avaliação original | Borracha nitrílica (NBR) | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 46, de 8 de agosto de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 129 | Avaliação original | Borracha nitrílica (NBR) | França | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 46, de 8 de agosto de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 130 | Avaliação original | Imã de ferrite | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 49, de 14 de agosto de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 131 | Avaliação original | Imã de ferrite | Coreia do Sul | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 49, de 14 de agosto de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 132 | Avaliação original | Lápis | China | Avaliação de defesa comercial em curso ⁵⁹ | Circular Secex nº 51, de 15 de agosto de 2019 (art 12.1) | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 133 | 2 ^a revisão | Laminados a quente | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 59, de 21 de outubro de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 134 | 2 ^a revisão | Laminados a quente | Rússia | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 59, de 21 de outubro de 2020 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |
| 135 | 1 ^a revisão | Vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria | China | Direito <i>Antidumping</i> definitivo | Circular nº 60, de 24 de outubro de 2019 | Avaliação em curso* (nov/2019) | Avaliação em curso |

Elaboração: SDCOM.

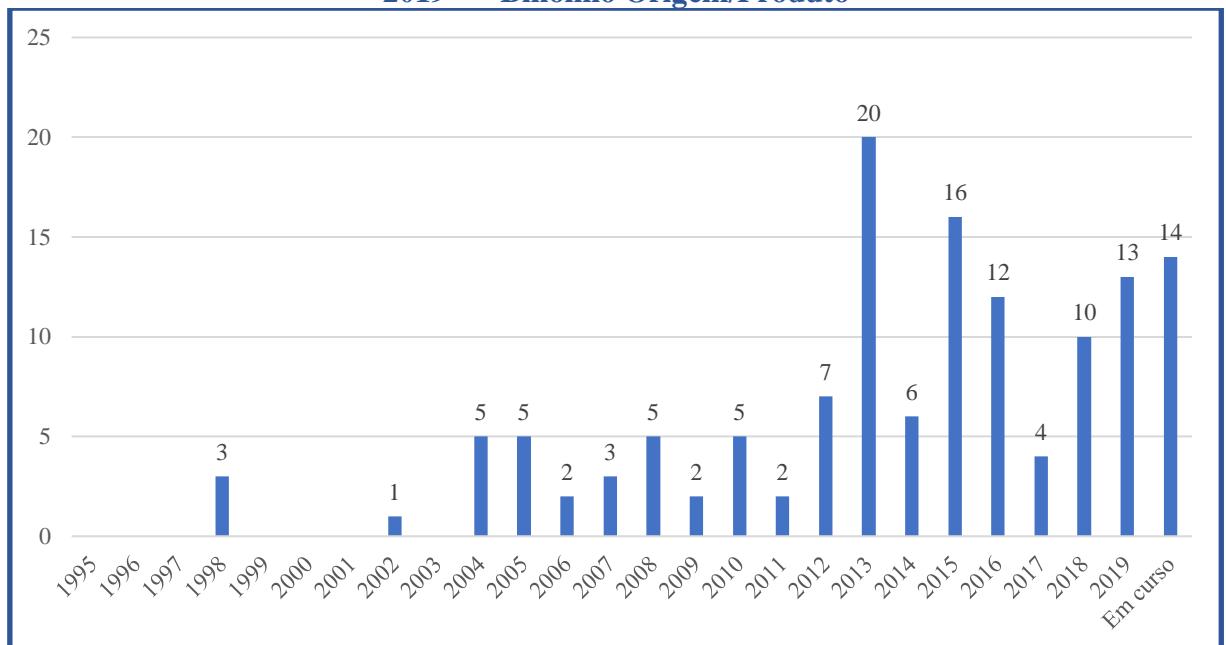
⁵⁹ Caso em que a avaliação de interesse público e a avaliação de defesa comercial estão ocorrendo simultaneamente.

3.3 Análise quantitativa e qualitativa dos precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil

A partir do Quadro 11 contido na seção 3.2., serão feitas a seguir algumas análises dos dados do histórico de avaliação de interesse público. Recorda-se que a contagem realizada no quadro considera o binômio produto/origem, tal qual tipicamente são apresentadas as estatísticas de defesa comercial.

Ao total, de 1995 a novembro de 2019, foram concluídas 121 avaliações de interesse público no Brasil e 14 estavam em curso em novembro de 2019, totalizando 135 processos de interesse público. O gráfico abaixo apresenta a linha histórica, considerando o ano de conclusão de cada um dos casos:

Gráfico 1: Decisões de Avaliação de Interesse Público Concluídas – 1995 a Novembro de 2019⁶⁰ – Binômio Origem/Produto



Elaboração: SDCOM.

Quando se analisa a quantidade de decisões de avaliações de interesse público feitas por ano, tem-se o seguinte resultado: 0 (0,0%) decisões em 1995, 1996 e 1997; 3 (2,2%) decisões em 1998; 0 (0,0%) decisões em 1999, 2000 e 2011; 1 (0,7%) decisão em 2002; 0 (0,0%) decisões em 2003; 5 (3,7%) decisões em 2004; 5 (3,7%) decisões em 2005; 2 (1,5%) decisões em 2006; 3 (2,2%) decisões em 2007; 5 (3,7%) decisões em 2008; 2 (1,5%) decisões em 2009; 5 (3,7%)

⁶⁰ Dado que não estão disponíveis as datas de publicação da instauração da avaliação de interesse público de diversos casos, optou-se por agregar as avaliações por seus anos de resultado da decisão, e não pelo ano de início da avaliação.

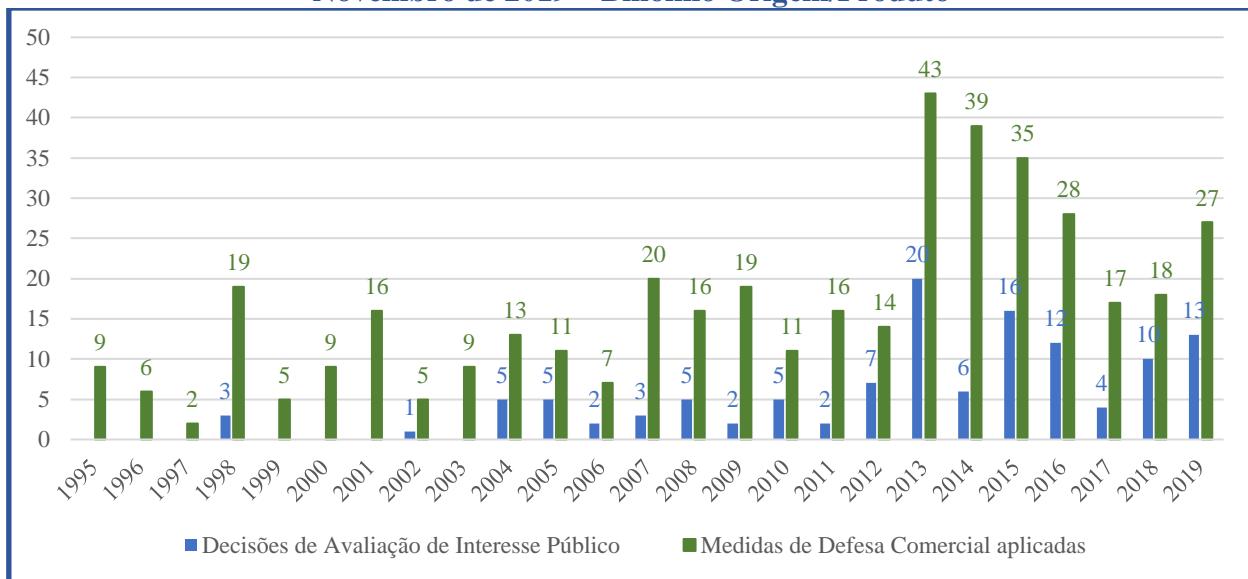
decisões em 2010; 2 (1,5%) decisões em 2011; 7 (5,2%) decisões em 2012; 20 (14,8%) decisões em 2013; 6 (4,4%) decisões em 2014; 16 (11,9%) decisões em 2015; 12 (8,9%) decisões em 2016; 4 (3,0%) decisões em 2017; 10 (7,4%) decisões em 2018; 13 (9,6%) decisões até novembro de 2019; e 14 (10,4%) avaliações em curso até novembro de 2019.

Nota-se, do gráfico acima, que, até 2011, o interesse público nas medidas de defesa comercial havia sido avaliado em 33 (24,4%) avaliações. A partir de 2012, quando o GTIP foi criado, até novembro de 2019, a avaliação de interesse público foi considerada em 99 (75,6%) casos – mesmo que alguns destes casos, de 2019, ainda não tenham sido concluídos. O pico de avaliações de interesse público se verifica entre 2013 e 2016, quando são concluídas as avaliações de 54 (40,0%) casos. Recorda-se que em 2019 foi publicada Portaria regulamentando os novos trâmites processuais, que a avaliação de interesse público se tornou obrigatória em investigações originais, e que alguns casos haviam sido iniciados em 2018.

O gráfico abaixo compara a quantidade de decisões relacionadas a interesse público (de qualquer tipo de resultado) com a quantidade de medidas definitivas aplicadas de defesa comercial por ano no Brasil⁶¹. Em cada ano, a proporção de decisões de avaliações de interesse público em relação às medidas de defesa comercial aplicadas foi: 0% em 1995, 1996 e 1997; 15,8% em 1998; 0% em 1999, 2000 e 2001; 20% em 2002; 0% em 2003; 38,5% em 2004; 45,4% em 2005; 28,6% em 2006; 15% em 2007; 31,3% em 2008; 10,5% em 2009; 45,5% em 2010; 12,5% em 2011; 50% em 2012; 46,5% em 2013; 15,4% em 2014; 45,7% em 2015; 42,9% em 2016; 23,5% em 2017; 55,6% em 2018; e 48,1% até novembro de 2019.

⁶¹ Inclui medidas *antidumping* originais e revisões e medidas compensatórias originais e revisões. Não inclui medidas de salvaguarda, pois elas possuem instrumento próprio de análise de interesse público, portanto não devem ser consideradas para fins de comparação com as avaliações de interesse público desse gráfico. Também não inclui os casos de circunvenção de medidas *antidumping*.

Gráfico 2: Decisões de Interesse Público e de Medidas Defesa Comercial Aplicadas – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



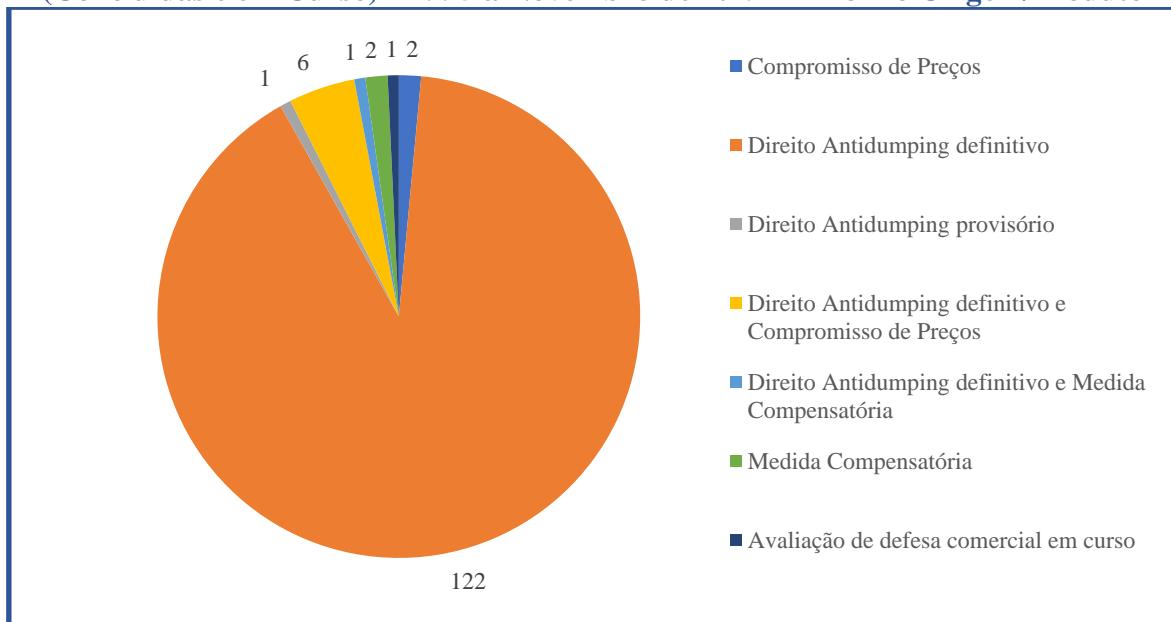
Elaboração: SDCOM.

Na média de todos os anos, a proporção de decisões de interesse público em relação às medidas de defesa comercial foi de 23,6%. Considerando as 121 decisões de interesse público e 414 medidas de defesa comercial aplicadas, de 1995 até novembro de 2019, a proporção de decisões de interesse público em relação às medidas de defesa comercial foi de 29,2%. Em relação ao período 2012 – novembro de 2019 (após, portanto, a criação do GTIP em 2012), a proporção de decisões de interesse público (88 decisões) em relação às medidas aplicadas de defesa comercial (221 medidas) aumentou, passando para 39,8%. O pico, proporcionalmente falando, de decisões relacionadas a interesse público (de qualquer tipo de resultado) com a quantidade de medidas definitivas aplicadas de defesa comercial por ano no Brasil se deu em 2018 (55,6%).

Em seguida, o gráfico abaixo divide as 135 avaliações de interesse público (concluídas e em curso, de 1995 a novembro de 2019) em relação aos tipos de medida de defesa comercial em que houve a avaliação de interesse público. Constata-se que: 2 (1,5%) foram relacionadas a compromisso de preços; 122 (90,4%) foram relacionadas a direito *antidumping* definitivo; 1 (0,7%) foi relacionada a direito *antidumping* provisório; 6 (4,4%) foram referentes a direito *antidumping* definitivo e compromisso de preços; 1 (0,7%) foi referente a direito *antidumping* e medida compensatória; 2 (1,5%) foram relacionadas a medida compensatória; e 1 (0,7%) foi referente a avaliação de defesa comercial em curso.

Nota-se, portanto, que o principal alvo das avaliações de interesse público foi o direito *antidumping* e não as medidas compensatórias. Isso pode refletir também o fato de que a maior parte das investigações de defesa comercial também são de *antidumping*.

Gráfico 3: Tipos de Medida de Defesa Comercial objeto de Avaliação de Interesse Público (Concluídas e em Curso) – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto

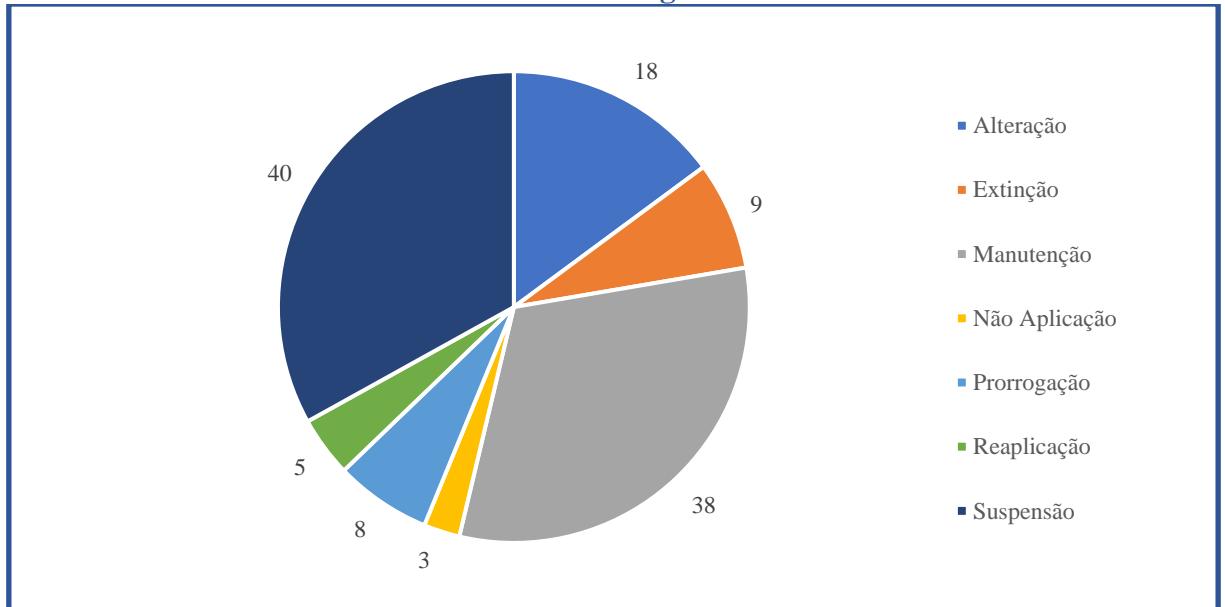


Elaboração: SDCOM.

O gráfico a seguir apresenta o resultado consolidado das 121 avaliações de interesse público no binômio produto/origem concluídas de 1995 a novembro de 2019 (relembrando que 14 estavam em curso em novembro de 2019). Os resultados foram os seguintes: 18 (14,9%) alterações da medida de defesa comercial; 9 (7,4%) de extinções da medida de defesa comercial; 38 (31,4%) de manutenções da medida de defesa comercial; 3 (2,5%) de não aplicação da medida de defesa comercial; 8 (6,6%) prorrogações da suspensão da medida de defesa comercial; 5 (4,1%) reaplicações da medida de defesa comercial; e 40 (33,1%) suspensões da medida de defesa comercial. Nesse gráfico, as 14 avaliações em curso não foram consideradas por ainda não terem decisões finais, totalizando os 135 casos com avaliações de interesse público (binômio produto/origem).

Ou seja, entre 1995 a novembro de 2019, do total de casos (121) em que houve avaliação de interesse público concluída (binômio produto/origem), em 42,1% houve a manutenção, prorrogação ou reaplicação da medida de defesa comercial, ao passo que em 57,9% houve a alteração, extinção, não aplicação ou suspensão da medida de defesa comercial por razões de interesse público.

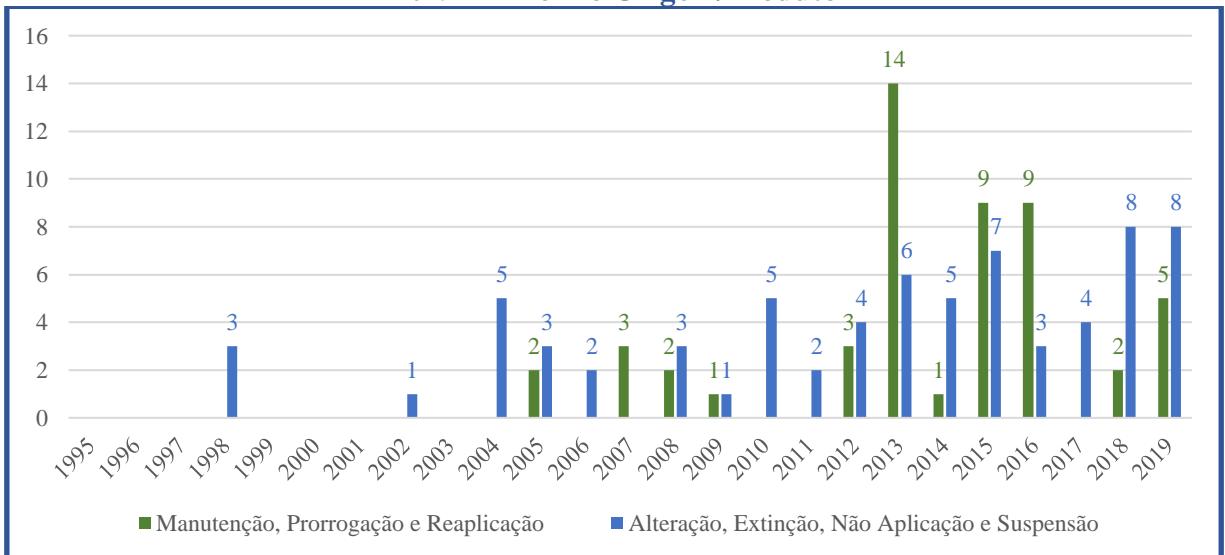
Gráfico 4: Resultado das Avaliações de Interesse Público Concluídas – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



Elaboração: SDCOM.

Por sua vez, o gráfico abaixo divide as 121 decisões de avaliação de interesse público concluídas no Brasil ano a ano, entre 1995 e novembro de 2019 (binômio produto/origem) em dois grupos: o 1º grupo, com as decisões de manutenção, prorrogação e reaplicação da medida de defesa comercial; e o 2º grupo, com as decisões de alteração, extinção, não aplicação e suspensão por interesse público. Nesse gráfico, as 14 avaliações em curso não foram consideradas por ainda não terem decisões finais, totalizando os 135 casos com avaliações de interesse público (binômio produto/origem).

Gráfico 5: Decisões de Avaliação de Interesse Público Agrupadas – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



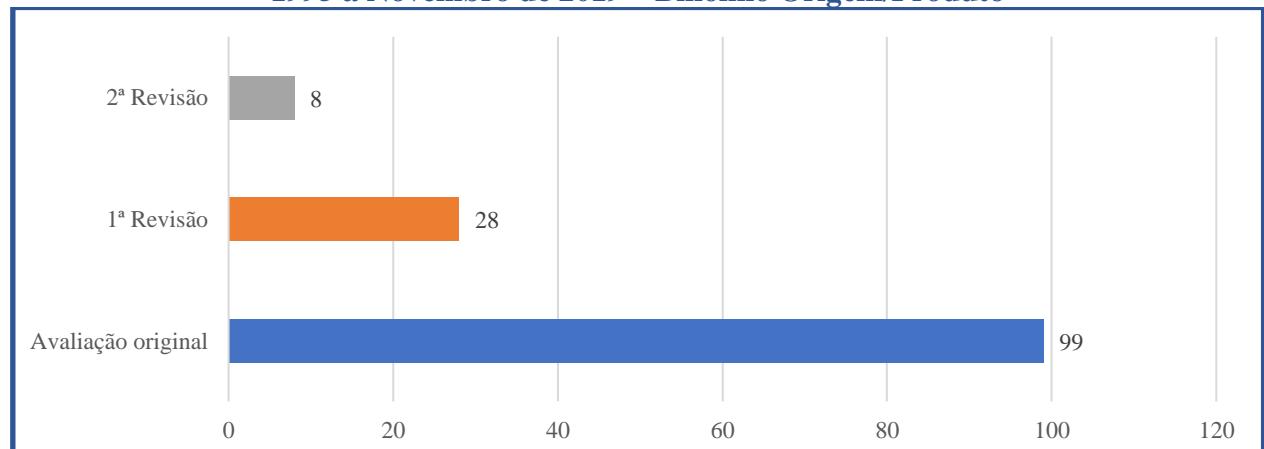
Elaboração: SDCOM.

O grupo 1, com as decisões de manutenção, prorrogação e reaplicação da medida de defesa comercial, é composto por 51 (42,1%) decisões, enquanto o grupo 2, com as decisões de alteração, extinção, não aplicação e suspensão por interesse público, possui 70 (57,9%) decisões, totalizando 121 decisões. Recorde-se que 14 avaliações em curso não foram consideradas por ainda não terem decisões finais, totalizando os 135 casos com avaliações de interesse público (binômio produto/origem).

Nota-se que até 2012, havia uma relativa estabilidade entre decisões pela manutenção da medida de defesa comercial e de interesse público. Por sua vez, em 2013, que representa o principal pico de decisões sobre interesse público, evidencia-se perfil no sentido de manutenção, prorrogação e reaplicação da medida. Em 2014, porém, esse perfil se inverte, sendo que há mais decisões pela suspensão por interesse público do que pela manutenção. Em 2015 e 2016 o perfil de manutenção retorna, o que é mais uma vez revertido em 2017 e 2018, que passam a ter mais suspensões por interesse público.

O gráfico abaixo apresenta as 135 avaliações de interesse público (concluídas e em curso, de 1995 a novembro de 2019) divididas em avaliações originais, 1^a revisões e 2^a revisões. As avaliações originais são referentes a casos que ainda não haviam tido uma avaliação de interesse público. As 1^a revisões se referem a casos que passaram por uma avaliação original e foram analisados novamente. As segundas revisões se referem a casos que passaram por uma avaliação original e uma 1^a revisão e foram analisados mais uma vez. Do total de casos, há: 99 (73,3%) avaliações originais de interesse público; 28 (20,7%) 1^a revisões de interesse público; e 8 (5,9%) 2^a revisões de interesse público.

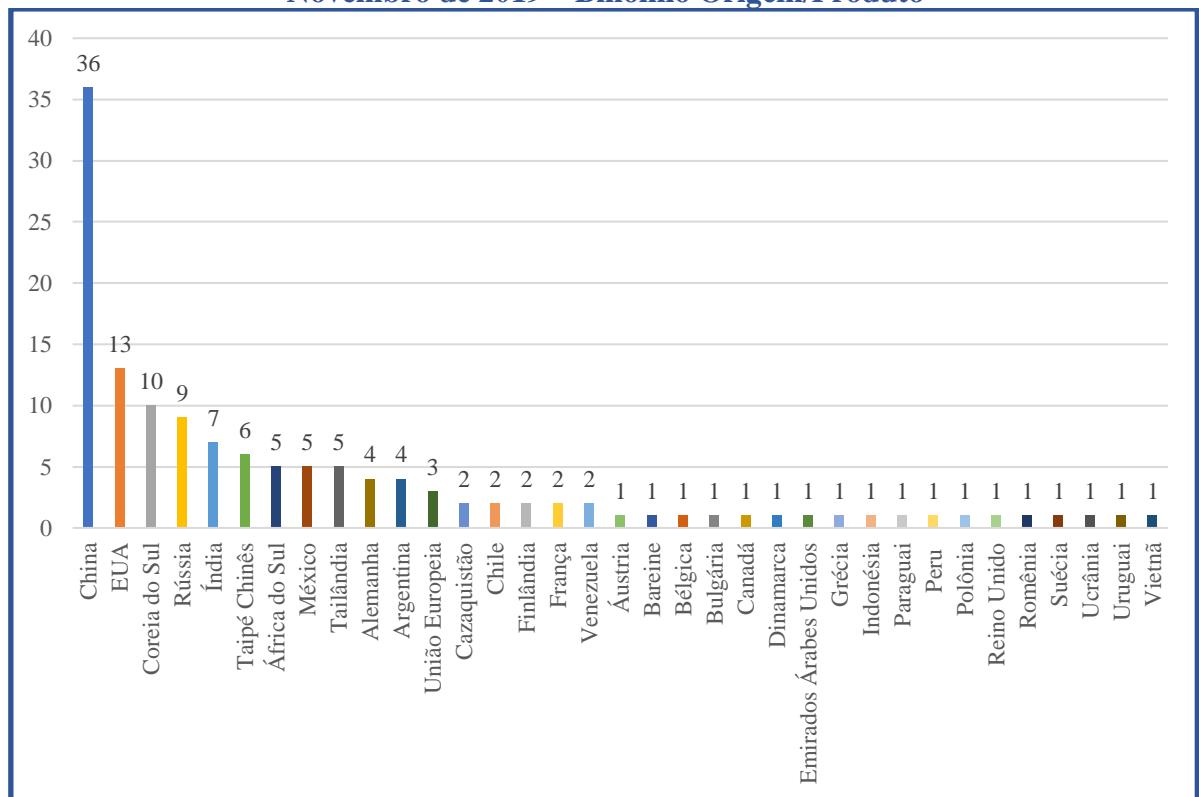
Gráfico 6: Avaliações Originais e Revisões de Interesse Público (Concluídas e em Curso) – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



Elaboração: SDCOM.

O gráfico a seguir divide as 135 avaliações de interesse público (concluídas e em curso, de 1995 a novembro de 2019) em relação às 35 origens dos produtos analisados em cada avaliação de interesse público. Tem-se o seguinte resultado, em relação a cada origem: 36 (26,7%) casos da China; 13 (9,6%) dos EUA; 10 (7,4%) da Coreia do Sul; 9 (6,7%) da Rússia; 7 (5,2%) da Índia; 6 (4,4%) de Taipé Chinês; 5 (3,7%) da África do Sul, México e Tailândia; 4 (3,0%) da Alemanha e da Argentina; 3 (2,2%) da União Europeia; 2 (1,5%) do Cazaquistão, Chile, Finlândia, França, Venezuela; e 1 (0,7%) da Áustria, Bareine, Bélgica, Bulgária, Canadá, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Grécia, Indonésia, Paraguai, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Suécia, Ucrânia, Uruguai e Vietnã.

Gráfico 7: Avaliações de Interesse Público (Concluídas e em Curso) por País – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



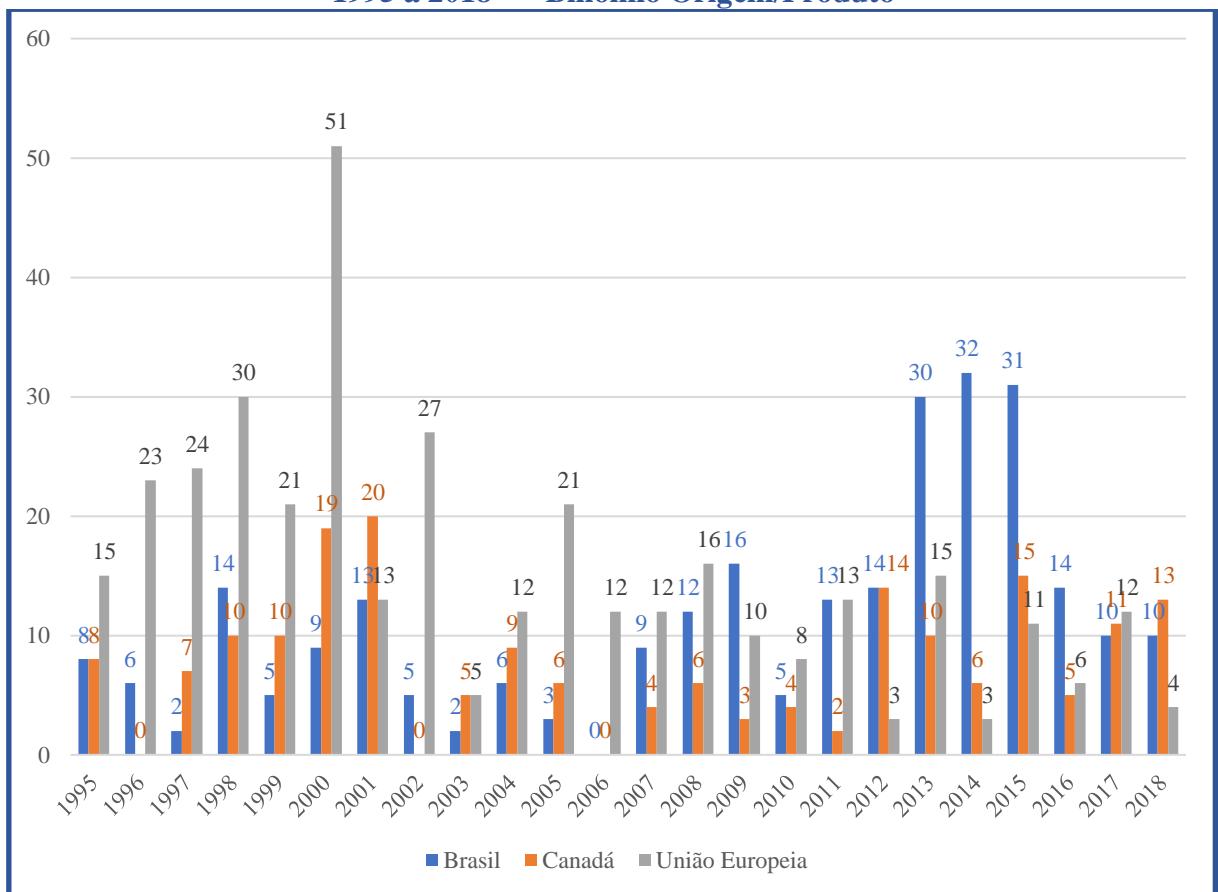
Elaboração: SDCOM.

3.4. Análise comparativa da experiência internacional e nacional em precedentes de interesse público em defesa comercial no Brasil

Nos termos apresentados na seção 2.1.2, acerca dos precedentes sobre interesse da União na União Europeia, na seção 2.2.2, acerca dos precedentes sobre interesse público no Canadá, e nas seções 3.2. e 3.3, sobre os precedentes no Brasil, passa-se a uma breve comparação dos dados consolidados sobre interesse público em defesa comercial.

O gráfico abaixo compara os números de medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil, Canadá e União Europeia. Os dados foram retirados da OMC de forma a manter o mesmo parâmetro de análise entre os países⁶². Os dados existentes da OMC abrangem o período de 1995 até 2018 (dada a existência de dados consolidados de defesa comercial). Houve no período, no total, 187 medidas de defesa comercial aplicadas pelo Canadá, 269 medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil e 367 medidas de defesa comercial aplicadas pela União Europeia.

Gráfico 8: Medidas de Defesa Comercial Aplicadas no Brasil, Canadá e União Europeia – 1995 a 2018⁶³ – Binômio Origem/Produto



Fonte: WTO, 2019a; WTO, 2019b.

Elaboração: SDCOM.

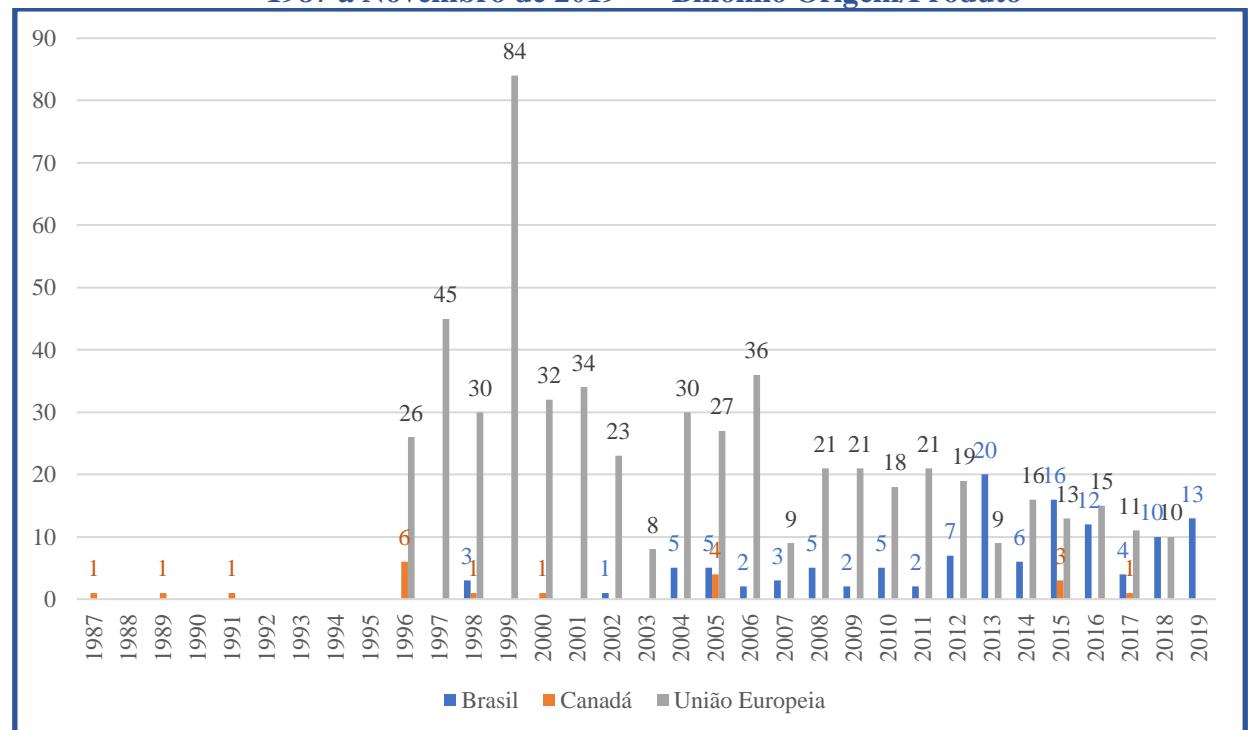
O próximo gráfico compara as avaliações de interesse público no Brasil, Canadá e União Europeia, considerando o binômio produto/origem. Como evidenciado na seção 2.2.2, o Canadá, entre 1987 e 2019, concluiu 19 avaliações de interesse público no binômio origem/produto. Já o

⁶² Diferente dos dados da SDCOM anteriormente apresentados sobre medidas de defesa comercial aplicadas no Brasil, que consideram tanto avaliações originais como revisões, os dados de defesa comercial da OMC somente consideram avaliações originais em sua contabilização. De forma a manter o mesmo padrão de análise entre os países, optou-se por utilizar os dados de medidas aplicadas da OMC.

⁶³ O número inclui as medidas *antidumping* e medidas compensatórias aplicadas. Não inclui as medidas de salvaguarda, de forma a manter o mesmo parâmetro de análise.

Brasil, como apresentado nas seções 3.2 e 3.3, entre 1995 e novembro de 2019, concluiu 121 avaliações de interesse público no binômio origem/produto. A União Europeia, por sua vez, como evidenciado na seção 2.1.2, entre 1996 e 2018⁶⁴ (dados de 2019 não estão disponíveis), iniciou 558 avaliações de “interesse da União” no binômio origem/produto – conforme presunção de que todos os casos de defesa comercial também têm, concomitantemente, análise de interesse da União. Os dados do gráfico acima, sobre o número de medidas de defesa comercial aplicadas, podem ser comparados com o número de avaliações de interesse público em defesa comercial do gráfico abaixo.

Gráfico 9: Avaliações de Interesse Público Concluídas no Brasil, Canadá e União Europeia – 1987 a Novembro de 2019⁶⁵ – Binômio Origem/Produto



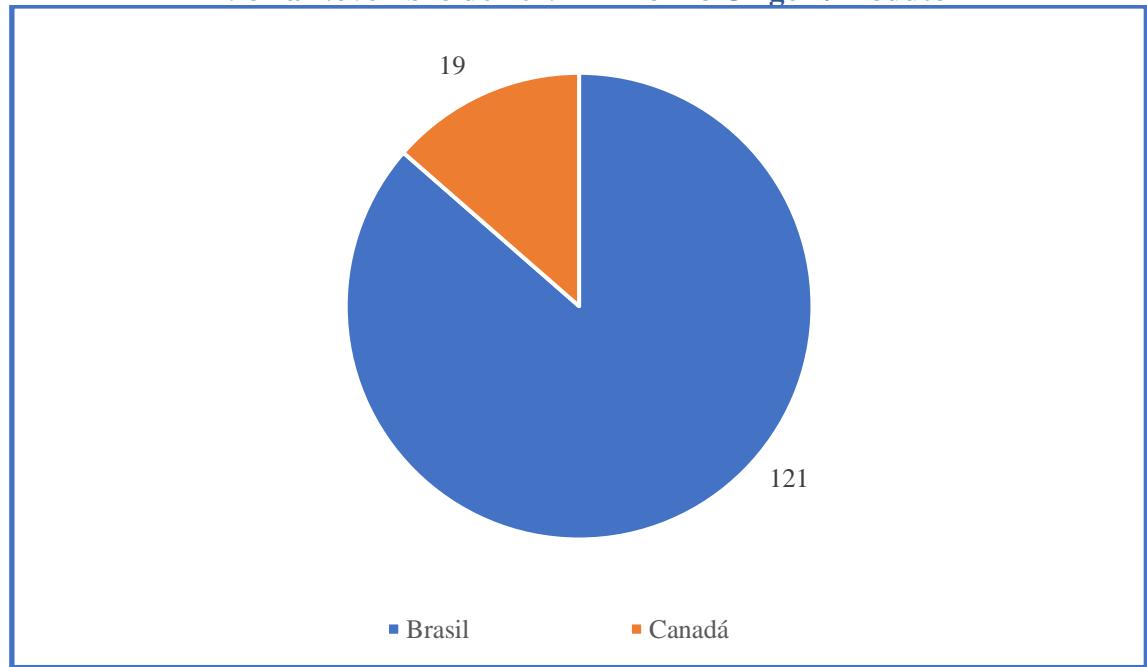
Fonte: CANADÁ, 2019b; MARSSOLA, 2019; SDCOM; WTO, 2019a; WTO, 2019b.
Elaboração: SDCOM.

⁶⁴ Dada a limitação de dados disponíveis, não foi possível obter o número de avaliações de interesse da União concluídas por ano pela União Europeia, somente os números de avaliações iniciadas. Visto que o Brasil não dispõe das datas de início da avaliação de interesse público de todos os casos de sua série histórica, optou-se por apresentar os dados brasileiros baseados no ano de conclusão da avaliação de interesse público. Dessa forma, considerando as informações disponíveis, os dados de interesse público do Brasil e do Canadá foram organizados com base no ano de conclusão da investigação de interesse público, enquanto os dados da União Europeia foram agregados com base no ano de início da investigação de interesse da União.

⁶⁵ Relembrando que os dados do Brasil e do Canadá são de avaliações de interesse público concluídas, enquanto os dados da União Europeia são de avaliações de interesse da União iniciadas.

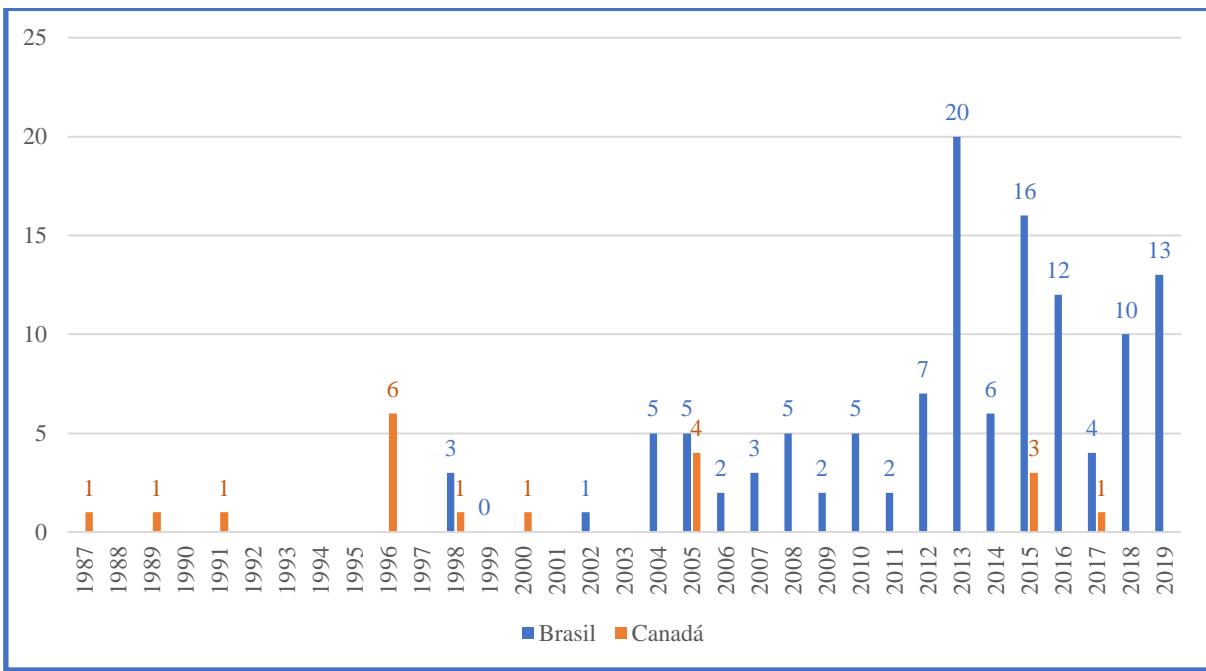
A presunção de que a avaliação do interesse da União é feita em todas as análises de defesa comercial iniciadas na União Europeia explica a grande diferença histórica entre o número de avaliações de interesse da União e os números de avaliação de interesse público feitas pelo Brasil e Canadá. Conforme evidenciado na seção 2.1.2, porém, não foi possível obter dados exatos a respeito de quantas dessas avaliações de interesse da União resultaram em modificações da medida de defesa comercial, ao passo que no Brasil e no Canadá foi possível identificar todos os casos, bem como suas respectivas motivações. Por essa razão, são apresentados abaixo, também, comparativos entre as avaliações apenas do Brasil e do Canadá, mostrando que, de 1987 a novembro de 2019, Brasil e Canadá concluíram, respectivamente, 121 e 19 avaliações de interesse público no binômio origem/produto. Das 121 avaliações de interesse público no binômio origem/produto concluídas no Brasil, 70 resultaram em modificações de medidas de defesa comercial (57,8%), enquanto, das 19 avaliações de interesse público no binômio origem/produto concluídas pelo Canadá, 6 resultaram em modificações em medidas de defesa comercial (31,5%).

Gráfico 10: Total de Avaliações de Interesse Público Concluídas no Brasil e no Canadá – 1987 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



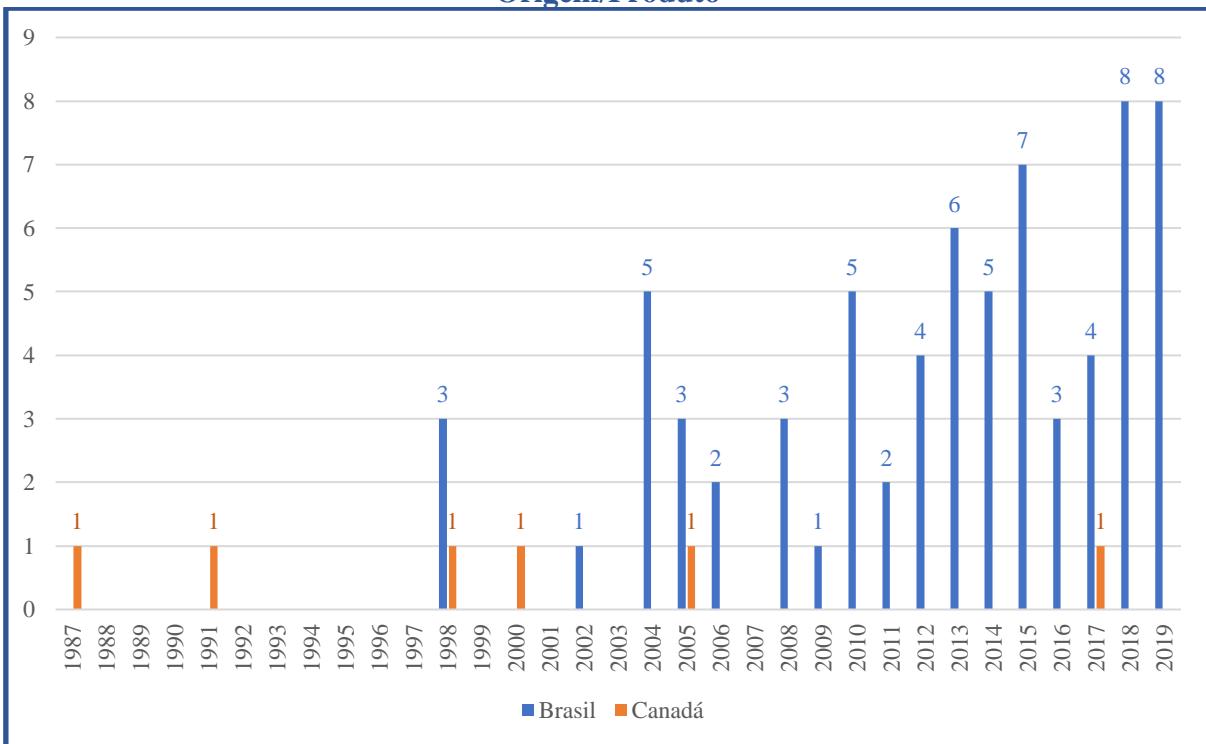
Fonte: CANADÁ, 2019b; MARSSOLA, 2019; SDCOM.
Elaboração: SDCOM.

Gráfico 11: Avaliações de Interesse Público Concluídas no Brasil e no Canadá – Ano a Ano – 1987 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



Fonte: CANADÁ, 2019b; MARSSOLA, 2019; SDCOM.
Elaboração: SDCOM.

Gráfico 12: Avaliações de Interesse Público Concluídas no Brasil e no Canadá que Modificaram Medidas de Defesa Comercial⁶⁶ – 1987 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto



Fonte: CANADÁ, 2019b; MARSSOLA, 2019; SDCOM.
Elaboração: SDCOM.

⁶⁶ Entende-se como modificação da medida de defesa comercial a alteração, extinção, não aplicação ou suspensão da medida de defesa comercial.

3.5 Fundamentos utilizados na avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil

Em janeiro de 2014, a SEAE publicou o “Guia de Análise Econômica de Processos de Interesse Público” que, além de orientar os peticionários sobre o preenchimento do roteiro, trazia alguns conceitos para avaliação de interesse público, como a relevância do produto objeto de medida *antidumping/compensatória* para a cadeia produtiva e o grau de concentração das empresas produtoras no mercado interno.

O interesse público no Brasil, conforme definido no documento da SEAE, consistiria em

“(...) uma análise do impacto da imposição de medidas de defesa comercial no país importador, tomando-se vários interesses em conjunto. Portanto, o interesse público seria a soma de todos os interesses privados da economia. Nesse contexto, a aplicação dessa cláusula permite uma avaliação mais abrangente dos efeitos das medidas de defesa comercial, ao comparar os benefícios auferidos pela indústria doméstica com os eventuais danos causados a outras indústrias, aos consumidores (famílias) e/ou outros agentes da economia que não utilizam o produto em seu processo produtivo ou não o consomem diretamente”.

O roteiro para apresentação de informações no âmbito do processo de avaliação de interesse público (Resolução CAMEX nº 93/2015) indicava as informações a serem apresentadas pelas partes interessadas no processo:

- a) Atuação econômica da empresa na qualidade de parte interessada na avaliação do interesse público: indústria de transformação, *trading company*, distribuidora/revendedora local ou outra.
- b) Características do produto similar ao produto importado sujeito à medida de defesa comercial, suas aplicações, identificação dos segmentos produtivos de atuação da empresa na cadeia de fabricação de produtos que possam ser afetados pela medida de defesa comercial.
- c) Participação do produto em questão nos custos de produção de bens nas etapas a jusante na cadeia de produção (segmentos usuários industriais do produto em questão), peso do produto nas compras dos usuários industriais, bem como a participação do produto objeto da medida de defesa comercial nas vendas nos segmentos a montante, os de matérias primas, partes, peças ou componentes utilizados na fabricação do produto objeto das medidas de defesa comercial.
- d) Disponibilidade de produtos iguais ou substitutos, por parte de fornecedores externos originários de países não afetados pela medida de defesa comercial, e informação acerca

os custos associados a essas importações (preferências tarifárias, accordos comerciais ou outros).

- e) Detalhamento do processo de importação, participação de intermediários, compras *intercompany* ou outras.
- f) Dados sobre os preços internacionais do produto importado.
- g) Identificação dos principais consumidores do produto.
- h) Evolução dos preços domésticos do produto fabricado no Brasil similar ao importado e dados das compras efetuadas no mercado interno.
- i) Custos de produção dos bens afetados pela medida de defesa comercial.

Com a entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 29/2017, foram apresentados os seguintes elementos como sendo indicativos de avaliação de interesse público em defesa comercial. O art. 3º apresentava o seguinte texto:

Art. 3º Verifica-se presente o interesse público, para fins desta resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.

§1º Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.

§2º Os critérios a que faz referência o §1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Para além dos critérios trazidos no Guia da SEAE e da Resolução CAMEX nº 29/2017, estudo no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (“IPEA”) (NAIDIN, 2019) aponta que, apesar da baixa padronização de argumentos para a tomada de decisão acerca do interesse público, os principais argumentos utilizados para a suspensão de medida *antidumping* em razão de interesse público foram, até 2018, os seguintes:

- a) Condições da oferta e da estrutura do mercado brasileiro do produto em questão.
- b) Efeitos da medida de defesa comercial sobre os preços e custos na economia.
- c) Efeitos da medida de defesa comercial sobre a competitividade das exportações de produtos a jusante na cadeia de produção.

A figura abaixo, extraída de NAIDIN (2019), elenca os principais critérios utilizados nas avaliações de interesse público entre 2013 e 2018.

Figura 8: Critérios para Decisão sobre Interesse Público no Brasil – 2013 a 2018

| | Decisões de interesse público | | | | |
|--|---|--|---|---|-----------|
| | Casos com manutenção da medida | Casos com alteração da medida | Frequência do critério nas decisões IP | | |
| Fatores considerados na análise IP | Nº casos em que o argumento é considerado (1) | Frequência do argumento na manutenção de medidas (%) (2) | Nº casos em que o argumento é considerado (3) | Frequência do argumento na alteração de medidas (%) (4) | Total (5) |
| Condições da oferta e da estrutura do mercado brasileiro | | | | | |
| A Elevada concentração na estrutura do mercado doméstico e as condições de concorrência, efeitos líquidos negativos na economia. | 5 | 71,43% | 19 | 86,36% | 24 |
| B Restrições das condições de oferta, insuficiência ou paralisação da produção nacional do produto, ou alteração do processo produtivo, ou escopo da medida deixa de ser adequado | 1 | 14,29% | 10 | 45,45% | 11 |
| C Disponibilidade ou não do produto por parte de outros fornecedores externos e custos associados às importações | 6 | 85,71% | 7 | 31,82% | 13 |
| D Especificações do produto sem substituto, alteração do processo produtivo, dificuldades em homologar fornecedores alternativos por razões técnicas e da oferta mundial | 1 | 14,29% | 7 | 31,82% | 8 |
| E Indústria doméstica capaz de abastecer o mercado, medida não contribui para o desabastecimento | 1 | 14,29% | 0 | 0,00% | 1 |
| F Necessidade de estímulo à produção nacional, de preservação do parque fabril, de avaliação de implementação de projetos de investimento | 2 | 28,57% | 1 | 4,55% | 3 |
| Efeitos sobre preços e custos na economia | | | | | |
| G Impacto da medida nos preços domésticos do produto objeto da medida, necessidade de preservar estabilidade de preços | 3 | 42,86% | 11 | 50,00% | 14 |
| H A longevidade da medida afeta a avaliação dos impactos na cadeia de produção e avaliação do interesse | 1 | 14,29% | 0 | 0,00% | 1 |
| I Produto relevante na cadeia, impacto nos custos de produção a jusante ou a montante, efeitos sobre outros agentes econômicos que não a indústria doméstica | 2 | 28,57% | 11 | 50,00% | 13 |
| J Desvalorização cambial após período objeto da investigação de defesa comercial | 0 | 0,00% | 3 | 13,64% | 3 |
| Efeitos sobre competitividade das exportações | | | | | |
| K Efeitos sobre a competitividade das exportações de produtos das indústrias usuárias, coerência com Plano Nacional de Exportações | 0 | 0,00% | 3 | 13,64% | 3 |
| Elementos de política externa | | | | | |
| L Elementos de política externa, medida contraria o adensamento das relações comerciais | 0 | 0,00% | 1 | 4,55% | 1 |
| TOTAIS DE CASOS DE INTERESSE PÚBLICO | 7 | | 22 | | 29 |

Fonte: Naidin (2019).

Diante de todo o exposto, tendo sido apresentadas a experiência internacional e nacional sobre interesse público em defesa comercial, bem como suas respectivas atualizações, passa-se a apresentar as versões consolidadas dos guias Processual e Material.

4. GUIA PROCESSUAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

4.1 Breves considerações sobre o trâmite processual de avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil

Nesta seção é apresentada versão final do Guia Processual de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial, com base na nova Portaria SECEX nº **X**, que revoga a Portaria SECEX nº 8/2019.

O objetivo é esclarecer o trâmite processual e os prazos a serem observados ao longo do procedimento de avaliação de interesse público, bem como sanar dúvidas que surgiram ao longo da Consulta Pública, com base nas contribuições recebidas pela SDCOM. É importante destacar que esta Portaria continua tendo como objetivo garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial, ambas conduzidas pela mesma SDCOM. E que o novo Guia visa a esclarecer dúvidas trazidas pela sociedade civil, bem como regulamentar pontos que não estavam previstos na então Portaria em vigor.

O Guia Processual esclarece que a avaliação de interesse público será conduzida concomitantemente à investigação original de *dumping* ou de subsídios ou à revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória. **No caso de investigação original, será obrigatória, ao passo que no caso de revisão de final de período, será facultativa.**

Contudo, excepcionalmente, desde que preenchidos determinados critérios previstos na Portaria SECEX nº **X**, poderão ser abertas e conduzidas avaliações de interesse público de forma não concomitante à investigação original de *dumping* ou de subsídios ou à revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória.

Trata-se de modificação em relação à versão anterior da Portaria, que não previa qualquer excepcionalidade para abertura de avaliações de interesse público em relação a medidas de defesa comercial em vigor ou em relação a investigações de *dumping* ou de subsídios em curso cujas partes interessadas tivessem extrapolado os prazos processuais para apresentação de Questionário de Interesse Público quando da entrada em vigor da então vigente Portaria SECEX nº 8/2019.

Esclarece-se, neste Guia Processual, que em caso de investigação original de *dumping* ou de subsídios, a avaliação de interesse público continuará sendo obrigatória e iniciada na SDCOM concomitantemente à publicação de ato da SECEX de início de investigação original de *dumping* ou subsídios (comumente publicado por meio de uma “Circular SECEX de Início”).

Posteriormente, juntamente com a publicação do parecer de determinação preliminar elaborado no âmbito de uma investigação original de *dumping* ou de subsídios, a SDCOM apresentará também suas conclusões preliminares acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão sobre a aplicação ou não de direitos provisórios (comumente publicada por meio de uma “Circular SECEX de Determinação Preliminar”).

Da mesma forma, concomitantemente ao parecer de determinação final elaborado no âmbito de investigação original de *dumping* ou de subsídios, a SDCOM apresentará suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão final da autoridade competente⁶⁷. Via de regra, as Circulares e Resoluções contêm, no Anexo I, os fundamentos referentes a defesa comercial e, no Anexo II, os fundamentos referentes a interesse público.

Apresenta-se abaixo, para fins didáticos, o fluxo processual de uma avaliação de interesse público concomitante à investigação original de *dumping* ou de subsídios Brasil:

⁶⁷ Esclarece-se que, caso se chegue a uma determinação negativa de aplicação ou prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória na investigação original de *dumping* ou subsídios ou na revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, compete à SECEX o encerramento concomitante da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público, por perda de objeto. Por sua vez, em caso de determinação positiva de aplicação ou prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória, compete ao GECEX o encerramento da avaliação de interesse público e a decisão final.

Figura 9: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Investigação Original de Defesa Comercial



Elaboração: SDCOM.

Esclarece-se, ainda, que em casos de revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, a avaliação de interesse público continuará sendo facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido, ou *ex officio*, a critério da SDCOM. A oportunidade para que as partes interessadas apresentem Questionário de Interesse Público se inicia com publicação de ato da SECEX de início da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória (comumente publicado por meio de uma “Circular SECEX de Início”).

Nesse sentido, destaca-se que não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas investigações de revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória quando o Questionário de Interesse Público submetido pelas partes interessadas não apresentar, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, indícios de interesse público e/ou elementos mínimos de inteligibilidade, podendo a SDCOM indeferir o pleito, sem análise do mérito.

Também não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público submetido exclusivamente por produtores ou exportadores estrangeiros ou alguma de suas partes relacionadas e/ou por governos estrangeiros que não colaborem com a revisão de final de período em curso.

Já no caso de avaliação *ex officio*, a critério da SDCOM, serão preponderantemente considerados, dentre outros fatores, a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e a caracterização do produto sob análise como insumo para a cadeia a jusante, bem como o fato de a medida objeto da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória ou de eventuais medidas que a precederam já terem sido objeto de avaliação que resultou em sua suspensão ou alteração por razões de interesse público.

Concomitantemente à publicação de ato da SECEX contendo os prazos da revisão de final de período (comumente publicado por meio de uma “Circular SECEX de Prazos”) ou, se aplicável ao caso, ao parecer de determinação preliminar (comumente publicado por meio de uma “Circular SECEX de Determinação Preliminar”)⁶⁸, a SDCOM apresentará suas conclusões preliminares acerca da avaliação de interesse público.

⁶⁸ Nos termos da pergunta 125 do Guia de Investigações *Antidumping*, “a determinação preliminar constitui etapa obrigatória do processo de investigação antidumping original, nos termos do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos casos de revisão de final de período, o Decreto nº 8.058, de 2013 não conta com previsão expressa de determinação preliminar. Deste modo, consiste em prática da SDCOM elaborar esse tipo de determinação, em revisões de final de período, somente caso as partes interessadas demonstrem interesse em oferecer compromisso de preços, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 174). Caso não haja determinação preliminar nas revisões, os prazos

Caso as conclusões preliminares, na revisão de final de período, sejam pela inexistência de elementos suficientes, a análise não prosseguirá e a avaliação de interesse público não será iniciada, com base nos fundamentos apresentados no parecer elaborado pela SDCOM.

Por outro lado, caso a SDCOM entenda que existem elementos suficientes, a avaliação de interesse público será iniciada e suas razões serão publicadas, via de regra, como um Anexo da “Circular SECEX de Prazos” ou da “Circular SECEX de Determinação Preliminar”. Este parecer de conclusões preliminares poderá embasar a não aplicação ou a alteração dos direitos *antidumping* e compensatórios provisórios pelo GECEX.

É neste momento intermediário, portanto, que se decide pelo início ou não da avaliação de interesse público em revisões de final de período, diferentemente do que acontece no caso de investigações originais, que se iniciam automática e obrigatoriamente quando do início do processo. Nota-se, portanto, importante distinção entre as avaliações de interesse público conduzidas no âmbito de investigações originais de *dumping* ou de subsídios e aquelas realizadas no âmbito de revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória: nas revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, a avaliação de interesse público pode não ser sequer iniciada. Nas investigações originais de *dumping* ou de subsídios, por sua vez, a avaliação de interesse público será conduzida até o momento da determinação final.

Caso a avaliação de interesse público tenha sido iniciada na revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, de modo similar ao que ocorre nas investigações originais de *dumping* ou de subsídios, juntamente com o parecer de determinação final da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, a SDCOM apresentará suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão final da autoridade competente⁶⁹. Via de regra, as Circulares e Resoluções contêm, no Anexo I, os fundamentos referentes a defesa comercial, e no Anexo II os fundamentos referentes a interesse público.

Apresenta-se abaixo, para fins didáticos, o fluxo processual de uma avaliação de interesse público concomitante às revisões de final de período no Brasil:

previstos nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão divulgados de forma independente, por meio de Circular SECEX de prazos da revisão.”. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Guia_de_Investiga%C3%A7%C3%B5es_Antidumping.pdf>.

⁶⁹ Esclarece-se que, caso se chegue a uma determinação negativa de aplicação ou prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória na investigação original ou na revisão de final de período, compete à SECEX o encerramento concomitante da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público, por perda de objeto. Por sua vez, em caso de determinação positiva de aplicação ou prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória, compete ao GECEX o encerramento da avaliação de interesse público e da decisão final.

Figura 10: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Investigação de Revisão de Final de Período de Defesa Comercial



Elaboração: SDCOM.

Nas conclusões finais, tanto nas avaliações de interesse público conduzidas no âmbito de investigações originais de *dumping* ou de subsídios quanto naquelas realizadas no âmbito de revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, a SDCOM poderá recomendar, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e do artigo 73, § 3º do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995:

- a) a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito *antidumping* definitivo ou de compromissos de preços, em vigor;
- b) a não aplicação do direito *antidumping* provisório;
- c) a homologação de compromisso de preços ou a aplicação de direito *antidumping* definitivo em valor diferente do recomendado;
- d) a suspensão da aplicação de direito compensatório provisório ou definitivo ou a não homologação de compromissos;
- e) a aplicação do direito compensatório provisório ou definitivo em valor diferente do recomendado.

Ressalta-se ainda que a SDCOM espera receber informações de todos os interessados na aplicação ou na suspensão/alteração da medida de defesa comercial, para que seja possível realizar a avaliação de interesse público de modo técnico e objetivo. Nesse sentido, as informações listadas no modelo único de Questionário de Interesse Público poderão ser apresentadas pelo(s) peticionário(s) da medida *antidumping* ou compensatória desde o protocolo da sua petição, na medida em que, já neste momento inicial, é possível apresentar elementos que justifiquem, na visão do(s) peticionário(s), a aplicação da medida de defesa comercial e o modo pelo qual essa aplicação atende ao interesse público.

Após a publicação do ato SECEX de início da investigação de defesa comercial, seja em investigações originais ou em revisões de final de período, todos os demais interessados poderão, adicionalmente, manifestar-se favoravelmente ou contra a aplicação da medida de defesa comercial, sempre por meio do preenchimento do modelo único de “Questionário de Interesse Público”, cujo prazo de submissão é, como já dito acima, o mesmo daquele concedido ao produtor nacional/importador para apresentação de Questionário de Defesa Comercial.

Impende destacar que apenas informações e documentos apresentados no período entre a Circular SECEX de Início e o prazo de respostas do produtor nacional/importador ao questionário de defesa comercial serão consideradas para fins de elaboração do parecer de conclusões

preliminares na SDCOM. Os Questionários de Interesse Público apresentados após prazo de respostas do produtor nacional/importador ao questionário de defesa comercial poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 dias da data de publicação das conclusões preliminares. Outros dados apresentados fora desse período e até o fim da fase probatória também serão levados em consideração para fins do parecer de determinação final, quando aplicável.

Ademais, ao longo da instrução processual, a SDCOM poderá enviar ofícios, convocar reuniões e audiências, realizar verificações *in loco*, bem como adotar quaisquer outras providências necessárias para a obtenção de informações de interesse público de *dumping* ou subsídios. Os membros do GECEX serão sempre informados para, caso queiram, manifestarem suas preocupações referentes a interesse público desde o início dos casos, o que visa a aumentar a previsibilidade nas tomadas de decisão por interesse público.

Outra previsão da nova Portaria diz respeito à regulamentação do trâmite processual daqueles casos em que houve a suspensão da medida de defesa comercial por razões de interesse público.

A Portaria estabelece que, caso o ato de suspensão da medida *antidumping* não estabeleça a reaplicação automática da medida após o período de suspensão e caso não sejam apresentados pedidos de reaplicação da medida *antidumping*, a SDCOM remeterá automaticamente ao GECEX parecer opinando (i) pela prorrogação da suspensão por mais 1 (um) ano ou (ii) pela extinção da medida *antidumping*, quando a suspensão pelo prazo de até 2 (dois) anos já tiver ocorrido. Ou seja, nessa situação, não há necessidade de manifestação dos interessados na continuidade na suspensão/extinção da medida por interesse público.

Eventual pedido de reaplicação da medida *antidumping* suspensa deverá ser apresentado sob a forma de Questionário de Interesse Público protocolado nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão, no prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão.

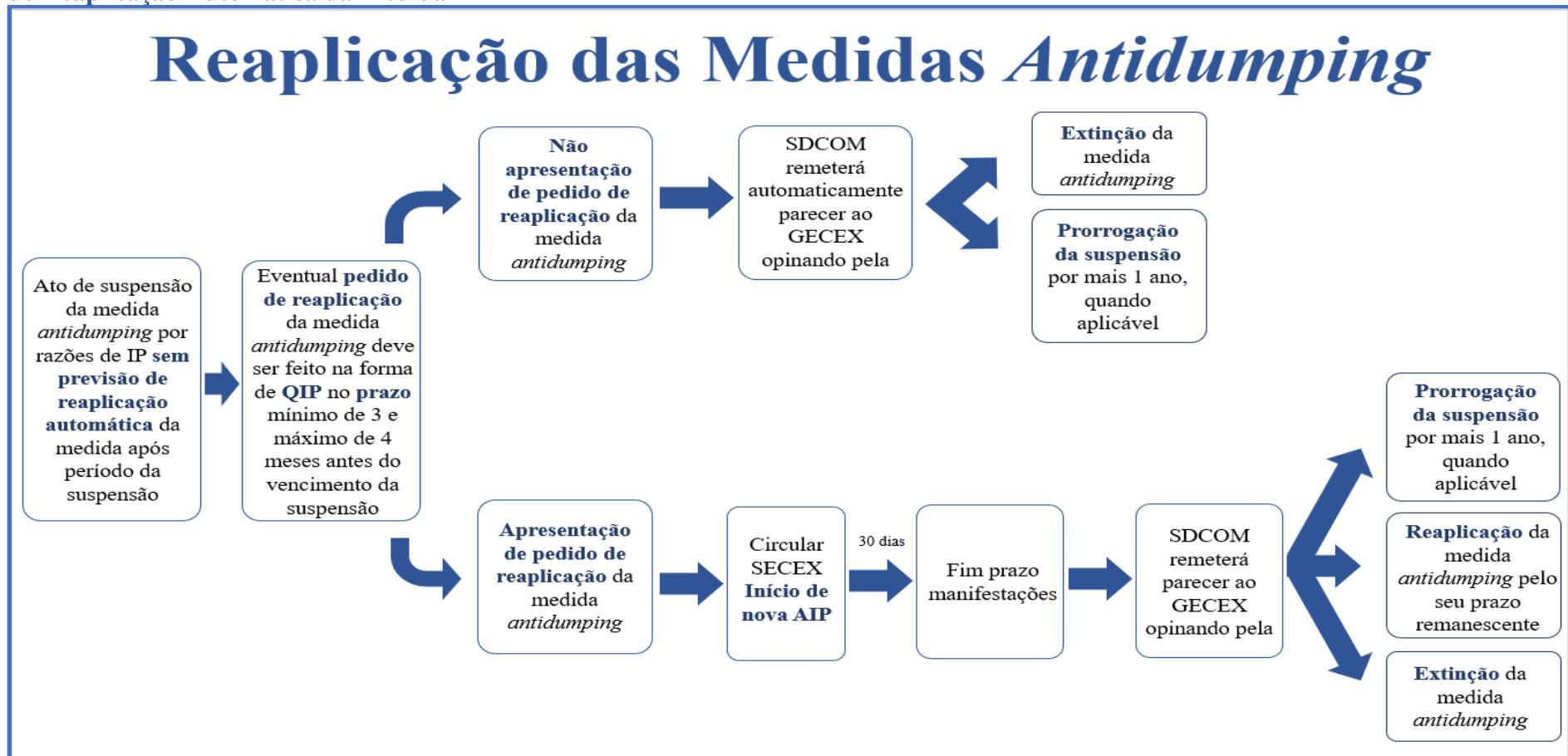
A SDCOM dará, então, publicidade ao pedido de reaplicação da medida *antidumping* por meio de ato da SECEX, o qual abrirá prazo de 30 (trinta) dias para que as partes interessadas submetam suas manifestações acerca do pleito de reaplicação da medida *antidumping*, após o qual não serão conhecidas novas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas.

A SDCOM, então, emitirá seu parecer final, podendo sugerir ao GECEX (i) a prorrogação da suspensão por até 1 (um) ano, em casos em que a prorrogação não tiver ocorrido; (ii) a

reaplicação da medida *antidumping*, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente dessa medida; ou (iii) a extinção da medida *antidumping*.

Apresenta-se abaixo, para fins didáticos, o fluxo processual de uma avaliação de interesse público em casos de pedidos de reaplicação da medida *antidumping*:

Figura 11: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Casos em que Houve a Suspensão da Medida *Antidumping* por Razões de Interesse Público sem Previsão de Reaplicação Automática da Medida



Elaboração: SDCOM.

Da mesma forma, também poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida compensatória definitiva pelo prazo remanescente de sua vigência, caso o ato de suspensão não estabeleça a reaplicação automática da medida compensatória definitiva ao final do período de suspensão.

Eventual pedido de reaplicação da medida compensatória deverá ser apresentado sob a forma do Questionário de Interesse Público, protocolado nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão, após transcorrido, no mínimo, 1 (um) ano da publicação do ato de suspensão e, no mínimo, 3 (três) e no máximo 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão da medida de defesa comercial.

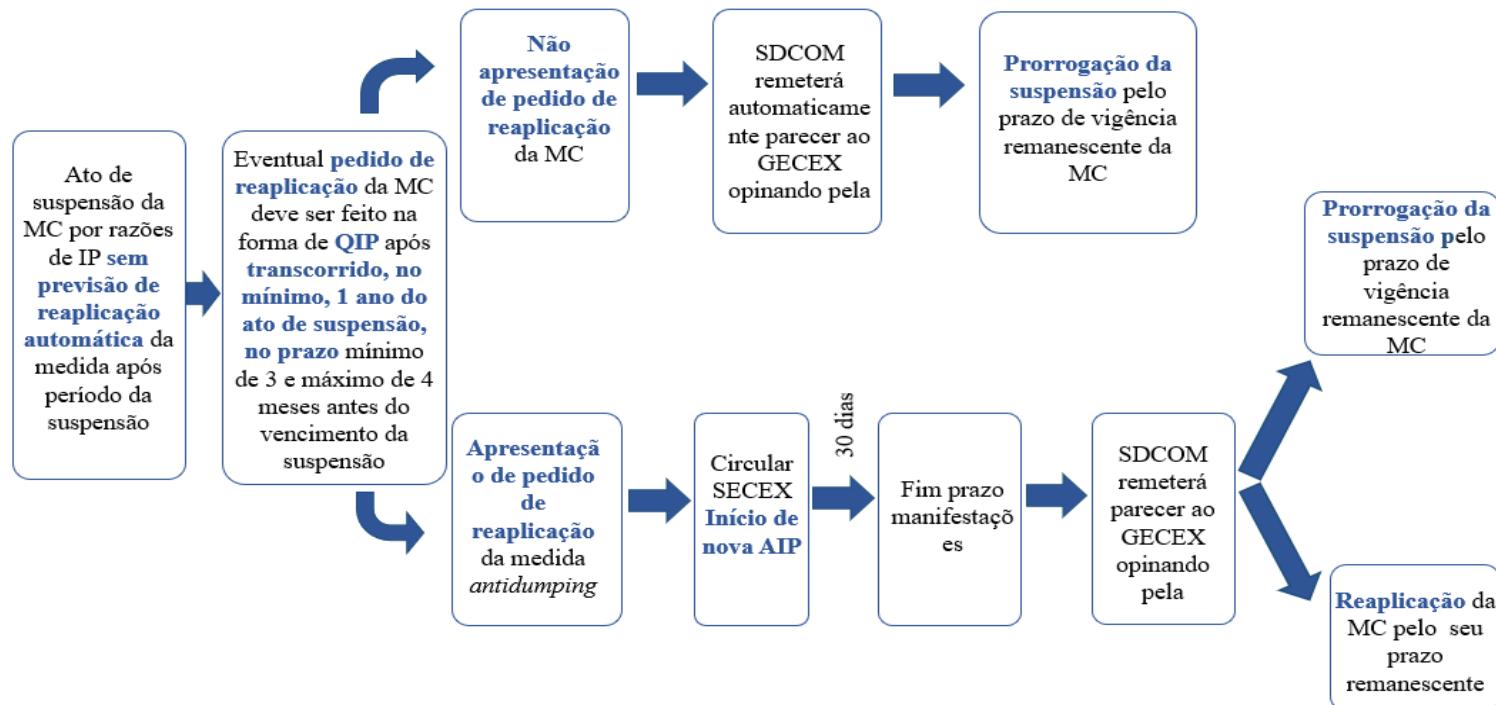
Ao final da análise da necessidade de reaplicação da medida compensatória definitiva, a SDCOM poderá recomendar: (i) a manutenção da suspensão da medida compensatória definitiva pelo prazo de vigência remanescente dessa suspensão ou pelo prazo de vigência remanescente da medida compensatória definitiva; ou (ii) a reaplicação da medida compensatória, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente dessa medida.

Caso não sejam apresentados pedidos de reaplicação da medida compensatória, a SDCOM remeterá automaticamente ao GECEX, recomendação de prorrogação da suspensão pelo prazo de vigência remanescente da medida.

Apresenta-se abaixo, para fins didáticos, o fluxo processual de uma avaliação de interesse público em casos de pedidos de reaplicação da medida compensatória.

Figura 12: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Casos em que Houve a Suspensão da Medida Compensatória por Razões de Interesse Público sem Previsão de Reaplicação Automática da Medida

Reaplicação das Medidas Compensatórias



Elaboração: SDCOM.

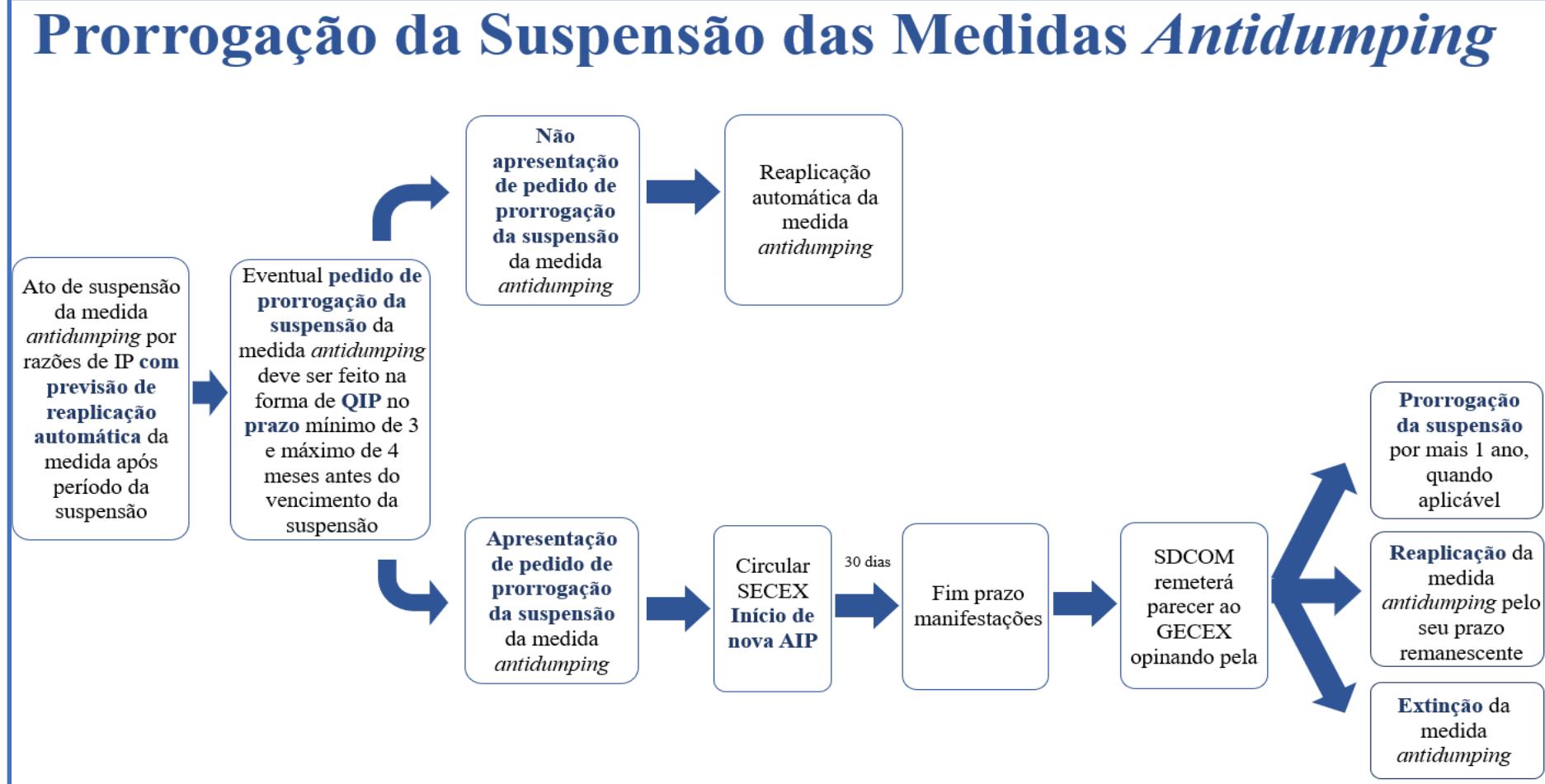
Por outro lado, caso o ato de suspensão da medida de defesa comercial estabeleça expressamente a reaplicação da medida de defesa comercial ao final do período da suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação da suspensão da medida *antidumping* ou da medida compensatória. Trata-se, portanto, de um esclarecimento sobre a lógica de incentivos para a apresentação de informações sobre interesse público após uma conclusão positiva pretérita.

Destaca-se que, caso o ato de suspensão da medida compensatória não tenha sua validade expressamente prevista, a suspensão subsistirá pelo prazo remanescente da medida compensatória.

Vale também observar que o fluxograma processual a ser seguido em casos de pedidos de prorrogação da suspensão das medidas *antidumping* ou das medidas compensatórias é o mesmo, distinguindo-se tão somente em relação aos possíveis resultados da avaliação de interesse público: enquanto, nos termos do Decreto nº 8.058/2013, pedidos de prorrogação da suspensão das medidas *antidumping* podem resultar em (i) prorrogação da suspensão por mais 1 (um) ano, quando aplicável, (ii) reaplicação da medida *antidumping* pelo seu prazo remanescente ou mesmo (iii) na extinção da medida *antidumping*; os pedidos de reaplicação das medidas compensatórias, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.751/2013, só podem resultar em (i) prorrogação da suspensão pelo prazo remanescente da medida ou (ii) reaplicação pelo prazo remanescente da medida.

Apresenta-se abaixo, para fins didáticos, o fluxo processual de uma avaliação de interesse público em casos de pedidos de prorrogação da suspensão da medida *antidumping* ou compensatória:

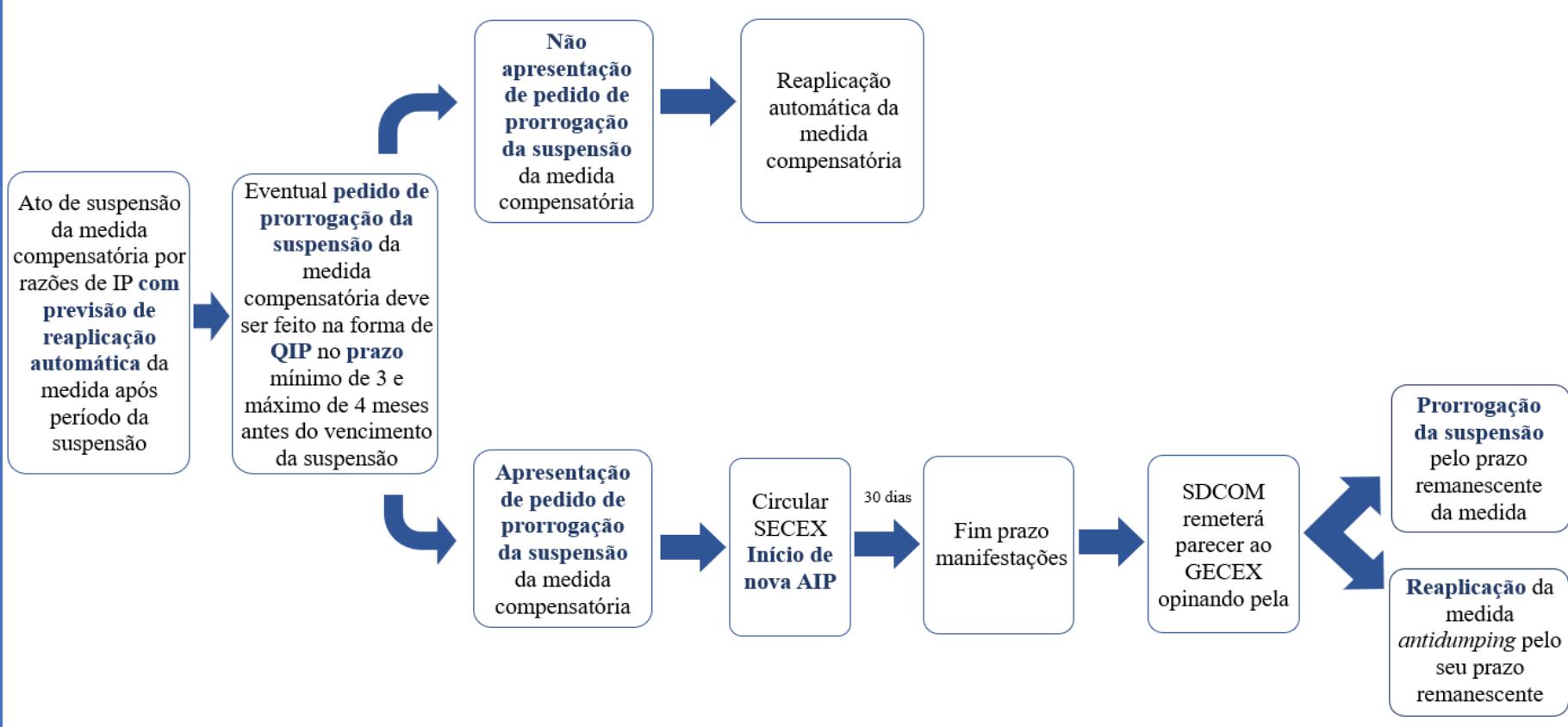
Figura 13: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Casos em que Houve a Suspensão da Medida *Antidumping* por Razões de Interesse Público com Previsão de Reaplicação Automática da Medida



Elaboração: SDCOM.

Figura 14: Fluxograma Processual da Avaliação de Interesse Público em Casos em que Houve a Suspensão da Medida Compensatória por Razões de Interesse Público com Previsão de Reaplicação Automática

Prorrogação da Suspensão das Medidas Compensatórias



Elaboração: SDCOM.

A Portaria prevê ainda que, caso o ato que aplicar direito *antidumping* definitivo ou compensatório estabeleça prazo que se encerre antes do término da vigência da medida *antidumping* ou compensatória, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida de defesa comercial, os quais seguirão, no que couber, as regras relativas a pedidos de reaplicação das medidas antidumping e compensatórias.

Por fim, a Portaria destaca que toda a documentação referente a processo de avaliação de interesse público deve ser protocolada diretamente no SEI/ME, cuja Cartilha ao Usuário, contendo orientações sobre o uso do sistema, encontra-se disponível no link [<http://www.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/cartilha-do-usuario-do-sei>](http://www.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/cartilha-do-usuario-do-sei).

Após a breve apresentação dos principais elementos processuais contidos na nova Portaria, passa-se ao texto completo da Portaria SECEX nº X, de X de janeiro de 2020.

4.2 Nova Portaria de procedimentos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial

PORTARIA SECEX N° X, DE X DE JANEIRO DE 2020.

Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso VIII, do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 3º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.745, de 2019, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Economia e alterou, em seus arts. 91 e 96, as competências da Secretaria de Comércio Exterior e da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 91, incisos VIII e X, alínea “c”, do Decreto nº 9.745, de 2019, compete à Secretaria de Comércio Exterior regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público, bem como decidir sobre a abertura de avaliação de interesse público;

CONSIDERANDO que todas as atividades referentes à instrução técnica de avaliações de interesse público passaram a ser exercidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 96, inciso XVII, do Decreto nº 9.745, de 2019, compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público examinar a procedência e o mérito de petições de avaliação de interesse público, com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 96, inciso XVIII, do Decreto nº 9.745, de 2019, compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas *antidumping* ou compensatórias em razão de interesse público;

CONSIDERANDO que a avaliação de interesse público, conduzida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, convergirá para seguir o mesmo rito processual das investigações de *dumping* ou de subsídios, também conduzidas por esta Subsecretaria;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 2019, compete ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior fixar direitos *antidumping* e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas, resolve:

Art. 1º Disciplinar o processo administrativo de avaliação de interesse público, a ser conduzido na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

CAPÍTULO I

DELIMITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º A avaliação de interesse público tem por objetivo avaliar a existência de elementos que excepcionalmente justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas *antidumping* definitivas e compensatórias provisórias ou definitivas, bem como a não aplicação de medidas *antidumping* provisórias.

Art. 3º Verifica-se presente o interesse público, para fins desta Portaria, quando o impacto da imposição da medida *antidumping* e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

§1º Na avaliação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, poderão ser observados critérios como o impacto na cadeia a jusante e a montante,

a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, bem como a estrutura do mercado e a concorrência.

§2º No caso de avaliação de interesse público facultativa, *ex officio*, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no art. 6º, serão preponderantemente considerados, dentre outros fatores, a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e a caracterização do produto sob análise como insumo para a cadeia a jusante, bem como o fato de a medida objeto da revisão de final de período ou de eventuais medidas que a precederam já terem sido objeto de avaliação que resultou em sua suspensão ou alteração por razões de interesse público.

§3º Os critérios a que fazem referência os §§1º e 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

CAPÍTULO II

AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES DE *DUMPING* E DE SUBSÍDIOS

Art. 4º O processo de avaliação de interesse público será conduzido concomitantemente à investigação original de *dumping* ou de subsídios ou à revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, nos termos do art. 7º, o processo de avaliação de interesse público poderá ser iniciado e conduzido de forma não concomitante à investigação original de *dumping* ou de subsídios ou à revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória.

Art. 5º Nas investigações originais de *dumping* ou de subsídios, a avaliação de interesse público será obrigatória e iniciada na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior que der início à investigação original de *dumping* ou de subsídios.

§1º Concomitantemente ao parecer de determinação preliminar elaborado no âmbito de investigação original de *dumping* ou subsídios, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público apresentará suas conclusões preliminares acerca da

avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão sobre a aplicação ou não de direitos *antidumping* provisórios ou sobre a suspensão ou alteração de direitos compensatórios provisórios.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019, e sua respectiva regulamentação, até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, que deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da investigação original de *dumping* ou de subsídios.

§3º A critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, mediante solicitação acompanhada de justificativa protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público correspondente no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME, o prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§4º Os questionários de interesse público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

§5º Em casos nos quais não haja necessidade de realização de verificação *in loco* para comprovação das informações trazidas no questionário de interesse público, o prazo a que faz referência o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, condicionado a pedido prévio da parte interessada e deferimento pela SDCOM.

§6º Concomitantemente ao parecer de determinação final elaborado no âmbito de investigação original de *dumping* ou subsídios, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público apresentará suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão final da autoridade competente.

§7º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de

Comércio Exterior, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019, e sua respectiva regulamentação, desde o ato da Secretaria de Comércio Exterior de início de investigação original de *dumping* ou subsídios até o fim da fase probatória, com exceção às hipóteses dos §§4º e 5º.

§8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar informações disponíveis nos autos do processo de investigação original de *dumping* ou de subsídios e/ou em fontes alternativas de informação.

Art. 6º Nas revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido, ou *ex officio*, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§1º Concomitantemente à publicação de ato da Secretaria de Comércio Exterior contendo os prazos da revisão ou parecer de determinação preliminar, se aplicável ao caso, elaborado no âmbito de revisão de final de período, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público apresentará, salvo nas hipóteses dos §§4º e 5º, suas conclusões preliminares acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão sobre a abertura ou não de uma avaliação de interesse público.

§2º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019, e sua respectiva regulamentação, até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, que deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória.

§3º A critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, mediante solicitação acompanhada de justificativa protocolada nos autos do processo de avaliação de interesse público correspondente no âmbito do SEI/ME, o prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§4º Os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que

submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

§5º Em casos nos quais não haja necessidade de realização de verificação *in loco* para comprovação das informações trazidas no questionário de interesse público, o prazo a que faz referência o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 30 dias, condicionado a pedido prévio da parte interessada e deferimento pela SDCOM.

§6º Não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória mediante pleito submetido pelas partes interessadas com base em Questionário de Interesse Público que não apresente, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, indícios de interesse público e/ou elementos mínimos de inteligibilidade, podendo a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público indeferir o pleito, sem análise do mérito.

§7º Não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público submetido exclusivamente por produtores ou exportadores estrangeiros ou alguma de suas partes relacionadas e/ou por governos estrangeiros que não colaborem com a revisão de final de período em curso.

§8º Caso tenha sido aberta uma avaliação de interesse público, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, concomitantemente ao parecer de determinação final no âmbito de revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, apresentará suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão final da autoridade competente.

§9º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas e pelos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Decreto nº 10.044, de 2019, e sua respectiva regulamentação, desde o ato da Secretaria de Comércio Exterior de início da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória até o fim da fase probatória, com exceção às hipóteses dos §§4º e 5º.

§10º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá utilizar informações disponíveis nos autos do processo de revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória e em fontes alternativas de informação.

Art. 7º Fora as hipóteses dos arts. 5º e 6º, poderá ser excepcionalmente aberta uma avaliação de interesse público mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – prazo de, no mínimo, 1 (um) ano da aplicação ou da última prorrogação da medida *antidumping* ou compensatória, e

II – comprovação, mediante evidências, da ocorrência de fato superveniente excepcional.

§1º Excepcionalmente, a avaliação de interesse público de que trata o *caput* poderá ser aberta *ex officio*, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, desde que observados os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput*, não sendo exigido Questionário de Interesse Público.

§2º Poderá ser considerado fato superveniente excepcional, entre outros fatores, a comprovada interrupção permanente da produção da indústria doméstica do produto sob análise ou a produção em volume irrisório para atendimento do mercado brasileiro.

§3º Os processos de avaliação de interesse público instaurados na hipótese excepcional deste artigo obedecerão, no que couber, aos procedimentos e aos prazos estabelecidos para revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, nos termos do art. 6º desta Portaria.

§4º Não será admitida a abertura de avaliação de interesse público excepcional mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público submetido exclusivamente por produtores ou exportadores estrangeiros ou alguma de suas partes relacionadas e/ou por governos estrangeiros que não tenham colaborado com a investigação original de *dumping* ou de subsídios ou com a revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória correspondente.

Art. 8º Para fins dessa Portaria, serão consideradas partes interessadas no processo de avaliação de interesse público aquelas que puderem ser afetadas pela decisão de aplicação de medidas de defesa comercial, desde que apresentem procuração com poderes específicos e que submetam o Questionário de Interesse Público disponibilizado na página eletrônica deste Ministério.

§1º Os peticionários da investigação de defesa comercial poderão apresentar no SEI/ME, desde o protocolo da sua petição no Sistema de Decom Digital, informações a respeito da avaliação de interesse público, conforme Questionário de Interesse Público disponibilizado na página da internet deste Ministério.

§2º Serão automaticamente consideradas como partes interessadas no processo de avaliação de interesse público as partes interessadas na investigação de *dumping* ou de subsídios.

Art. 9º As partes interessadas deverão indicar claramente, em seu Questionário de Interesse Público e suas demais manifestações, quais informações são confidenciais, sob pena de serem tratadas como públicas.

§1º Em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, poderá ser deferido o tratamento confidencial aos autos, documentos, objetos, dados e informações relacionados a

I – escrituração mercantil;

II – situação econômico-financeira de empresa;

III – sigilo fiscal ou bancário;

IV – segredos de empresa;

V – processo produtivo e segredos de indústria, notadamente ligados a processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

VI – faturamento;

VII – último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;

VIII – valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;

IX – clientes e fornecedores;

X – capacidade instalada;

XI – custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; ou

XIV – outras hipóteses, a critério da autoridade concedente.

§2º Havendo informações confidenciais no Questionário de Interesse Público ou em qualquer outra manifestação, a parte interessada que submeteu a informação confidencial deverá, simultaneamente,

I – protocolar nos autos confidenciais uma versão integral, com os elementos reputados como confidenciais destacados, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO CONFIDENCIAL], em vermelho; e

II – protocolar nos autos públicos uma versão parcial, identificada no topo de cada página com o termo [VERSÃO PÚBLICA], devendo conter resumos públicos com justificativas para a confidencialidade de cada dado identificado como confidencial e com detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como ser editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a omitirem-se estritamente os elementos reputados como confidenciais.

§3º A impossibilidade de se apresentar versão pública da peça confidencial correspondente deverá ser devida e excepcionalmente justificada e tal justificativa deverá ser necessariamente pública.

§ 4º Caso a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público considere injustificado o pedido de confidencialidade e a parte interessada que houver fornecido a informação se recuse a adequá-la para anexação em autos públicos, a informação poderá ser desconsiderada, exceto se demonstrado, a contento e por fonte apropriada, que tal informação é correta.

§5º A versão pública de informações numéricas confidenciais passíveis de sumarização deverá ser apresentada na forma de números-índice ou outro indicador que permita a compreensão sobre a natureza da informação.

§6º A divulgação de informação confidencial por erro na protocolização ou na classificação do documento no SEI/ME é de responsabilidade exclusiva da parte interessada que o submeteu.

§7º No caso de inconsistência entre o teor do documento enviado e as indicações de confidencialidade realizadas previamente no SEI/ME pelo representante acerca

do referido documento, prevalecerão as indicações realizadas pelo representante no SEI/ME.

CAPÍTULO III INSTRUÇÃO

Art. 10 A partir da publicação de ato da Secretaria de Comércio Exterior de início de investigação original de *dumping* ou de subsídios ou de revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, e ao longo de toda a instrução processual da avaliação de interesse público, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá

I – enviar ofícios contendo solicitação de informações às partes interessadas e a quaisquer outros entes que julgar necessário;

II – convocar reuniões com representantes de outros órgãos e entidades governamentais, quando o assunto em pauta incluir matéria de suas respectivas esferas de atuação, bem como solicitar-lhes informações que auxiliem na instrução do processo;

III – realizar, a seu critério de conveniência e oportunidade, verificações *in loco*, com vistas a comprovar as informações apresentadas pelas partes interessadas;

IV – realizar audiências com as partes interessadas;

V – adotar quaisquer outras providências necessárias para a obtenção de informações relevantes à avaliação de interesse público relacionada a medidas *antidumping* ou compensatórias.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público informará da avaliação de interesse público aos membros e convidados do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior para que, caso queiram, manifestem suas preocupações relacionadas a interesse público antes do encerramento da fase probatória dessas avaliações.

Art. 11 A realização das verificações *in loco*, prevista no art. 10, inciso III desta Portaria, será condicionada à anuência das partes interessadas envolvidas.

§1º A intenção de se realizar verificações *in loco* será comunicada por escrito, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data sugerida para a verificação.

§2º No prazo de 2 (dois) dias, contados da data de ciência da comunicação a que faz referência o parágrafo anterior, o interessado deverá manifestar, por escrito, sua anuência à realização da verificação.

§3º Presume-se que as partes interessadas terão ciência dos documentos transmitidos eletronicamente pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público 3 (três) dias após a transmissão eletrônica da comunicação ou, no caso de documentos impressos enviados por esta Subsecretaria, 5 (cinco) dias após a data do envio físico da comunicação, caso sejam partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias após a data do envio físico da comunicação, caso sejam partes interessadas estrangeiras.

§4º Caso o interessado concorde com a verificação, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público enviará, pelo menos 10 (dez) dias antes da data de sua realização, comunicação contendo as informações que serão solicitadas e analisadas, bem como a lista de documentos que deverão ser apresentados durante a visita.

§5º Antes de iniciada a verificação *in loco*, os envolvidos terão a oportunidade de fornecer esclarecimentos relativos às informações previamente apresentadas para a equipe verificadora.

§6º Novas informações em verificação *in loco* somente serão aceitas para efetuar pequenas correções e desde que apresentadas para avaliação à equipe verificadora, previamente ao início da análise dos itens selecionados.

§7º Os relatórios das verificações *in loco* serão juntados aos respectivos autos do processo em até 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após o término da visita.

§8º O não cumprimento do prazo de que trata o §2º, a recusa em permitir a realização da verificação *in loco*, bem como a não-comprovação dos dados apresentados na resposta ao Questionário de Interesse Público, poderá levar a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público a desconsiderar as informações fornecidas pela parte interessada e dará ensejo à utilização dos elementos de fato e de direito disponíveis nos autos do processo para suprir as lacunas decorrentes da não cooperação.

Art. 12 A data de realização da audiência entre as partes interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no art. 10, inciso IV desta Portaria, será comunicada às partes interessadas por ofício com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, a critério desta Subsecretaria, o número de representantes legais por parte interessada poderá ser limitado.

§1º O comparecimento à audiência é facultativo e a ausência de qualquer parte interessada não será utilizada em seu prejuízo.

§2º As partes interessadas deverão enviar, por escrito, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, os argumentos que desejam tratar e indicar, e, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, os representantes legais que estarão presentes à audiência, podendo as partes interessadas apresentar informações adicionais oralmente na audiência.

§3º As informações apresentadas oralmente durante a audiência somente serão consideradas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, caso reproduzidas por escrito e protocoladas nos autos do processo de avaliação de interesse público no prazo de até 10 (dez) dias após a sua realização.

§4º Os membros do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior poderão comparecer, caso queiram, às audiências realizadas entre as partes interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Art. 13 A fase de instrução do processo de avaliação de interesse público seguirá os mesmos prazos de instrução das investigações originais de *dumping* ou subsídios ou revisões de final de período de medida *antidumping* ou compensatória, conforme os arts. 59 a 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, e o art. 43 do Decreto nº 1.751, de 1995.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 14 Em razão de interesse público, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I – a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito *antidumping* definitivo ou de compromissos de preços, em vigor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013;

II – a não aplicação do direito *antidumping* provisório, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013;

III – a homologação de compromisso de preços ou a aplicação de direito *antidumping* definitivo em valor diferente do recomendado, nos termos do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 8.058, de 2013;

IV – a suspensão da aplicação de direito compensatório provisório ou definitivo ou a não homologação de compromissos, nos termos do art. 73, §3º, do Decreto nº 1.751, de 1995;

V – a aplicação do direito compensatório provisório ou definitivo em valor diferente do recomendado, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995. §1º O montante de direito *antidumping* ou de direito compensatório recomendado nos termos deste artigo não excederá a margem de *dumping* ou o montante de subsídios acionável apurado.

§2º Em caso de determinação negativa de aplicação ou de prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória, nos termos do inciso IX do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 2019, compete à Secretaria de Comércio Exterior o encerramento da avaliação de interesse público concomitantemente ao encerramento da investigação original de *dumping* ou de subsídios ou da revisão de final de período de medida *antidumping* ou compensatória correspondente, por perda de objeto da avaliação de interesse público.

§3º Em caso de determinação positiva de aplicação ou de prorrogação de medida *antidumping* ou compensatória, nos termos dos incisos VI e VIII do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 2019, e em caso de medidas *antidumping* ou compensatórias em vigor, compete ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior o encerramento da avaliação de interesse público e a decisão final acerca das hipóteses previstas no caput, acompanhada da fundamentação que a motivou, nos termos do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 10.044, de 2019.

§4º Na hipótese de aplicação de medida *antidumping* ou compensatória em valor diferente do recomendado, prevista nos incisos III e V do *caput*, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público definirá no âmbito de cada caso concreto a

metodologia a ser utilizada no cálculo do montante a ser recomendado por razões de interesse público, considerando-se, se aplicável, entre outros fatores, informações e sugestões de parâmetros trazidos aos autos pelas partes interessadas.

§5º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o ato de suspensão ou de alteração não tenha sua validade expressamente prevista, a suspensão ou a alteração subsistirá pelo prazo remanescente da medida *antidumping* ou compensatória.

§6º Em observação ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas *antidumping* suspensas nos termos no inciso I serão automaticamente extintas ao final do período de suspensão, caso não tenham sido reaplicadas por decisão do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior ou caso o ato de suspensão não estabeleça expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.

CAPÍTULO V

REAPLICAÇÃO DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* E COMPENSATÓRIAS

Art. 15 Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso I, não estabeleça a reaplicação automática da medida *antidumping* ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida *antidumping* definitiva pelo prazo remanescente de sua vigência.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, caso não sejam apresentados pedidos de reaplicação da medida *antidumping*, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, após expirado o prazo mínimo previsto no §3º, recomendação de prorrogação da suspensão por mais 1 (um) ano ou, em casos em que a prorrogação já tiver ocorrido, recomendação de extinção da medida *antidumping*.

§2º Eventual pedido de reaplicação deverá ser apresentado sob a forma do Questionário de Interesse Público, que deverá ser preenchido com fatos supervenientes que possam alterar as conclusões constantes do parecer final da avaliação de interesse público anterior que recomendou a suspensão da medida *antidumping* definitiva.

§3º O Questionário de Interesse Público deverá ser protocolado nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão, disponível no SEI/ME, no prazo mínimo de 3 (três) meses e máximo de 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão da medida *antidumping* definitiva.

§4º Caso preenchidos os requisitos previstos no §2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público dará publicidade ao pedido de reaplicação da medida *antidumping* por meio de ato da Secretaria de Comércio Exterior, o qual abrirá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para que as partes interessadas submetam suas manifestações acerca do pleito de reaplicação da medida *antidumping*, após o qual não serão conhecidas novas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas.

§5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público emitirá seu parecer final e o remeterá para apreciação do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

§ 6º Ao final da análise da necessidade de reaplicação da medida *antidumping*, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I – por mais uma única vez, a prorrogação da suspensão por até 1 (um) ano, em casos em que tal prorrogação não tiver ocorrido;

II – a reaplicação da medida *antidumping* definitiva, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente dessa medida; ou

III – a extinção da medida *antidumping* definitiva.

§ 7º A recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no § 1º ou no § 6º, acerca da prorrogação da suspensão por mais 1 (um) ano, da extinção ou da reaplicação da medida *antidumping* definitiva, subsidiará a decisão do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que deverá ser publicada até o vencimento do período de suspensão previsto no *caput*.

Art. 16 Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso IV, não estabeleça a reaplicação automática da medida compensatória definitiva ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida compensatória definitiva pelo prazo remanescente de sua vigência.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, caso não sejam apresentados pedidos de reaplicação da medida compensatória, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, após expirado o prazo mínimo de 3 (três) meses previsto nos §§3º e 4º, recomendação de prorrogação da suspensão pelo prazo de vigência remanescente da medida compensatória definitiva.

§2º Eventual pedido de reaplicação deverá ser apresentado sob a forma do Questionário de Interesse Público, que deverá ser preenchido com fatos supervenientes que possam alterar as conclusões constantes do parecer final da avaliação de interesse público anterior que recomendou a suspensão da medida compensatória definitiva.

§3º O Questionário de Interesse Público deverá ser protocolado nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão, disponível no SEI/ME, após transcorrido, no mínimo, 1 (um) ano da publicação do ato de suspensão a que faz referência o *caput* e, no mínimo, 3 (três) e no máximo 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão da medida de defesa comercial.

§4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica caso o período de suspensão previsto no ato a que faz referência o *caput* seja igual ou inferior a 1 (um) ano, hipótese na qual o Questionário de Interesse Público deverá ser protocolado nos autos do processo de avaliação de interesse público que deu origem à suspensão, disponível no SEI/ME, no prazo mínimo de 3 (três) meses e máximo de 4 (quatro) meses antes do vencimento da suspensão da medida compensatória definitiva.

§5º Caso preenchidos os requisitos previstos nos §§2º e 3º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público dará publicidade ao pedido de reaplicação da medida compensatória por meio de ato da Secretaria de Comércio Exterior, o qual abrirá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, para que as partes interessadas submetam suas manifestações acerca do pleito de reaplicação da medida compensatória, após o qual não serão conhecidas novas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas.

§6º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público emitirá seu parecer final e o remeterá para apreciação do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

§7º Ao final da análise da necessidade de reaplicação da medida compensatória definitiva, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I – a manutenção da suspensão da medida compensatória definitiva pelo prazo de vigência remanescente dessa suspensão ou pelo prazo de vigência remanescente da medida compensatória definitiva; ou

II – a reaplicação da medida compensatória, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente dessa medida.

§8º Somente será realizada uma análise de necessidade de reaplicação de medida compensatória definitiva durante o período de suspensão previsto no ato a que faz referência o *caput*.

§ 7º A recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no § 1º ou no § 7º, acerca da manutenção da suspensão ou da reaplicação da medida compensatória definitiva, subsidiará a decisão do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que deverá ser publicada até o vencimento do período de suspensão previsto no *caput*.

CAPÍTULO VI

PRORROGAÇÃO DAS SUSPENSÕES DE MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

Art. 17. Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso I estabeleça expressamente a reaplicação da medida *antidumping* definitiva ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação da suspensão da exigibilidade da medida *antidumping*, caso esta ainda não tenha sido prorrogada.

§1º Os pedidos de prorrogação de medida *antidumping* obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 15.

§2º Caso não seja apresentado pedido de prorrogação da suspensão, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de reaplicação, pelo prazo de vigência remanescente, da medida *antidumping* definitiva ao final do período previsto no ato de suspensão correspondente.

Art. 18. Caso o ato de suspensão previsto no art. 14, inciso IV, estabeleça prazo de validade para a suspensão inferior ao prazo total de vigência do direito compensatório definitivo e estabeleça expressamente a reaplicação desse direito ao final do período de suspensão, poderão ser apresentados pedidos de prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo.

§1º Os pedidos de prorrogação da suspensão de direito compensatório definitivo obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 16.

§2º Caso não seja apresentado pedido de prorrogação da suspensão, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público remeterá automaticamente ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de reaplicação, pelo prazo de vigência remanescente, do direito compensatório definitivo ao final do período previsto no ato de suspensão correspondente.

§ 3º Ao final da análise da necessidade de prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

- I – a prorrogação da suspensão da exigibilidade do direito compensatório definitivo pelo prazo de vigência remanescente desse direito; ou
- II – a reaplicação do direito compensatório definitivo, em valor igual ou diferente daquele previamente aplicado, pelo prazo de vigência remanescente desse direito.

CAPÍTULO VII

ALTERAÇÃO DO VALOR OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MEDIDAS *ANTIDUMPING* E COMPENSATÓRIAS OBJETO DE DECISÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 19. Caso o ato que aplicar direito *antidumping* definitivo ou compensatório provisório ou definitivo ou homologar compromisso de preços em valor diferente do recomendado, conforme previsto no art. 14, incisos III e V, estabeleça prazo que se encerre antes do término da vigência da medida *antidumping* ou compensatória, ao final desse prazo, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público encaminhará ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior recomendação de prorrogação da aplicação do direito *antidumping* ou compensatório ou da homologação do compromisso de preços no valor

previamente aplicado ou homologado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida *antidumping* ou compensatória.

§1º O disposto no **caput** não se aplica quando for apresentado pleito fundamentado de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida *antidumping* ou compensatória.

§2º Os pedidos de alteração do valor ou de suspensão da exigibilidade da medida *antidumping* ou compensatória de que trata o parágrafo anterior obedecerão, no que couber, ao disposto no Capítulo V, salvo se disposto de forma contrária neste artigo.

§3º Ao final da análise, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá recomendar:

I – a manutenção do direito *antidumping* ou compensatório, pelo prazo remanescente da medida;

II – a aplicação do direito *antidumping* ou compensatório em outro valor diferente do previamente aplicado por razões de interesse público, pelo prazo remanescente da medida em questão;

III – a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito *antidumping* definitivo ou de compromissos de preços, em vigor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013;

IV – a suspensão da aplicação de direito compensatório definitivo ou a não homologação de compromissos, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Toda a documentação referente a processo de avaliação de interesse público deve ser protocolada diretamente no SEI/ME.

Art. 22. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público não conecerá de informações e/ou documentos trazidos em desconformidade com esta Portaria.

Art. 23. Os prazos previstos nesta Portaria serão contabilizados de forma corrida, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 24. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à confirmação de recebimento da correspondência, quando houver. Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se no dia do vencimento não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

Art. 25. Os prazos fixados em meses são contados de data a data.

Parágrafo único. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 26. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderá requerer o envio, em meio eletrônico, de informações escritas que constem dos autos, com o objetivo de facilitar a avaliação e o processamento das informações.

Art. 27. Para fins das avaliações de interesse público, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.

Art. 28. Os procedimentos previstos na presente Portaria se aplicam, no que couber, aos processos de avaliação de interesse público que se encontrem em trâmite na data de sua publicação.

Art. 29. O disposto nesta Portaria não exclui as competências do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior de decidir em razão de interesse público, de regulamentar os respectivos processos decisórios no âmbito da Câmara de Comércio Exterior e de estabelecer diretrizes para os procedimentos de análise de interesse público, nos termos do art. 3º, §5º, do Decreto nº 8.058, de 2013 c/c art. 7º, inciso X, do Decreto nº 10.044, de 2019.

Art. 30. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, aos procedimentos administrativos relativos à investigação das salvaguardas a que se refere o Acordo de Salvaguardas aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, regulamentado pelos Decretos nº 1.488, de 1995 e nº 1.936, de 1996, bem como às investigações de salvaguardas preferenciais previstas nos acordos de comércio dos quais o Brasil seja parte.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019.

5. GUIA MATERIAL DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL

5.1 Breves considerações sobre os critérios materiais de avaliação de interesse público em defesa comercial no Brasil

Nesta seção é apresentada a versão final do Guia Material de Avaliação de Interesse Público em Defesa Comercial, com critérios que podem ser levados em conta quando da tomada de decisão pela existência ou não de elementos de interesse público, preliminarmente ou de modo final. Vale lembrar que estes critérios não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a existência ou não de elementos suficientes de interesse público em defesa comercial. Esclarece-se que, nessa versão consolidada do Guia, os critérios materiais anteriormente apresentados permanecem, em sua essência, muito semelhantes, mas foram reorganizados de forma a promover maior eficiência na apresentação dos dados pelas partes interessadas e também na análise das informações e documentos pela SDCOM.

Para fins didáticos, esclarece-se que os elementos dispostos no Guia Material se propõem a responder, de modo geral, à seguinte pergunta: **a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional?**

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: **a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?**

Nesse sentido, o Guia propõe que a avaliação de interesse público no Brasil seja realizada em duas fases: preliminar e final, cujas respectivas explicações processuais constam na seção 4 deste Guia. A avaliação preliminar levará em conta os seguintes elementos primordiais: (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; e (3) oferta nacional do produto sob análise. Para a avaliação final, além do aprofundamento dos elementos da análise preliminar, será analisado primordialmente o seguinte critério adicional: (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.



É o que se apresenta no quadro abaixo, detalhado nas seções a seguir:

Quadro 12: Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público (Resumo)

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público | Avaliação Final de Interesse Público |
|---|---|--------------------------------------|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | | |
| I.1 Características do produto sob análise | X | X |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise | X | X |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise | X | X |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise | X | X |
| II. Oferta internacional do produto sob análise | | |
| II.1 Origens alternativas do produto sob análise | X | X |
| II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise | X | X |
| III. Oferta nacional do produto sob análise | | |
| III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise | X | X |
| III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos | X | X |
| III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade | X | X |
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | | |
| IV.1 Impactos na indústria doméstica | - | X |
| IV.2 Impactos na cadeia a montante | - | X |
| IV.3 Impactos na cadeia a jusante | - | X |
| Anexo | | |
| Simulação de impactos | - | X |

5.2 Critérios de avaliação preliminar de interesse público

Na avaliação preliminar de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: (I) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise, (II) oferta internacional do produto sob análise e (III) oferta nacional do produto sob análise. O quadro abaixo apresenta os elementos que se espera analisar, de modo primordial, nessa avaliação preliminar:

Quadro 13: Elementos Preliminares de Interesse Público

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise | |
| I.1 Características do produto sob análise | X |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise | X |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise | X |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise | X |
| II. Oferta internacional do produto sob análise | |
| II.1 Origens alternativas do produto sob análise | X |
| II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise | X |
| III. Oferta nacional do produto sob análise | |
| III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise | X |
| III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos | X |
| III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade | X |

I. Características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise

Nesta fase da avaliação preliminar, serão considerados os seguintes elementos: (I.1) características do produto sob análise; (I.2) cadeia produtiva; (I.3) substitutibilidade do produto em análise, e (I.4) concentração do mercado.

Quadro 14: Primeiro Critério Analisado – Características do Produto, da Cadeia Produtiva e do Mercado de Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | |
| I.1 Características do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Definição do produto sob análise nos termos da defesa comercial • Usos/funcionalidades do produto sob análise nos termos da defesa comercial | X |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> | |
| <ul style="list-style-type: none"> • Como o produto sob análise é produzido (insumos, rota produtiva, etc.) • Como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes (indicando, inclusive, quantos elos há posteriores, em termos de “encadeamento”) • Lista de consumidores nos elos seguintes e de associações • Práticas comerciais distintivas dos contratos de fornecimento e distribuição, bem como outras informações do funcionamento do mercado. | X |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> | X |

| | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • <i>Substitutibilidade pela ótica da oferta</i> • <i>Substitutibilidade pela ótica da demanda</i> | |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Cálculo de índices de concentração de mercado, em especial do HHI, considerando produção nacional (nos termos de defesa comercial), importações e substitutos, se aplicável</i> • <i>Barreiras à entrada (custo de entrada, histórico de entradas, etc.)</i> • <i>Atos de concentração (histórico e prospectivo, se aplicável)</i> | X |

I.1. Características do produto sob análise

Quadro 15: Primeiro Critério Analisado – Item I.1 Características do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | |
| I.1 Características do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Definição do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i> • <i>Usos/funcionalidades do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i> | X |

Nesta fase da avaliação preliminar, é preciso distinguir se o produto sob análise é insumo ou produto final. Isso porque, quando se trata de insumo para outras cadeias produtivas, a aplicação de uma medida de defesa comercial traz, pelo menos em tese, maiores preocupações, dadas as possíveis repercussões em outros elos produtivos brasileiros, sinalizando a necessidade de se analisar, em termos mais amplos, o interesse público na aplicação da medida de defesa comercial.

Tanto é assim que, na Portaria SECEX nº X, de X de janeiro de 2019, consta previsão no sentido de que serão preponderantemente considerados, dentre outros fatores, a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e a caracterização do produto sob análise como insumo para a cadeia a jusante, em casos caso de avaliação de interesse público facultativa em revisões de final de período, *ex officio*, a critério da SDCOM.

Diversas medidas de defesa comercial são aplicadas a matérias-primas ou bens intermediários utilizados pelas indústrias locais em seus processos produtivos. Segundo NAIDIN (2019), mais de 80% das medidas *antidumping* e compensatórias aplicadas em 2018 no país foram aplicadas a bens intermediários. KOTSIUSBKA (2011), por sua vez, sinaliza que o impacto de tais medidas nas indústrias se traduz, inicialmente, por um aumento dos custos de produção, podendo afetar sua capacidade de competição não apenas no mercado nacional, mas também nos

mercados de exportação. Nesse aspecto, devem ser apresentados os usos e as funcionalidades do produto sob análise.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

1.2. Cadeia produtiva do produto sob análise

Quadro 16: Primeiro Critério Analisado – Item I.2 Cadeia Produtiva do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none">• <i>Como o produto sob análise é produzido (insumos, rota produtiva, etc.)</i>• <i>Como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes (indicando, inclusive, quantos elos há posteriores, em termos de “encadeamento”)</i>• <i>Lista de consumidores nos elos seguintes e de associações</i>• <i>Práticas comerciais distintivas dos contratos de fornecimento e distribuição, bem como outras informações do funcionamento do mercado.</i> | X |

Nesta fase da avaliação preliminar, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, todas as etapas do processo produtivo do produto sob análise, como os insumos utilizados, as rotas de produção e os elos a montante e a jusante da cadeia. Logo, gráficos e ilustrações que mostrem a estrutura produtiva são de extrema importância, para a exata compreensão de como o produto é produzido.

Também deve-se apresentar como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes da cadeia, indicando quantos elos posteriores existem e explanando o “encadeamento” dos setores nesse processo produtivo. Se possível, apresentar dados de contato dos principais consumidores e associações.

Quando aplicável, também é interessante indicar se há práticas comerciais distintas na importação do produto sob análise e na sua aquisição no mercado doméstico, bem como mencionar a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade, regras de precificação, lotes usuais de comércio, bem como outras informações pertinentes no mercado.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

I.3. Substitutibilidade do produto sob análise

Quadro 17: Primeiro Critério Analisado – Item I.3 Substitutibilidade do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> • Substitutibilidade pela ótica da oferta • Substitutibilidade pela ótica da demanda | X |

Nesta fase da avaliação preliminar, também é necessário averiguar se há outros produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda⁷⁰.

Sob a ótica da demanda, a substitutibilidade⁷¹ é aferida pela possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos, cujas características, preços e utilidades são similares. Nessa análise, também podem ser considerados, dentre outros fatores, o perfil dos clientes, importância da marca e padrão de compra dos consumidores no passado, em resposta a aumento de preços ou termos de comercialização. Assim, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem informações sobre as diferenças de usos, de qualidade e de tecnologia entre os produtos que podem ser ou não substitutos, bem como dados de elasticidade preço da demanda.

⁷⁰ Para maiores informações, sugere-se a leitura do item 2.3.2 do Guia de Análise de Atos de Concentração do Cade.

⁷¹ Nos termos do Cade: “Para auferir essa substitutibilidade [pela ótica da demanda], examina-se a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda para outros produtos. Para tal exame, o Cade considera diversos fatores, tais como: perfis dos clientes (renda, idade, sexo, educação, profissão, localização, mobilidade ou outras características observáveis); dimensionamento do mercado desses clientes (quantidade ou faturamento); natureza e características dos produtos e/ou serviços; importância dos preços dos produtos e/ou serviços; importância da qualidade dos produtos e/ou serviços; importância da marca, do crédito, de prazos de pagamento, de forma e momentos de consumo; evidências de alteração do padrão de compra dos consumidores no passado, em resposta a aumento de preços ou termos de comercialização; informações de pesquisas realizadas com consumidores, concorrentes, entre outros; documentos das requerentes, em relação a como eles compreendem o grau de substituição dos produtos quando apresentam o mercado a acionistas ou ao público em geral; evidências de discriminação de preços entre consumidores, entre localidades e entre marcas.”. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal, disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

Sob a ótica da oferta, a substitutibilidade⁷² se relaciona à avaliação da capacidade e disponibilidade de outras empresas começarem a produzir e ofertar o produto sob análise. Vale destacar que, em alguns casos, no âmbito de uma avaliação preliminar de interesse público, não é possível se chegar a uma conclusão acerca da substitutibilidade entre diferentes bens, de modo que o tema seja aprofundado quando da avaliação final de interesse público. Também é desejável a apresentação de dados de elasticidade preço da oferta.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

I.4. Concentração do mercado do produto sob análise

Quadro 18: Primeiro Critério Analisado – Item I.4 Concentração do Mercado do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|--|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • Cálculo de índices de concentração de mercado, em especial do HHI, considerando produção nacional (nos termos de defesa comercial), importações e substitutos, se aplicável • Barreiras à entrada (custo de entrada, histórico de entradas, etc.) • Atos de concentração (histórico e prospectivo, se aplicável) | X |

Nesta fase da avaliação preliminar, cumpre analisar se a(s) peticionária(s) da medida de defesa comercial é monopolista ou oligopolista no mercado do produto sob análise. Diante dessa estrutura de mercado, é necessário avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar o poder de mercado da indústria doméstica.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, índices de concentração de mercado da indústria doméstica⁷³, tais

⁷² Nos termos do Cade: “A análise da substitutibilidade pelo lado da oferta é a mesma feita na análise de barreiras à entrada (vide item 2.5.1), com algumas especificações: (i) a oferta deve ocorrer em menos de um ano e (ii) sem a necessidade de incorrer em custos irrecuperáveis.”. Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal, disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias-do-Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>.

⁷³ Para maiores informações sobre índices de concentração, sugere-se o item 2.4.2. do Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade, disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias-do-Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>.

como o Índice Herfindahl-Hirschman (“HHI”), C4 e/ou Índice de Lerner. Ademais, devem ser apresentados indícios que sinalizem que esta concentração de mercado resulta (ou não) em poder de mercado da(s) peticionária(s).

O HHI pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. É calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado e indica que os mercados (i) não são concentrados, quando o resultado é inferior a 1500 pontos; (ii) são moderadamente concentrados, quando o resultado é entre 1.500 e 2.500 pontos; e (iii) altamente concentrados, quando acima de 2.500 pontos. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor que indica a existência de um monopólio, ou seja, de uma única empresa com 100% do mercado.

Equação 1: Índice HHI

$$HHI = \sum_{i=1}^n Si^2$$

em que n é o número de empresas no mercado e S é a participação de mercado (%) de cada empresa

Em relação a tal índice, é de suma importância que as partes interessadas apresentem os dados de participação de mercado da forma mais segregada possível, inclusive por empresa e não só por origem, de modo que os resultados obtidos sejam mais acurados e expressem com maior verossimilhança o real cenário do setor.

Ademais, devem ser apresentadas considerações acerca da composição do mercado mundial do produto sob análise, levando em consideração a participação de cada uma das partes envolvidas no mercado do produto sob análise, como por exemplo, com base nos indicadores HHI e/ou C4. Novamente, é de suma importância que as partes interessadas apresentem os dados de participação de mercado da forma mais segregada possível, inclusive por empresa e não só por origem, de modo que os resultados obtidos sejam mais acurados e expressem com maior verossimilhança o real cenário do setor.

Ainda, se aplicável, é importante que sejam apresentados dados de participação de mercado dos produtos considerados substitutos, indicando, da forma mais segregada possível, o *share* de cada produtor, para integrar o cálculo do HHI.

O índice C4, por sua vez, é obtido a partir da soma das participações dos quatro maiores agentes do mercado. Quanto maior o índice, maior o nível de concentração.

Equação 2: Índice C4

$$C4 = \sum_{i=1}^4 Si$$

em que S é a participação de mercado (%) de cada empresa

Já o Índice de Lerner é uma medida do poder de monopólio calculada como o excesso do preço em relação ao custo marginal sobre o preço. O resultado varia entre 0 e 1, sendo que quanto maior for o índice, maior será o grau de poder de monopólio da empresa.

Equação 3: Índice de Lerner

$$L = \frac{P - CMg}{P}$$

em que P é o preço e CMg é o custo marginal

Também deve ser observada a existência de barreiras à entrada no mercado ou de qualquer fator que coloque um potencial entrante no mercado em posição de desvantagem em relação aos agentes econômicos já estabelecidos. Nos termos do Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do CADE⁷⁴, barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que coloque um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Quanto mais elevadas as barreiras à entrada em um dado mercado, maiores são os custos financeiros e em termos de tempo que um potencial entrante deverá incorrer para que o capital investido seja adequadamente remunerado. Quanto mais elevadas são essas barreiras, menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no mercado relevante definido. As barreiras à entrada possibilitam às empresas instaladas a manutenção dos preços em patamares mais elevados e dificultam a entrada de novas concorrentes com capacidade produtiva, uma vez que diminui a possibilidade efetiva de concorrência.

Alguns exemplos de barreiras à entrada são os custos irrecuperáveis (*sunk costs*), barreiras legais ou regulatórias, recursos de propriedade exclusiva das empresas instaladas, economias de escala e/ou de escopo, grau de integração da cadeia produtiva, fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas e ameaça de reação dos competidores instalados. Ainda nesse quesito, vale informar o histórico de entrada(s) de novo(s) agente(s) no mercado, a fim de que seja possível

⁷⁴ Para maiores informações sobre análise de entrada, sugere-se o item 2.5.1. do Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade, disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias-do-Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>.

considerar elementos de probabilidade, tempestividade e suficiência dessas eventuais entradas no mercado.

Por fim, deve ser apresentado o histórico de atos de concentração envolvendo o produto sob análise e, se aplicável, informações prospectivas de fusões e aquisições no setor que possam impactar ainda mais a concorrência.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

II. Oferta internacional do produto sob análise

Nesta fase da avaliação preliminar, serão considerados os seguintes elementos: origens alternativas (II.1) e barreiras tarifárias e não tarifárias (II.2) ao produto sob análise.

Quadro 19: Segundo Critério Analisado – Oferta Internacional do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|--|---|
| II. Oferta internacional do produto sob análise <p>II.1 Origens alternativas do produto sob análise</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável)</i> • <i>Dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço)</i> • <i>Dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise</i> • <i>Dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas quanto das não gravadas</i> • <i>Capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas</i> | X |
| <p>II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>II do produto sob análise</i> • <i>Comparação do II do Brasil com média mundial de II dos países da OMC, com os maiores produtores mundiais e com os maiores exportadores mundiais.</i> • <i>Exceções ao II do produto sob análise (ex., ex-tarifário, LETEC, LEBIT, etc.)</i> • <i>Preferências tarifárias</i> • <i>Instrumentos de comércio exterior (ex. drawback)</i> • <i>Outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas, etc.)</i> | X |

| | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos, etc.)</i> • <i>Outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou da mesma indústria doméstica</i> • <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo</i> | |
|--|--|

II.1. Origens alternativas do produto sob análise

Quadro 20: Segundo Critério Analisado – Item II.1 Origens Alternativas do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|--|---|
| II. Oferta internacional do produto sob análise | |
| II.1 Origens alternativas do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável)</i> • <i>Dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço)</i> • <i>Dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise</i> • <i>Dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas quanto das não gravadas</i> • <i>Capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas</i> | X |

Nesta fase da avaliação preliminar, busca-se verificar a disponibilidade de alternativas no fornecimento do produto sob análise. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável). Tais informações por vezes estão disponíveis aos agentes de mercado em estudos setoriais, por exemplo).

Ademais, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço), bem como dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise, para analisar a sua capacidade líquida de atender a eventual demanda do mercado brasileiro. É relevante a apresentação de lista dos países exportadores do produto sob análise, indicando quantidade, preço e percentual de suas participações no comércio mundial, fluxo de exportações e importações no produto, considerando as fontes disponíveis de estatísticas de comércio exterior ou estudos setoriais. Cumpre destacar, a exemplo do ocorrido no caso de DVD+/-R analisado pela União Europeia (citado na seção 2.1.2), que é relevante a informação sobre a existência de partes

relacionadas da própria indústria doméstica nas possíveis origens alternativas, a fim de se observar se tais países se configuram, de fato, como uma fonte alternativa do produto sob análise.

Ainda, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas quanto das não gravadas. É possível que mesmo as origens gravadas continuem sendo ofertantes do produto sob análise, mas é possível, também que tenha havido desvio de comércio para outras origens. Importante destacar que esses dados não precisam estar restritos aos períodos de defesa comercial (P1 a P5).

Outro ponto a ser considerado é se, apesar de não haver importações provenientes de determinados países, existe capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto nessas origens alternativas. Vale destacar, contudo, que a eventual existência de capacidade instalada não é, por si só, indicativo de viabilidade de exportações ao mercado brasileiro, uma vez que há vários fatores que dificultam a importação de outras origens, como questões acerca de qualidade, adaptação à linha de produção e necessidade de homologação, que serão abordadas no próximo tópico.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

II.2. Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

Quadro 21: Segundo Critério Analisado – Item II.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|--|---|
| <p>II. Oferta internacional do produto sob análise</p> <p>II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • II do produto sob análise • Comparação do II do Brasil com média mundial de II dos países da OMC, com os maiores produtores mundiais e com os maiores exportadores mundiais. • Exceções ao II do produto sob análise (ex., ex-tarifário, LETEC, LEBIT, etc.) • Preferências tarifárias • Instrumentos de comércio exterior (ex. drawback) • Outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas, etc.) • Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos, etc.) | X |

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • <i>Outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou da mesma indústria doméstica</i> • <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo</i> | |
|--|--|

Nesta fase da avaliação preliminar, é necessário considerar as alíquotas de imposto de importação (II) aplicáveis ao produto sob análise. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, o comparativo entre as alíquotas de importação brasileira e a média dos países da OMC, bem como o comparativo entre as alíquotas de importação brasileira e a média dos principais produtores e exportadores do produto sob análise e a média dos países da OMC (alíquota aplicada). Com isso, é possível obter indícios de um maior ou menor nível tarifário do mercado do produto sob análise à concorrência internacional.

Cumpre ainda à parte interessada informar se o produto sob análise consta ou já constou de alguma lista tarifária específica, como ex-tarifário, Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (“LETEC”), Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações (“LEBIT”), Lista de Reduções Temporárias por Desabastecimento, etc.

Ademais, é relevante que sejam apresentadas informações sobre se, por algum motivo, o imposto de importação não é relevante para a avaliação de interesse público, dada a existência, por exemplo, de preferências tarifárias, o uso de instrumentos da política de comércio exterior, como o *drawback*, ou a existência de barreiras não tarifárias, governamentais ou privadas, em importantes mercados consumidores mundiais (como a necessidade de homologação do produto, a existência de normas técnicas, etc.).

Também se busca aprofundar as considerações sobre viabilidade de fontes alternativas, por meio da verificação da existência de diferentes medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos, etc.). Nesse contexto, é importante observar a temporalidade de medidas de defesa comercial sobre o produto sob análise, ponderando, com base no tempo de vigência de tais medidas, os benefícios aos produtores domésticos *versus* efeitos negativos sobre outros agentes econômicos e a sociedade em geral. Assim, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, a relação entre o lapso temporal de aplicação das medidas de defesa comercial e seus impactos verificados no mercado ao longo do tempo. Devem ser apresentados detalhes, por exemplo, sobre a aplicação de direitos provisórios e/ou definitivos, os montantes aplicados (e se houve alteração do *quantum* ao longo do tempo), bem como se houve prorrogações de direitos e/ou novas investigações originais de outras origens no

lapso temporal analisado. Também é relevante a informação sobre a existência de medidas de defesa comercial sobre produtos correlatos (inclusive da mesma indústria doméstica).

Por fim, destaca-se que as partes interessadas na avaliação de interesse público devem informar se há medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo ao produto sob análise ou a produtos correlatos, e também se tais medidas se referem a partes relacionadas da indústria doméstica ou a empresas de um mesmo grupo econômico.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

III. Oferta nacional do produto sob análise

Nesta fase da avaliação preliminar, serão observadas as condições de oferta nacional do produto sob análise: o consumo nacional aparente (III.1), o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos (III.2) e risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade (III.3).

Quadro 22: Terceiro Critério Analisado – Oferta Nacional do Produto sob Análise

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| III. Oferta nacional do produto sob análise III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de mercado brasileiro e de consumo nacional aparente</i> • <i>Representatividade da oferta da indústria doméstica (vendas, excluindo consumo cativo) no mercado brasileiro</i> • <i>Representatividade da oferta de importações no mercado brasileiro</i> | X |
| III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva), ociosa e estoques, nos termos de defesa comercial, em comparação com o mercado brasileiro. Incluir análise de eventual interrupção da produção nacional.</i> • <i>Riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado (mercado externo vs mercado interno vs consumo cativo vs vendas para relacionadas)</i> • <i>Discriminação de clientes</i> | X |
| III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço</i> <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com custo da indústria doméstica (análise de descolamento custo vs preço do produto sob análise)</i> | X |

| | |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com outros preços/índices (comparação com outros parâmetros do mercado, como índices de preços, outros elos da cadeia, preços internacionais, etc.)</i> ● <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade</i> <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica, nos termos de defesa comercial (%)</i> ○ <i>Evidências de atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados</i> ○ <i>Evidências de diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados (ex. existência de custos de adaptação da planta produtiva do cliente)</i> ● <i>Condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais</i> | |
|---|--|

III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Quadro 23: Terceiro Critério Analisado – Item III.1 Consumo Nacional Aparente

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|--|---|
| III. Oferta nacional do produto sob análise | |
| III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> | |
| <ul style="list-style-type: none"> ● <i>Dados de mercado brasileiro e de consumo nacional aparente</i> ● <i>Representatividade da oferta da indústria doméstica (vendas, excluindo consumo cativo) no mercado brasileiro</i> ● <i>Representatividade da oferta de importações no mercado brasileiro</i> | X |

Nessa fase da avaliação preliminar, é necessário analisar os dados de mercado brasileiro e de consumo nacional aparente.⁷⁵

Nos termos da análise tradicional da SDCOM, o mercado brasileiro é obtido por meio do seguinte cálculo:

Equação 4: Mercado Brasileiro

$$\text{Mercado brasileiro} = \text{Vendas da indústria nacional (da indústria doméstica + de outras empresas)} + \text{Importações (das origens investigadas e de outras origens)}$$

⁷⁵ Nos termos da pergunta 47 do Guia de Investigações Antidumping, “47. Qual é a diferença entre mercado brasileiro e consumo nacional aparente? Para fins de investigações de defesa comercial, o consumo nacional aparente do produto investigado no Brasil consiste i) no mercado brasileiro do referido produto acrescido ii) do volume total do produto similar fabricado no Brasil e destinado para consumo cativo. O consumo nacional aparente, portanto, pode ser maior que o mercado brasileiro, uma vez que também considera parte da demanda nacional que apenas pode ser suprida por produtos fabricados pelo próprio demandante (consumo cativo).”.

Por sua vez, o consumo nacional aparente é obtido por meio do seguinte cálculo:

Equação 5: Consumo Nacional Aparente

$$\text{Consumo nacional aparente} = \text{Mercado Brasileiro} + \text{Consumo Cativo (quando aplicável)}^{76}$$

A importância dessa análise é verificar o quanto (%) as vendas da indústria doméstica e as importações das principais origens representam em termos do consumo nacional aparente (quando aplicável) ou do mercado brasileiro. Com isso, é possível verificar, por exemplo, a existência de eventual grau de dependência do mercado brasileiro à oferta nacional e internacional do produto sob análise. Nesse contexto, poderão ser destacadas possíveis importações realizadas pela própria indústria doméstica.

Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, dados inclusive após a aplicação da medida de defesa comercial (não se restringindo aos períodos de análise P1 a P5, quando cabível).

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Quadro 24: Terceiro Critério Analisado – Item III.2 Risco de Desabastecimento e de Interrupção do Fornecimento em Termos Quantitativos

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|---|---|
| III. Oferta nacional do produto sob análise III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none">• <i>Dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva), ociosa e estoques, nos termos de defesa comercial, em comparação com o mercado brasileiro. Incluir análise de eventual interrupção da produção nacional.</i>• <i>Riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado (mercado externo vs mercado interno vs consumo cativo vs vendas para relacionadas)</i>• <i>Discriminação de clientes</i> | X |

Nessa fase da avaliação preliminar, é necessário analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação ou manutenção da

⁷⁶ Essa fórmula, em geral calculada durante a investigação *antidumping*, pode considerar o consumo cativo do produto (quando existente), permitindo uma análise mais precisa do impacto a outros consumidores.

medida de defesa comercial. A preocupação com a capacidade de oferta da produção nacional é essencial para avaliar em que medida os consumidores do produto poderão ser atingidos pela aplicação da medida *antidumping* e compensatória. Esse foi, inclusive, o principal elemento no histórico de alterações de medidas *antidumping* e compensatórias no Brasil nos últimos anos, segundo NAIDIN (2019).

Para fins dessa análise, espera-se que sejam apresentados dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva) da indústria doméstica, de capacidade ociosa, de estoques, nos termos já verificados em defesa comercial, para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro. É relevante que as partes interessadas apresentem, de modo detalhado, evidências comprobatórias sobre atendimento ou não da demanda nacional da cadeia a jusante ou do consumidor final.

Nesse contexto, é importante que sejam trazidos aos autos evidências de eventuais interrupções da produção nacional. Para fins dessa análise, a SDCOM também poderá realizar, por exemplo, verificações *in loco* na indústria doméstica.

Ganha especial relevância identificar casos excepcionais em que ocorra interrupção permanente de produção da indústria doméstica do produto sob análise ou a produção em volume irrisório para atendimento do mercado brasileiro. Tais situações podem ocorrer quando a indústria doméstica deixa de produzir nacionalmente o produto sob análise e passa a ser total ou predominantemente importador/revendedor, ou em hipóteses cuja a destinação da produção seja consumida de forma cativa pela indústria doméstica, sem destinação ao mercado brasileiro. Nestes casos, é inclusive possível uma avaliação excepcional de interesse público, nos termos do art. 7º, da Portaria SECEX nº X.

Deve-se atentar também para situações em que a indústria doméstica possa priorizar exportações ou suas próprias operações, por exemplo, quando a empresa é pertencente a grupo em cadeia verticalizada, com consumo cativo ou vendas a empresas relacionadas, trazendo eventual risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

Ademais, deve-se informar se há eventuais práticas discriminatórias (em termos de preço, qualidade, etc.) em relação a determinados clientes ou tipos de clientes, que possam comprometer o acesso de determinado grupo ao produto sob análise.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Quadro 25: Terceiro Critério Analisado – Item III.3 Risco de Restrições à Oferta Nacional em termos de Preço, Qualidade e Variedade

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público |
|--|---|
| <p>III. Oferta nacional do produto sob análise</p> <p>III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço</i> <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com custo da indústria doméstica (análise de descolamento custo vs preço do produto sob análise)</i> ○ <i>Evolução do preço do produto sob análise com outros preços/índices (comparação com outros parâmetros do mercado, como índices de preços, outros elos da cadeia, preços internacionais, etc.)</i> • <i>Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade</i> <ul style="list-style-type: none"> ○ <i>Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica, nos termos de defesa comercial (%)</i> ○ <i>Evidências de atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados</i> ○ <i>Evidências de diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados (ex. existência de custos de adaptação da planta produtiva do cliente)</i> • <i>Condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais</i> | X |

Nessa fase da avaliação preliminar, é necessário avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. Ou seja, mais do que aspectos puramente quantitativos (volume), tais quais analisados na seção III.2., este elemento avalia aspectos mais qualitativos para os consumidores intermediários e finais.

Para tanto, é importante que sejam apresentados indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço. Esclarece-se que tais restrições podem ser impostas tanto aos consumidores do elo seguinte da cadeia à jusante quanto aos consumidores finais.

Com base nas informações oriundas da defesa comercial, é possível avaliar a evolução do preço com custo do produto sob análise, a fim de se aferir a ocorrência ou não de eventual descolamento entre o custo e o preço do produto sob análise.

Ademais, é importante que sejam trazidos dados de outros preços e outros índices que sirvam de parâmetro comparativo do preço do produto sob análise, tais como os preços de produtos

dos elos seguintes da cadeia produtiva, de setores correlatos, preços internacionais do produto sob análise, índices de preços calculados por instituições reconhecidas, como Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”) e Fundação Getúlio Vargas (“FGV”). Ressalta-se que, na medida do possível, os dados devem ser apresentados em base mensal, para captar sazonalidades.

Também devem ser apresentados indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade do produto.

Sendo o produto sob análise insumo utilizado na produção de outro bem, diferenças na qualidade podem impactar a cadeia a jusante em termos de produção do bem final, como quando existe custo significativo para a planta produtiva do cliente se adaptar a um produto diferente do sob análise. Sendo bem final, diferenças de qualidade podem indicar também a existência de variedade ao consumidor final. Neste aspecto, é relevante que as partes interessadas na avaliação de interesse público apresentem, de modo detalhado, informações sobre a qualidade do produto sob análise proveniente da indústria doméstica e de outras origens, por meio de suas respectivas informações técnicas, certificações, peculiaridades no uso, na instalação, etc. e índices de representatividade das devoluções nas vendas. Caso a diferença de qualidade do produto sob análise impacte o rendimento ou os custos de produção do produto afetado, é imprescindível que as partes interessadas forneçam elementos de prova para serem avaliados pela SDCOM.

Da mesma forma, considerações acerca da tecnologia do produto sob análise podem ser elementos de interesse público. As partes interessadas devem apresentar, de modo detalhado e comprovado, informações sobre a existência de avanços ou atrasos tecnológicos no produto sob análise (pela indústria doméstica e/ou por outras origens), bem como o uso do produto sob análise para o desenvolvimento tecnológico do produto final.

Por fim, também são importantes informações sobre eventuais condutas anticompetitivas (unilaterais ou coordenadas) no setor do produto sob análise, cujos elementos de prova podem advir de investigações do CADE, de eventuais demandas administrativas e/ou judiciais, etc.

Para a avaliação final, se for o caso, espera-se também o aprofundamento dos elementos da análise preliminar.

5.3 Critérios de avaliação final de interesse público

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, espera-se o aprofundamento dos elementos da análise preliminar, com novos elementos trazidos pelas partes interessadas. Além disso, um elemento é acrescentado à análise, qual seja: os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Nota-se, portanto, um critério distintivo da avaliação final de interesse público, que é a análise dos impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. Para tanto, busca-se avaliar os impactos gerados na indústria doméstica (IV.1), nas cadeias a montante (IV.2) e a jusante (IV.3). Caso se deseje estimar quantitativamente os impactos por meio de um modelo econômico, as partes interessadas poderão apresentar seus respectivos estudos, e os resultados devem ser inseridos em cada um dos respectivos tópicos e a metodologia deve ser descrita e detalhada.

Ressalte-se que foi proposta a aplicação de Modelo de Equilíbrio Parcial que poderá ser apresentado também nessa análise de impacto (Anexo).

Quadro 26: Quarto Critério Analisado – Impactos da Medida de Defesa Comercial na Dinâmica do Mercado Nacional

| Critérios Analisados | Avaliação Final de Interesse Público |
|--|--------------------------------------|
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | |
| IV.1 Impactos na indústria doméstica <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação</i> • <i>Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i> • <i>Evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida (aplicável apenas aos casos de revisão), nos termos de defesa comercial</i> | X |
| IV.2 Impactos na cadeia a montante <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação</i> • <i>Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i> • <i>Grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica</i> • <i>Condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante)</i> | X |
| IV.3 Impactos na cadeia a jusante <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação</i> • <i>Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i> • <i>Grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica</i> • <i>Representatividade do custo do produto sob análise no elo a jusante</i> | X |

| | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Riscos de aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte. • Dados de elasticidade-preço da demanda | |
| Anexo | |
| Simulação de impactos | X |

Ou seja, os elementos elencados na seção 5.2, apreciados na avaliação preliminar, poderão ter sua avaliação aprofundada com novos elementos trazidos pelas partes interessadas. Além disso, um elemento é acrescentado à análise, qual seja: os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Nota-se, portanto, um critério distintivo da avaliação final de interesse público, que é a análise dos impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, isto é, os impactos gerados na indústria doméstica e nas cadeias a jusante e a montante.

IV.1 Impactos na indústria doméstica

Quadro 27: Quarto Critério Analisado – Item IV.1 Impactos na Indústria Doméstica

| Critérios Analisados | Avaliação Final de Interesse Público |
|--|--------------------------------------|
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | |
| IV.1 Impactos na indústria doméstica | |
| <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • Investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação • Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional • Evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida (aplicável apenas aos casos de revisão), nos termos de defesa comercial | X |

Na avaliação final de interesse público, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da medida de defesa comercial e previsões dos possíveis impactos da aplicação ou de suspensão/alteração da medida sobre a indústria doméstica. Para tanto, podem ser utilizados tanto descrições de impactos qualitativos quanto quantitativos.

Sob o ponto de vista dos impactos sobre a indústria doméstica, a análise de impactos pode conter, entre outras, as seguintes considerações:

- a) Se houve/haverá a recuperação dos indicadores da indústria doméstica e a cessação do dano após a aplicação da medida de defesa comercial;

- b) Se tal recuperação da indústria doméstica pode/poderá levar ao retorno do investimento, tanto em capacidade produtiva quanto em novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, ou em outros esforços em inovação.
- c) Se houve/haverá aumento da participação de mercado da indústria doméstica, refletindo-se no aumento de vendas no mercado interno e externo, de capacidade produtiva e/ou de efetiva produção, de produtividade, faturamento e resultados financeiros, entre outros.
- d) Se houve/haverá economias de escala e/ou de escopo na produção da indústria doméstica, no sentido de que uma maior produção poderá levar à maior diluição dos custos fixos, que poderão (i) ser repassados, ainda que parcialmente, à cadeia a jusante na forma de preços mais baixos e/ou (ii) levar à recuperação das margens de lucro da empresa.
- e) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará a indústria doméstica a contratar mais mão de obra, elevando o nível de emprego e de produtividade.
- f) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará a uma maior renda disponível, de modo que os agentes de mercado econômicos poderão estimular a produção em outros setores da economia.
- g) Se a aplicação da medida de defesa comercial possui impactos locais/regionais.
- h) Se existem condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante).

IV.2 Impactos na cadeia a montante

Quadro 28: Quarto Critério Analisado – Item IV.2 Impactos na Cadeia a Montante

| Critérios Analisados | Avaliação Final de Interesse Público |
|--|---|
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | |
| IV.2 Impactos na cadeia a montante <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação</i> • <i>Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i> • <i>Grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica</i> • <i>Condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante)</i> | X |

Na avaliação final de interesse público, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da medida de defesa comercial e previsões dos possíveis impactos da aplicação ou de suspensão/alteração da medida sobre a cadeia a montante.

Isso porque eventual suspensão/alteração de medidas de defesa comercial pode ter um efeito adverso sobre o segmento a montante (de matérias primas, componentes etc.), dado que o desempenho econômico desses agentes depende, em parte, da prosperidade da indústria doméstica peticionária do direito *antidumping* ou da medida compensatória.

Assim, na avaliação final dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante, é necessário analisar, de modo mais amplo, os impactos na cadeia a montante. Sob o ponto de vista dos impactos sobre a cadeia a montante, uma análise de impactos deve conter, entre outras, as seguintes considerações:

- a) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará à recuperação da participação de mercado da indústria doméstica e ao consequente aumento da sua produção, o que pode/poderá aumentar a demanda por insumos da cadeia a montante (a variar conforme seu grau de dependência), com consequente crescimento do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros dos dois elos.
- b) Se eventual recuperação da indústria doméstica pode/poderá levar ao retorno do investimento no elo a montante, tanto em capacidade produtiva quanto em novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, ou em outros esforços em inovação.
- c) Se houve/haverá economias de escala e de escopo, no sentido de que uma maior produção nos elos a montante poderá levar a uma maior diluição dos custos fixos, aumentando as margens de lucro destas indústrias.
- d) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará os elos a montante a contratar mais mão de obra, elevando o nível de emprego e de produtividade.
- i) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará a uma maior renda disponível, de modo que os agentes de mercado econômicos poderão estimular a produção em outros setores da economia.
- j) Se a aplicação da medida de defesa comercial possui impactos locais/regionais.

Nota-se, assim, que no caso de o produto sob análise ter insumos, é importante a participação das empresas dos elos a montante na avaliação de interesse público, para que estas apresentem dados detalhados, contábeis, inclusive. Tais dados são necessários na medida em que grande parte dos produtos analisados não fazem parte da cesta de produtos analisados pela defesa

comercial. A SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas pelas partes interessadas.

É importante que sejam apresentados relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria a montante no Brasil e na região, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa, desenvolvimento e inovação, indicando, se possível, os resultados alcançados.

IV.3. Impactos na cadeia a jusante

Quadro 29: Quarto Critério Analisado – Item IV.3 Impactos na Cadeia a Jusante

| Critérios Analisados | Avaliação Final de Interesse Público |
|---|--------------------------------------|
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | |
| IV.3 Impactos na cadeia a jusante <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação</i> • <i>Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional</i> • <i>Grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica</i> • <i>Representatividade do custo do produto sob análise no elo a jusante</i> • <i>Riscos de aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte.</i> • <i>Dados de elasticidade-preço da demanda</i> | X |

Na avaliação final de interesse público, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da medida de defesa comercial e previsões dos possíveis impactos da aplicação ou de suspensão/alteração da medida sobre a cadeia a jusante.

Isso porque eventual aplicação de medidas de defesa comercial pode ter um efeito adverso sobre o segmento a jusante, dado que os insumos desses agentes poderão, no todo ou em parte, ter repasse de custos decorrente da imposição do direito *antidumping* ou da medida compensatória.

Nesse contexto, busca-se analisar as condições de oferta e demanda do produto, visando a determinar os impactos, os custos e a possibilidade da transmissão desses custos aos preços finais. Também é preciso analisar reflexos em termos de empregos e renda na cadeia a jusante.

Assim, na avaliação final dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a jusante, é necessário analisar, de modo mais amplo, os impactos na cadeia a jusante. Sob o ponto de vista dos impactos sobre a cadeia a jusante, uma análise deve conter, entre outras, as seguintes considerações:

- a) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará ao aumento de custos do elo a jusante (a variar conforme o grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica) e ao consequente aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte. Sabe-se que o efeito das medidas de defesa comercial depende da elasticidade-preço da demanda, pois se a elasticidade-preço da demanda for inelástica, poderá haver maiores implicações negativas no bem-estar dos consumidores.
- b) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará os elos a jusante a contratar menos mão de obra, reduzindo o nível de emprego e de produtividade.
- c) Se a aplicação da medida de defesa comercial levou/levará a uma menor renda disponível, de modo que os agentes de mercado econômicos poderão desestimular a produção em outros setores da economia.
- d) Se a aplicação da medida de defesa comercial possui impactos locais/regionais.

Nota-se, assim, que no caso de o produto sob análise ser insumo, é importante a participação das empresas dos elos a jusante seguintes na avaliação de interesse público, para que estas apresentem dados detalhados, por exemplo, de seus preços de aquisição, da representatividade deste custo no seu produto, do preço de venda do produto afetado (dados contábeis, inclusive). Tais dados são necessários na medida em que grande parte dos produtos analisados não fazem parte da cesta de produtos analisados pela defesa comercial. A SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas pelas partes interessadas.

É importante que sejam apresentados relatórios de investimentos atuais e futuros da indústria a jusante no Brasil e na região, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa, desenvolvimento e inovação, indicando, se possível, os resultados alcançados.

Anexo: Simulação de impactos

Quadro 30: Anexo – Simulação de Impactos

| Critérios Analisados | Avaliação Final de Interesse Público |
|---|---|
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | |
| Anexo | |
| Simulação de impactos | X |

Para além dos elementos exemplificativos apresentados acima, sobre os impactos da aplicação ou suspensão/alteração da medida de defesa comercial, é possível, caso se deseje, estimar quantitativamente os impactos por meio de um modelo econômico. As partes interessadas poderão apresentar seus respectivos estudos, e os resultados devem ser inseridos em cada um dos respectivos tópicos e a metodologia deve ser descrita e detalhada.

Existem várias formas de se avaliar os impactos na cadeia, sendo que os dois métodos quantitativos mais utilizados na literatura são (i) a análise de custo-benefício e a (ii) análise de equilíbrio geral e parcial. Convém ressaltar que, apesar de sua importância informacional, modelos econômicos são tão somente ferramentas de apoio à decisão e seus resultados não possuem condão vinculativo e nem se sobrepõem a outras metodologias para análise. Nesse sentido, as partes podem igualmente apresentar informações descritivas ou qualitativas como elementos para análise de interesse público, tais como já mencionadas acima.

Uma (i) análise de custo-benefício envolve um processo sistemático para calcular e comparar os benefícios e custos de aplicar, suspender ou alterar uma medida de defesa comercial e deve apresentar, entre outras, as seguintes considerações:

- a) O efeito das tarifas, a depender da elasticidade-preço da demanda.
- b) A recuperação da indústria doméstica, em termos de aumento de vendas, faturamento, etc.
- c) A presença de economias de escala e de escopo, que podem diluir custos fixos.
- d) A realização de investimentos, tanto em capacidade produtiva quanto em pesquisa e desenvolvimento.
- e) A geração de empregos.
- f) O estímulo à produção em alguns setores.

Por sua vez, uma (ii) análise de equilíbrio parcial ou geral da medida *antidumping* ou compensatória parte da decisão sobre qual método a ser utilizado. Essa escolha sempre vai envolver uma decisão: enquanto o modelo de Equilíbrio Geral permite considerar os efeitos entre os mercados e dará resultados mais agregados, o Equilíbrio Parcial não considera efeitos entre mercados e dará resultados tão desagregados quanto se desejar.

Como exemplo de equilíbrio parcial, entre outras metodologias, a SDCOM tem realizado, até o presente momento, simulações de impacto sobre o bem-estar (na ótica do produtor ou do consumidor), com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, cujo roteiro será apresentado neste Guia

Consolidado de Interesse Público, para fins de transparência. As partes interessadas não estão vinculadas à utilização desse modelo, visto que, mais uma vez, apesar de sua importância informacional, modelos econômicos são tão somente ferramentas de apoio à decisão e seus resultados não possuem condão vinculativo e nem se sobrepõem a outras metodologias e elementos de análise.

Este modelo foi elaborado com base na estrutura de Armington⁷⁷, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos. Assume-se que a estrutura de elasticidade de substituição é constante (CES) e que a substitutibilidade entre os produtos é governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington.

Além disso, a estrutura do modelo segue o trabalho de Francois (2009), com uma única diferença: o modelo é elaborado pela ótica de um único país, enquanto Francois (2009) considera um modelo global com N países importando e exportando.

O modelo⁷⁸ é descrito pelo sistema de equações abaixo, sendo que o quadro em seguida apresenta as descrições dos parâmetros e variáveis de cada equação.

Equação 6: Dispêndio Total

$$E = k_d P^{\eta+1}$$

Equação 7: Índice de Preço do Produto Composto⁷⁹

$$P = \left[\sum_{i=1}^N \alpha_i^\sigma p_i^{1-\sigma} \right]^{\frac{1}{1-\sigma}}$$

Equação 8: Demanda por Origem

$$q_i^d = \alpha_i^\sigma \left(\frac{p_i}{P} \right)^{-\sigma} \frac{E}{P}$$

Equação 9: Oferta por Origem

⁷⁷ ARMINGTON, P. S. A theory of demand for products distinguished by place of production. IMF Staff Papers, v. 16, n. 1, p. 159–178, 1969. Disponível em: <<https://EconPapers.repec.org/RePEc:pal:imfstp:v:16:y:1969:i:1:p:159-178>>. Acesso em 31/05/2019.

⁷⁸O modelo é resolvido na forma de variação exata. Por exemplo, uma equação $Z = XY$ é reescrita como $\hat{Z} = \hat{X}\hat{Y}$ em que $\hat{Z} = \frac{Z'}{Z}$ e Z' representa o valor de Z no novo equilíbrio.

⁷⁹O bem composto Q , considerando uma estrutura de preferência do tipo CES, pode ser calculado como $Q = \frac{E}{P}$.

$$q_i^s = k_i^s \left(\frac{p_i}{1 + t_i} \right)^{\varepsilon_i}$$

Equação 10: Condição de Equilíbrio

$$q_i^s = q_i^d$$

Quadro 31: Descrições dos Parâmetros e Variáveis do Modelo

| Parâmetro/Variável | Descrição |
|--------------------|--|
| η | Elasticidade-preço da demanda |
| α_i | Parâmetro de preferência |
| σ | Elasticidade de substituição entre variedades |
| ε_i | Elasticidade-preço da oferta da variedade i |
| k_i^s | Shift na curva de oferta da variedade i |
| k_i^d | Shift na curva de dispêndio total i |
| p_i | Preço interno da variedade i |
| P | Índice de preço para o produto analisado |
| E | Dispêndio total |
| q_i^d | Quantidade demandada da variedade i |
| q_i^s | Quantidade ofertada da variedade i |
| t_i | Tarifa (adicionada de margem <i>antidumping</i>) para a variedade i |

A simulação considera, a partir dos dados do cenário base, quais seriam os novos valores dos preços e quantidades caso seja implementada alguma alteração tarifária ou de direito *antidumping*. A modificação de uma tarifa tem o efeito de alterar os preços relativos observados pelo consumidor e, dessa forma, as quantidades e preços deverão se alterar em direção a um novo equilíbrio, que é comumente denominado de cenário contrafactual. Assim, é possível calcular quais seriam as variações decorrentes da aplicação ou modificação de direitos *antidumping* sobre as importações de origens específicas.

Adicionalmente, François (2009) também apresenta fórmulas que podem ser usadas para aproximar a variação no excedente do consumidor e do produto. Assim, com o cálculo dessas duas variáveis e com o cálculo da variação de receita de tarifas, é possível calcular a variação de bem-estar resultante de uma alteração tarifária.

A variação do excedente do consumidor (ΔCS) será calculada da seguinte forma⁸⁰:

Equação 11: Variação do Excedente do Consumidor

⁸⁰ As variáveis com ~ representam variações percentuais da variável original.

$$\Delta CS = E_0 (0,5 \times \eta \times \tilde{P}^2 \times sign(\tilde{P}) - \tilde{P})$$

em que E_0 é o valor inicial do dispêndio (a preços internos)

Por outro lado, a variação no excedente do produtor i pode ser calculada como:

Equação 12: Variação do Excedente do Produtor

$$\Delta PS_i = (R_i^0 \times \tilde{p}_i^*) \left(1 + \frac{\varepsilon_i \times \tilde{p}_i^*}{2} \right)$$

em que R_i^0 é a receita inicial do produtor

A variação da receita tarifária do governo é dada por:

Equação 13: Variação da Receita Tarifária

$$\Delta TR = \sum_{i=1}^N t_i' \frac{V_i'}{(1+t_i')} - \sum_{i=1}^N t_i \frac{V_i}{(1+t_i)}$$

em que V_i e V_i' são os valores iniciais e finais da importação a preços internos e t_i e t_i' representam os valores iniciais e finais das tarifas, adicionadas do direito *antidumping* quando for o caso

Por fim, a variação de bem-estar é dada por:

Equação 15: Variação de Bem-Estar

$$\Delta W = \Delta CS + \Delta PS_{Brasil} + \Delta TR$$

Adicionalmente, é observado exercício de sensibilidade com intuito de verificar como os resultados se alteram com mudanças nas elasticidades. Deve-se ressaltar que tanto para análise de sensibilidade como para a aplicação do modelo proposto, é essencial o conhecimento ou estimativa de elasticidades de substituição (σ), elasticidade de preço-demanda (η), elasticidade de preço-oferta no Brasil (ε_{Brasil}), e elasticidade preço-oferta das demais origens ($\varepsilon_{i,i \neq Brasil}$).

Como forma de ilustrar a aplicação da simulação proposta, com base no modelo Armington, segue link (http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/sececx/decom/Interesse_p%C3%BCblico/modelo_armington.zip) com exemplo para estimar o efeito de um contingente tarifário (TRQ) sobre importações (EUA, 2018).

6. QUESTIONÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO



Ministério da Economia

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

Secretaria de Comércio Exterior

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO:

Instruções Gerais

Este questionário tem por objetivo reunir informações necessárias à avaliação de interesse público a ser realizada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (“SDCOM”).

Nos termos da Portaria SECEX nº X, de X janeiro de 2020, são partes interessadas no processo de avaliação de interesse público aqueles que puderem ser afetados pela decisão de aplicação de medidas de defesa comercial, desde que apresentem procuração com poderes específicos e responderem ao presente questionário. Ademais, são automaticamente consideradas como partes interessadas na avaliação de interesse público as partes interessadas na investigação de *dumping* ou subsídios, inclusive os peticionários da investigação de defesa comercial podem apresentar, desde o protocolo da sua petição no Sistema de Decom Digital (SDD), informações a respeito da avaliação de interesse público, conforme este questionário. Sendo assim, o envio tempestivo do questionário preenchido e da procuração com poderes específicos para fins deste processo é obrigatório e necessário para a participação de interessados no processo de avaliação de interesse público.

As partes interessadas que apresentarem procuração com poderes específicos disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original ou da revisão de final de período em curso. O prazo para resposta ao questionário inicia-se no primeiro dia útil subsequente à data da publicação da Circular SECEX de início da investigação de defesa comercial.

Aqui, vale lembrar que, para avaliação preliminar, a avaliação levará em conta os seguintes elementos primordiais: (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; e (3) oferta nacional do produto sob análise. Para a avaliação final, além do aprofundamento dos elementos da análise preliminar, será analisado primordialmente o seguinte critério adicional: (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Quadro 32: Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público (Resumo)

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público | Avaliação Final de Interesse Público |
|---|---|--------------------------------------|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | | |
| I.1 Características do produto sob análise | X | X |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise | X | X |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise | X | X |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise | X | X |
| II. Oferta internacional do produto sob análise | | |
| II.1 Origens alternativas do produto sob análise | X | X |
| II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise | X | X |
| III. Oferta nacional do produto sob análise | | |
| III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise | X | X |
| III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos | X | X |
| III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade | X | X |
| IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional | | |
| IV.1 Impactos na indústria doméstica | - | X |
| IV.2 Impactos na cadeia a montante | - | X |
| IV.3 Impactos na cadeia a jusante | - | X |
| Anexo | | |
| Simulação de impactos | - | X |

Outro ponto que merece atenção é que a SDCOM baseará sua avaliação preliminar nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas até o prazo para submissão do Questionário de Interesse Público, que deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da investigação original de *dumping* ou de subsídios e da revisão de final de período.

Nesse sentido, em casos de revisão de final de período, em que a avaliação de interesse público é facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou *ex officio*, a critério da SDCOM, não será admitida a abertura de

avaliação de interesse público quando o Questionário de Interesse Público submetido pelas partes interessadas não apresentar, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, indícios de interesse público e/ou elementos mínimos de inteligibilidade, podendo a SDCOM indeferir o pleito, sem análise do mérito. O questionário preenchido e a procuração deverão ser protocolados diretamente no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia – SEI/ME, observando as seguintes orientações sobre confidencialidade da informação.

Toda documentação a ser apresentada à SDCOM deverá sempre fazer referência ao produto sob análise da investigação e ao número do processo de defesa comercial, bem como ao número SEI do processo de avaliação de interesse público, se já existente.

Todos os campos do Questionário devem ser preenchidos pelas partes interessadas, ainda que seja para conter a informação de que aquele dado solicitado não está disponível. Caso não haja resposta para campos numéricos, digitar o número zero; caso não haja resposta para campos alfanuméricos, digitar as palavras “nenhum”, “não aplicável” ou “não disponível”, conforme o caso, explicando a razão.

As respostas devem ser claras e precisas. Todas as informações apresentadas deverão vir acompanhadas de comprovação, de justificativa e das fontes e metodologias utilizadas. Quaisquer informações consideradas relevantes ou pertinentes ao processo, mesmo que não tenham sido solicitadas, podem ser igualmente apresentadas.

A SDCOM poderá conduzir verificação *in loco* para examinar os registros e comprovar as informações fornecidas pelas partes interessadas. Planilhas e documentos auxiliares utilizados na elaboração da resposta ao questionário devem ser preservados, para fins de eventual verificação *in loco*.

Os arquivos eletrônicos deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a) No formato “.doc” ou “.docx”: Dois arquivos com questionário respondido, um com a versão confidencial e outro com a versão pública.
- b) No formato “.xls” ou “.xlsx”: Dois arquivos com as planilhas utilizadas na resposta ao questionário, um com a versão confidencial e outro com a versão pública.
- c) No formato “.pdf”: Dois arquivos contendo o questionário respondido e as planilhas utilizadas, um com a versão confidencial e outro com a versão pública.

Na preparação dos dados, sobretudo em tabelas no formato “.xls” ou “.xlsx”, os campos alfabéticos devem ser alinhados à esquerda e os campos numéricos à direita.

As datas devem ser formatadas como campo de data, e não como campo alfabético, no formato 12/34/5678, sendo: posições 1 e 2 iguais a (=) dia, posições 3 e 4 iguais a (=) mês, posições 5 a 8 iguais a (=) ano.

Dados correspondentes a valores monetários devem ser preenchidos separando-se os milhares por ponto e os centavos por vírgula. Exemplo: 2.550,30.

As planilhas devem conter a memória de cálculo e todas as fórmulas utilizadas.

Serão criados processos separados para o protocolo das versões Confidencial e Pública no SEI. Todos os documentos apresentados pelas partes interessadas deverão seguir os seguintes padrões:

- Versão confidencial deverá conter a indicação CONFIDENCIAL⁸¹ em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página, na cor vermelha. A versão confidencial do processo SEI/ME, bem como todos os documentos nele protocolados, deve ter nível de acesso RESTRITO, com a hipótese legal “Defesa Comercial e Interesse Público.
- Versão pública deverá conter a indicação PÚBLICO⁸² em todas as suas páginas, centralizada no alto e no pé de cada página.

Os interessados deverão indicar, em suas manifestações, quais informações serão consideradas confidenciais. Os interessados que apresentarem informações classificadas como confidenciais fornecerão simultaneamente uma versão confidencial e uma versão pública da peça correspondente, contendo resumo público que permita a compreensão da informação fornecida. A impossibilidade de se apresentar resumo público deverá ser devidamente justificada. As justificativas para a confidencialidade e os resumos públicos farão parte da versão pública do processo.

A resposta ao questionário e suas informações confidenciais deverão ser protocoladas simultaneamente, cada qual referindo-se ao seu respectivo processo. A divulgação de informação confidencial por erro de classificação do documento é de responsabilidade exclusiva da parte interessada que o submeteu. Documentos protocolados sem a indicação “confidencial” serão tratados como públicos. Informações confidenciais fornecidas sem resumo poderão ser desconsideradas quando da análise do processo. O resumo público relativo às informações numéricas sigilosas passíveis de sumarização deverá ser apresentado em formato numérico, na

⁸¹ CONFIDENCIAL: significa que somente o governo terá acesso às informações.

⁸² PÚBLICO: significa que qualquer pessoa terá acesso às informações.

forma de números-índice ou outro indicador que permita a compreensão sobre a natureza da informação.

I. Medida De Defesa Comercial Objeto De Avaliação De Interesse Público

| |
|--|
| Processo SDD (defesa comercial): [número] |
| Processo SEI (interesse público): [número] |
| Assunto: Avaliação de interesse público sobre a (s) medida(s) <i>[antidumping e/ou compensatória]</i> aplicadas sobre as importações de <i>[produto sob análise da investigação]</i> |
| Tipo de medida: <i>[antidumping e/ou compensatória, provisória ou final]</i> |
| Modificação pretendida: <i>[suspensão de medida definitiva; alteração de medida definitiva; não aplicação de medida provisória]</i> |
| Prazo de vigência da medida: [anos] |
| Classificação tarifária: [NCM/SH] |
| Alíquota de importação vigente: [%] |
| Forma de aplicação da medida, quando couber: [por país, empresas e por medida em <i>ad valorem</i>] |
| Países Investigados pelo Brasil na avaliação de interesse público: [países] |
| Outros países em que há medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil: [países] |
| Processos MDIC/SECEX: SEI [número] |
| Normas: |
| a) Investigação <i>[antidumping e/ou subsídios]</i> |
| b) Parecer SDCOM [nº, data e tipo de parecer] |
| Peticionária da(s) medida(s) de defesa comercial: [nome] |
| Período de Análise: [prestadas ao longo do período de aplicação da medida de defesa comercial dividindo cada período de 12 (doze meses)] P1 – MÊS de ANO a MÊS de ANO P2 – MÊS de ANO a MÊS de ANO P3 – MÊS de ANO a MÊS de ANO P4 – MÊS de ANO a MÊS de ANO P5 – MÊS de ANO a MÊS de ANO |
| [Indicar tantos períodos quanto necessários para inclusão da primeira aplicação da medida de defesa comercial, quando cabível. Tais períodos de análise deverão ser idênticos aos períodos delimitados nas investigações de defesa comercial. Caso haja necessidade de delimitar períodos não utilizados no processo de defesa comercial, apresentar justificativa para inclusão.] |

II. Parte Interessada Na Avaliação De Interesse Público

Dados Gerais da Parte Interessada

| |
|---------------------------|
| Parte interessada: |
|---------------------------|

| |
|--|
| Razão Social: |
| CNPJ: |
| Endereço completo: |
| Telefone: |
| Correio Eletrônico: |
| Página eletrônica: |
| Natureza da parte interessada: [Empresa; entidade de classe; Outra (Especificar)] |
| Área de atuação: [indústria de transformação; <i>trading company</i> ; distribuidor/ revendedor local; consumidor final; Outra (Especificar)]. |
| Participa em entidade de classe: [sim ou não] e indicar qual é e o nome, telefone e correio eletrônico de contato da entidade. |
| Entidades (Associações): especificar o nome e correio eletrônico das empresas associadas, bem como apresentar lista de empresas apoiadoras, quando cabível. |

Dados Gerais do Representante Legal

| |
|---|
| Razão Social: |
| CNPJ: |
| Representante legal e ponto focal: |
| Nome |
| Função: |
| Endereço: |
| Telefone: |
| Endereço eletrônico: |
| |
| Outros representantes legais |
| Nome |
| Função: |
| Endereço: |
| Telefone: |

Termo de Responsabilidade da Parte Interessada/Representante Legal

[deverá ser preenchido pelo representante legal da parte interessada ou responsável da parte interessada pela informação deste questionário]

| |
|---|
| Parte interessada: |
| Representante legal/Responsável pela informação: |
| Cargo/função do representante legal: |
| Telefone: |
| Endereço: |
| Endereço eletrônico: |

Certifico a veracidade das informações contidas neste questionário e estou ciente de que essas informações estão sujeitas a verificação **in loco** pela SDCOM.

Autorizo a SDCOM a utilizar as informações apresentadas neste questionário.

Estou ciente de que as informações apresentadas em caráter confidencial, desde que fundamentadas, serão tratadas como tal e não serão reveladas sem autorização expressa da parte que represento, observadas as disposições legais pertinentes.

III. Questionário De Avaliação De Interesse Público Em Defesa Comercial

Quadro 33: Critérios Analisados na Avaliação de Interesse Público

| Critérios Analisados | Avaliação Preliminar de Interesse Público | Avaliação Final de Interesse Público |
|--|---|--------------------------------------|
| I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise | | |
| I.1 Características do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Definição do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i> • <i>Usos/funcionalidades do produto sob análise nos termos da defesa comercial</i> | X | X |
| I.2 Cadeia produtiva do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Como o produto sob análise é produzido (insumos, rota produtiva, etc.)</i> • <i>Como o produto sob análise é utilizado nos elos seguintes (indicando, inclusive, quantos elos há posteriores, em termos de “encadeamento”)</i> • <i>Lista de consumidores nos elos seguintes e de associações</i> • <i>Práticas comerciais distintivas dos contratos de fornecimento e distribuição, bem como outras informações do funcionamento do mercado.</i> | X | X |
| I.3 Substitutibilidade do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Substitutibilidade pela ótica da oferta</i> • <i>Substitutibilidade pela ótica da demanda</i> | X | X |
| I.4. Concentração do mercado do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Cálculo de índices de concentração de mercado, em especial do HHI, considerando produção nacional (nos termos de defesa comercial), importações e substitutos, se aplicável</i> • <i>Barreiras à entrada (custo de entrada, histórico de entradas, etc.)</i> • <i>Atos de concentração (histórico e prospectivo, se aplicável)</i> | X | X |
| II. Oferta internacional do produto sob análise | | |
| II.1 Origens alternativas do produto sob análise <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de produção mundial do produto sob análise (análise de concentração de mercado, de grupos econômicos, se aplicável)</i> • <i>Dados de exportação mundial do produto sob análise (volume e preço)</i> • <i>Dados de balança comercial dos exportadores mundiais do produto sob análise</i> | X | X |

| | | |
|---|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de importação brasileira do produto sob análise (volume e preço), tanto das origens gravadas quanto das não gravadas</i> • <i>Capacidade instalada de produção (e de eventual excesso de capacidade) do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas</i> | | |
| <p>II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>II do produto sob análise</i> • <i>Comparação do II do Brasil com média mundial de II dos países da OMC, com os maiores produtores mundiais e com os maiores exportadores mundiais.</i> • <i>Exceções ao II do produto sob análise (ex., ex-tarifário, LETEC, LEBIT, etc.)</i> • <i>Preferências tarifárias</i> • <i>Instrumentos de comércio exterior (ex. drawback)</i> • <i>Outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas, etc.)</i> • <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil ao produto sob análise (incluindo análise de temporalidade, comportamento de grupos econômicos, etc.)</i> • <i>Outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou da mesma indústria doméstica</i> • <i>Medidas de defesa comercial aplicadas pelo mundo</i> | X | X |
| <p>III. Oferta nacional do produto sob análise</p> <p>III.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de mercado brasileiro e de consumo nacional aparente</i> • <i>Representatividade da oferta da indústria doméstica (vendas, excluindo consumo cativo) no mercado brasileiro</i> • <i>Representatividade da oferta de importações no mercado brasileiro</i> | X | X |
| <p>III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Dados de produção nacional em termos de capacidade instalada (nominal e efetiva), ociosa e estoques, nos termos de defesa comercial, em comparação com o mercado brasileiro. Incluir análise de eventual interrupção da produção nacional.</i> | X | X |

| | | |
|--|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado (mercado externo vs mercado interno vs consumo cativo vs vendas para relacionadas) • Discriminação de clientes | | |
| <p>III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de preço <ul style="list-style-type: none"> ○ Evolução do preço do produto sob análise com custo da indústria doméstica (análise de descolamento custo vs preço do produto sob análise) ○ Evolução do preço do produto sob análise com outros preços/índices (comparação com outros parâmetros do mercado, como índices de preços, outros elos da cadeia, preços internacionais, etc.) • Indicadores de eventuais restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade <ul style="list-style-type: none"> ○ Representatividade das devoluções nas vendas da indústria doméstica, nos termos de defesa comercial (%) ○ Evidências de atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados ○ Evidências de diferenças de qualidade do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados (ex. existência de custos de adaptação da planta produtiva do cliente) • Condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais | X | X |
| <p>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</p> | | |
| <p>IV.1 Impactos na indústria doméstica</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Investimentos da indústria doméstica em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação • Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional • Evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida (aplicável apenas aos casos de revisão), nos termos de defesa comercial | | X |
| <p>IV.2 Impactos na cadeia a montante</p> <p><i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Investimentos do elo a montante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação • Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional • Grau de dependência do elo a montante em relação ao fornecimento à indústria doméstica | | X |

| | | |
|---|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> Condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar em duplicidade os elos a jusante (ex. existência de outras medidas de defesa comercial a montante) | | |
| IV.3 Impactos na cadeia a jusante <i>Lista exemplificativa e não exaustiva de elementos:</i> <ul style="list-style-type: none"> Investimentos do elo a jusante em capacidade produtiva e em pesquisa e desenvolvimento/inovação Nível de emprego/produtividade e elementos de desenvolvimento regional Grau de dependência do elo a jusante em relação à distribuição da indústria doméstica Representatividade do custo do produto sob análise no elo a jusante Riscos de aumento de seus preços, ou redução da produção, ou a redução de opções aos consumidores, ou a perda de competitividade (nacional e/ou internacional), com a consequente redução do volume de vendas, do faturamento e dos resultados financeiros do elo seguinte. Dados de elasticidade-preço da demanda | | X |
| Anexo Simulação de impactos | | X |

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGGARWAL, Arahdna. *The WTO Antidumping Agreement: possible reform through the inclusion of a public interest clause*. Indian Council for Research on International Economic Relations (ICRIER), Working Paper n. 142, 2004. Disponível em: <<http://www.icrier.org/pdf/wp142.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

ATHAYDE, Amanda; CAMPOS, Priscilla; PIAZERA, Bruna. *Colusão única ou múltiplas colusões no direito antitruste: parâmetros para uma hidra de lerna?* Direito Público, v. 14, n. 78, 2017.

BRASIL. *Decreto nº 8058, de 26 de julho de 2013*. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BÉDARD, J. Canadian International Trade Tribunal. Presentation for IBA Annual Conference 2018. *Addressing public interests in Canada's trade remedies system*. 2018. 17 slides.

BÉDARD. J. Canadian International Trade Tribunal. Presentation for WTO Heads of Investigating Authorities Meeting. *Addressing public interests and lesser duty in Canada's trade remedies system*. 2019. 14 slides.

CANADÁ. Department of Finance. *A Comparison of the antidumping Systems of Canada and the USA*. Disponível em: <<http://www.greyclark.com/wp-content/uploads/2016/07/A-Comparison-of-AD-Systems-of-Canada-and-the-USA.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CANADÁ. Ministry of Justice. *Special Imports Measure Act*. Ottawa, 1985. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/S-15.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Grain Corn Public Interest*. Reference no. MN-89-002. December 29, 1989.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. Refined Sugar. *Anti-Dumping Injury Inquiries*. PB-95-002. 1996. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353606/index.do?q=PB-95-002>>. Acesso em: 27 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Certain Iodinated Contrast Media*. Public Interest Investigation No. PB-2000-001. 2000. Disponível em: <http://www.citt.gc.ca/en/dumping/interest/consider/archive_pb2a001_e>. Acesso em: 11 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Public Interest Inquiry Guidelines*. 2014. Disponível em: <<https://www.citt-tcce.gc.ca/en/resource-types/public-interest-inquiry-guidelines.html>>. Acesso em: 11 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Certain Stainless Steel Round Wire*. Public Interest Inquiry No. PB-2004-002. 2005. Disponível em: <http://www.citt.gc.ca/en/dumping/interest/consider/archive_pb2e002_e>. Acesso em: 03 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Concrete Reinforcing Bar. Public Interest Inquiry No. PB-2014-001*. 2015. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/354383/index.do>>. Acesso em: 23 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Gypsum Board, No. GC-2016-001*. 2017. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/t/en/item/354635/index.do>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Concrete Reinforcing Bar. Anti-Dumping Injury Inquiries*. RD-2018-001. 2019a. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/417107/index.do>>. Acesso em: 27 set. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Case Search*. 2019b. Disponível em: <<https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/en/nav.do>>. Acesso em: 25 out. 2019.

CANADÁ. Canada Border Services Agency. *Legislation, regulations and D-memoranda*. 2019d. Disponível em: <<https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/ar-lr-eng.html>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CANADÁ. Canada Border Services Agency. *Home*. 2019e. Disponível em: <<https://www.cbsa-asfc.gc.ca/menu-eng.html>>. Acesso em: 8 nov. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *Home*. 2019f. Disponível em: <<https://www.citt-tcce.gc.ca/en/home.html>>. Acesso em: 8 nov. 2019.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. *CITT – 25 Years of Excellence*. 2019g. Disponível em: <<https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html>>. Acesso em: 04 dez. 2019.

CORDOVIL, Leonor Augusta Glovine. *O Interesse Público no antidumping*. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2009.

_____. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

DANN, Chris; KALDERIMIS, Daniel; SUMPTER, Matt. *New Zealand: public interest test for anti-dumping regime?* Chapman Tripp, 2014. Disponível em: <https://www.chapmantripp.com/publication%20pdfs/2014%20PUB%20BC%20New%20public%20interest%20test%20for%20anti-dumping%20regime%20-%2012%20June.pdf?utm_source=Mondaq&utm_medium=syndication&utm_campaign=inter-article-link>. Acesso em: 13 fev. 2019.

DAVIS, Lucy. *Anti-dumping investigation in the EU: how does it work?* Ecipe Working Paper n. 4/2009. Disponível em: <<https://ecipe.org/wp-content/uploads/2014/12/anti-dumping-investigation-in-the-eu-how-does-it-work.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DESIDERÁ NETO, Walter Antonio. *O regime aduaneiro especial de drawback como estímulo às exportações: o desempenho no brasil de 2004 a 2010*. Boletim de Economia e Política Internacional do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 6, Abril/Junho de 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4615/1/BEPI_n6_regime.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DIXIT, Kalyani. *Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988*. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *A second comparison of partial equilibrium models of trqs with sensitivity analysis*. U.S. INTERNATIONAL TRADE COMMISSION. Working Paper 2018-02-B. 2018. Disponível em https://www.usitc.gov/publications/332/working_papers/ecwp-2018-02-b-02-21-18-as-pdf.pdf. Acesso em: 10 dez. 2019;

FERRAZ, Lucas. *Suggestions for improvements in brazil's current legislation on public interest in antidumping disciplines*. Working Paper/FGV. 2018.

FINGER, Michael; ZLATE, Andrei. *Antidumping: prospects for discipline from the Doha negotiations*. Boston College, Working Papers in Economics n. 632, 2005. Disponível em: <<http://fmwww.bc.edu/ec-p/wp632.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

GALVÃO, Letícia Andreoli; MONTEIRO, Carmen Diva Beltrão. *Interesse público: critérios para consideração em processos de investigação antidumping*. 2016.

ÍNDIA. *The Customs Tariff Act, 1975*. Disponível em: <<http://www.cbic.gov.in/resources/htdocs-cbec/customs-cs-act/THE%20CUSTOMS%20TARIFF%20ACT%20amended%20upto%20may,%202017%20by%20Act%2018%20of%202017.pdf;jsessionid=02C4A16A3CF6F30E8ED0782028E5E87C>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. *Antidumping e concorrência no brasil: uma avaliação empírica*. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 001/2017. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-antidumping-e-concorrencia-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

KOTSIUSBKA, Viktoriia. 2011. Public interest consideration in domestic and international anti-dumping disciplines. Universidade de Berna: World Trade Institute, Dissertação de Mestrado, setembro. Disponível em: <https://www.wti.org/media/filer_public/82/63/82633863-36ea-42d8-9b8f-9d6a313b77c5/masters_thesis_viktoriia_kotsiubska.pdf>. Acesso em: 10 jan. 20.

KRUGMAN, Paul; MELITZ, Marc; OBSTFELD, Maurice. *International economics: theory and policy*. Estados Unidos da América, 2005.

MARSSOLA, Júlia. Quais os critérios para alterar medidas de defesa comercial por interesse público? Uma análise da experiência do Brasil e do Canadá. In: ATHAYDE, Amanda; MAIOLINO, Isabela; SILVEIRA, Paulo Burnier da (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência – Volume II*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2019. Disponível em: <<https://www.amandaathayde.com.br/livros-organizados>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

NAIDIN, Leane Cornet. *Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil*. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NORDSTROM, Hakan. *The political economy of EU anti-dumping policy: decoding member states votes*. Suécia, 2011. Disponível em: <https://www.wto.org/english/research/reports/gtdw_e/wkshop11_e/nordstrom_e.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. *Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act*. 2017. Disponível em: <<http://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

NOVA ZELÂNDIA. Ministry of Business, Innovation and Employment. *Our ministers*. 2019. Disponível em: <<https://www.mbie.govt.nz/about/who-we-are/our-ministers/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO [OCDE]. *Competition and trade policies: their interaction*. Paris, 1984.

UNIÃO EUROPEIA. Investigations. DVD +/- R's. *History of proceeding*. 2006. Disponível em: <http://trade.ec.europa.eu/tdi/case_history.cfm?ref=com&init=342&sta=161&en=176&page=9&number=&prod=&code=&scountry=all&proceed=Anti-dumping&status=all&measures=all&measure_type=all&search=ok&c_order=cmeas&c_order_dir=Up>. Acesso em: 17 dez. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Council Implementing Regulation (EU) No 1294/2009*. 2009. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:352:0001:0069:EN:PDF>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Council implementing regulation (EU) No 1238/2013*. 2013a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:325:0001:0065:EN:PDF>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Commission Decision of 13 February 2013 terminating the anti-dumping proceeding concerning imports of white phosphorus, also called elemental or yellow phosphorus, originating in the Republic of Kazakhstan*. 2013b. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:043:0038:0058:EN:PDF>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2017/2321 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2017 que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia*. 2017a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2321&from=EN>>. Acesso em: 03 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia*. 2016a. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e0dcca38-3e84-11e6-af30-01aa75ed71a1/language-pt>>. Acesso em: 03 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)*. 2016b. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar%3A9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01%2FDOC_2&format=PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) n.o 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32011R0182>>. Acesso em: 14 fev. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Commission implementing regulation (EU) 2017/1795*. 2017b. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1795&from=EN>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Commission Implementing regulation (EU) 2017/367*. 2017c. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0367&from=EN>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2018/825*. 2018. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32018R0825>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *A practical guide to trade policy analysis*. 2012.

_____. *Agreement of implementation of article vi of the general agreement on tariffs and trade*. 1994. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Anti-dumping. Statistics on antidumping. Anti-dumping measures: by reporting Member*. 2019a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm>. Acesso em: 06 dez. 2019.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Subsidies and countervailing measures. Statistics on subsidies and countervailing measures. Countervailing measures: by reporting Member*. 2019b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm>. Acesso em: 06 dez. 2019.